

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

Gabinete do Presidente .....	6787
Direcção-Geral de Administração e Informática .....	6787

### Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil .....	6787
Gabinete do Ministro da Presidência .....	6787
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros .....	6787
Instituto Português de Museus .....	6787

### Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Chefe do Estado-Maior .....	6788
Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada ...	6788
Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha) .....	6788
2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa .....	6788

### Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito do Porto .....	6788
Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública ...	6789
Direcção-Geral de Viação .....	6789

### Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Administração Pública .....	6789
Secretaria-Geral do Ministério .....	6789
Instituto de Informática .....	6789
Direcção-Geral do Tesouro .....	6790
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público .....	6790

### Ministérios das Finanças e da Agricultura

Despacho conjunto .....	6791
Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola .....	6791

### Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto .....	6791
-------------------------	------

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Secretaria-Geral do Ministério .....	6791
Comissão de Coordenação da Região do Algarve ...	6791
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território .....	6791
Instituto Geográfico e Cadastral .....	6791
Departamento Central de Planeamento .....	6792

### Ministério da Justiça

Centro de Estudos Judiciários .....	6792
Instituto de Medicina Legal do Porto .....	6792
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado .....	6792

### Ministério da Agricultura

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura .....	6792
Direcção-Geral da Pecuária .....	6793
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ...	6793
Instituto Nacional de Investigação Agrária .....	6793

**Ministério da Indústria e Energia**

Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve	6795
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial	6795
Direcção-Geral de Energia	6796

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Gabinete do Nó Ferroviário do Porto	6796
Gabinete do Secretário de Estado da Habitação	6796

**Ministério da Saúde**

Departamento de Recursos Humanos	6796
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto	6797
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga	6797
Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos	6798
Direcção-Geral dos Hospitais	6798
Sanatório de José Maria Antunes Júnior	6798
Hospitais da Universidade de Coimbra	6798
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia	6800
Hospital Distrital de Leiria	6800
Hospital Distrital do Montijo	6802
Hospital Distrital da Póvoa de Varzim	6803
Maternidade de Júlio Dinis	6803
Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	6803
Administração Regional de Saúde de Faro	6803
Administração Regional de Saúde da Guarda	6803
Administração Regional de Saúde de Leiria	6803
Administração Regional de Saúde de Viseu	6804
Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa	6804

**Ministério do Emprego e da Segurança Social**

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian	6804
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto	6804
Centro Regional de Segurança Social de Braga	6805
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco	6805
Centro Regional de Segurança Social de Lisboa	6805
Recolhimentos da Capital	6806
Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo	6806

**Ministério do Comércio e Turismo**

Direcção-Geral de Inspeção Económica	6806
Direcção-Geral do Turismo	6806

**Ministério do Mar**

Direcção-Geral de Portos	6807
Escola Náutica Infante D. Henrique	6807

**Região Autónoma da Madeira****Resolução 16/92/M (2.ª série):**

Regova parcialmente a declaração de utilidade pública das benfeitorias onde a sociedade comercial COMERCIMUM — Empreendimentos Urbanísticos, S. A., desejava levar a efeito um empreendimento urbanístico em conformidade com a planta anexa

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	6807
--	------

Tribunal Constitucional	6807
Conselho Superior da Magistratura	6827
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	6827
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	6827
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	6827

1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	6827
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	6828
Tribunal Judicial da Comarca de Almada	6828
Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro	6828
Tribunal Judicial da Comarca de Braga	6829
Tribunal Judicial da Comarca de Chaves	6829
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	6829
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Monção	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Murça	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Porto Mós	6830
Tribunal Judicial da Comarca de São Roque de Pico	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra	6830
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	6831
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	6831
Instituto Hidrográfico	6831
Universidade dos Açores	6832
Universidade do Algarve	6832
Universidade de Coimbra	6834
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra	6834
Universidade de Lisboa	6834
Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	6834
Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa	6835
Universidade do Porto	6835
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto	6835
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto	6835
Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física, da Universidade do Porto	6836
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto	6836
Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto	6836
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	6837
Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa	6837
Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa	6837
Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa	6837
Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa	6837
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	6838
Instituto Politécnico de Bragança	6838
Instituto Politécnico de Castelo Branco	6839
Instituto Politécnico de Leiria	6839
Instituto Politécnico de Lisboa	6839
Instituto Politécnico do Porto	6840
Câmara Municipal de Nelas	6841

**Aviso.** — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 113/92 ao DR, 2.ª, 169, de 24-7-92, inserindo o seguinte:

**Ministério da Educação**

Direcção-Geral do Ensino Superior	2
Instituto de Cultura e Língua Portuguesa	2
Direcção-Geral de Administração Escolar	2
Direcção Regional de Educação do Centro	2
Direcção Regional de Educação de Lisboa	6
Direcção Regional de Educação do Algarve	13

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### GABINETE DO PRESIDENTE

**Louvor.** — No momento em que Anastácio Carapeto Domingos, operador de som, deixa de prestar serviço na Assembleia da República, por motivo de aposentação, é justo que se dê público testemunho pelos seus méritos como funcionário.

Anastácio Carapeto Domingos, ao longo da sua carreira de funcionário, demonstrou ser possuidor de um elevado espírito de responsabilidade, demonstrou ser um funcionário zeloso e competente, com grande espírito de colaboração, assíduo, pontual e muito disciplinado.

1-7-92. — O Presidente da Assembleia da República, *António Maria Barbosa de Melo*.

### Direcção-Geral de Administração e Informática

Por despacho de 8-7-92 do Presidente da Assembleia da República:

Licenciado João Artur Virgolino Afonso de Barros — nomeado, precedendo concurso, programador principal do quadro de pessoal da Assembleia da República (escala 1, índice 470). (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-7-92. — O Director-Geral, *José Manuel Cerqueira*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Serviço Nacional de Protecção Civil

Por despacho de 4-6-92 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil:

Licenciada Maria José Esteves Falcão, técnica superior de 2.ª classe dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa — transferida, obtida anuência do serviço de origem, na mesma categoria, para o quadro de pessoal deste Serviço, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Presidente, *Amílcar Fernandes Morgado*, general.

### GABINETE DO MINISTRO DA PRESIDÊNCIA

**Despacho.** — 1 — Delego, com a faculdade de subdelegação, no comissário de Portugal para a Exposição Universal de Sevilha de 1992, Dr. Vasco Navarro da Graça Moura, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Autorização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no País e no estrangeiro, bem como as relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, em ambos os casos até 200 000 000\$;
- Autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços com dispensa de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito até 100 000 000\$;
- Autorização de destacamento e requisição de pessoal necessário para prestar apoio técnico e administrativo ao comissário e ao Comissariado.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 19-3-92, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde aquela data pelo comissário no âmbito do previsto no número anterior.

24-6-92. — O Ministro da Presidência, *Joaquim Fernando Noqueira*.

**Despacho.** — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 391/86, de 22-11, delego, com a faculdade de subdelegação, no comissário-geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, Dr. Vasco Navarro da Graça Moura, a competência para a prática dos seguintes actos:

- Criação de equipas de projectos para a execução de programas específicos das comemorações dos descobrimientos portugueses;

- Autorização de despesas com obras de aquisição de bens e serviços, bem como as relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, em ambos os casos até 200 000 000\$;
- Autorização de despesas com obras ou aquisição de bens e serviços com dispensa de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito até 100 000 000\$;
- Assinatura de requisições de fundos a enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- Assinatura de cheques a movimentar pela Comissão Nacional.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 19-3-92, ficando deste modo ratificados todos os actos praticados desde aquela data pelo comissário-geral no âmbito do previsto no número anterior.

24-6-92. — O Ministro da Presidência, *Joaquim Fernando Noqueira*.

### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Secretaria-Geral

**Declaração.** — Nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 460/77, de 7-11, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 12-7-92:

Banda Recreativa Portomossense, com sede em Porto de Mós; Centro Cultural e Recreativo de Válega, com sede em Válega, Ovar; Centro Municipal de Cultura e Desenvolvimento de Vila Velha de Ródão, com sede em Vila Velha de Ródão.

13-7-92. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

### GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

#### Instituto Português de Museus

**Desp. 21/92.** — Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, e no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, delego nos dirigentes abaixo designados as competências referidas no n.º 1 do meu Desp. 1/91, publicado no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92:

Director do Instituto de José de Figueiredo, Prof. Doutor João Manuel Peixoto de Cabral;  
Directora do Museu de Alberto Sampaio, licenciada Maria João Gagean de Vasconcelos;  
Director do Museu de José Malhoa, licenciado Paulo Roberto da Conceição Silva Henriques.

30-4-92. — A Directora, *Simonetta Luz Afonso*.

Por despacho de 21-6-92 do Subsecretário de Estado da Cultura: Maria Teresa Cristelo de Almeida d'Eça, técnica superior de 1.ª classe do quadro do pessoal do Museu dos Biscainhos — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de três anos, directora, equiparada a chefe de divisão, do Museu dos Biscainhos.

Maria de Tavares Lobato Guimarães, técnica superior de 2.ª classe — nomeada, em regime de substituição, pelo período de seis meses, directora, equiparada a director de serviços, do Museu de Aveiro.

(Produz efeitos à data do despacho.)  
(Não está sujeito à fiscalização prévia do TC.)

**Despacho.** — Encontrando-se vago o cargo de director do Museu de Lamego, por aposentação do anterior titular, e sendo necessário assegurar a prática dos actos de gestão corrente, por despacho de 21-6-92 da directora do Instituto Português de Museus, delego no licenciado Agostinho Jorge de Paiva Ribeiro, técnico superior de 1.ª classe do quadro do mesmo Museu, a competência para a prática dos actos referidos no Desp. 2/91, publicado no DR, 2.ª, 18, de 22-1-92, a p. 788, com efeitos a partir de 21-6-92.

8-7-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que a lista de classificação final respei-

tante ao concurso externo geral de ingresso para provimento de três lugares de guarda de museu estagiário, correspondente a igual número de lugares vagos de guarda de museu do quadro do pessoal do Museu Nacional de Machado de Castro, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 5, de 7-1-92, será, na data da publicação do presente aviso no DR, afixada nas instalações do referido Museu e enviada a todos os candidatos.

8-7-92. — A Presidente do Júri, *Maria José Paulo Sampaio*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

#### Gabinete do Chefe do Estado-Maior

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 33.º, 34.º, 35.º, 39.º e 67.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Dec. 566/71, de 20-12, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe o sargento-chefe de infantaria NM 51106411, Adelino Estrangeiro Renga.

3-7-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

**Louvor.** — Louvo o sargento-chefe de infantaria NM 51106411, Adelino Estrangeiro Renga, porque ao longo de 30 meses em que vem prestando serviço como chefe da Secção de Vencimentos do Conselho Administrativo Eventual da ESSM sempre demonstrou muito zelo, dedicação, eficiência, capacidade de organização e grande empenhamento em todas as tarefas que lhe têm sido cometidas, com particular realce para os múltiplos e complexos problemas relativos ao novo sistema retributivo.

Colocado num sector de grande responsabilidade, tem-se revelado um elemento de inegável valor, grande iniciativa, bom senso, afabilidade e forte determinação, conseguindo levar de vencida os inúmeros problemas que tem a seu cargo, respondendo com oportunidade aos mesmos, ainda que para o efeito utilize muitas horas do seu merecido descanso.

Para a consecução dos seus objectivos, e por imperativo do serviço, efectua este militar inúmeras deslocações ao exterior, contactando com diversos organismos para que os assuntos sejam solucionados com maior celeridade, o que tem redundado em benefício não só para o serviço da Escola como para os diversos militares que nela servem.

Militar muito correcto, disciplinado e disciplinador, permanentemente disponível para qualquer solicitação de serviço, tem dos seus deveres militares uma perfeita noção, o que, aliado a um elevado espírito de missão, o tornam um elemento de muito valor, conquistando o respeito e a estima de superiores e subordinados.

Pelas razões anteriormente apontadas, e também porque todos estes atributos têm sido apanágio deste militar ao longo da sua carreira, como o atesta a sua brilhante folha de serviços, considero-o um elemento de valor que tem contribuído de forma notável para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército e das Forças Armadas.

Por tudo quanto se referiu é o sargento-chefe Renga inteiramente merecedor deste público louvor, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, relevantes e de muito mérito.

3-7-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro*, general.

### MARINHA

#### Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

**Portaria.** — Considerando que no decurso da sua longa carreira, como director-geral de Portos e vogal da Comissão do Domínio Público Marítimo, o engenheiro Fernando António Munhõz de Oliveira desenvolveu uma profícua acção no âmbito das infra-estruturas portuárias e das actividades ligadas ao mar, assim como contribuiu proeminentemente com a sua elevada estatura técnica e pareceres doutrinários para o desenvolvimento de numerosos trabalhos, tendo em ambas as situações prestigiado de modo marcante a Marinha portuguesa, concedo a medalha da cruz naval de 1.ª classe, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 398/85, de 11-10, ao engenheiro Fernando António Munhõz de Oliveira.

2-7-92. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

### Direcção do Serviço do Pessoal

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada promover por antiguidade o capitão-tenente Luís Carlos Vieira Ferreira, no quadro, ao posto de capitão-de-fragata, a contar de 20-3-92, de acordo com a al. b) do art. 199.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e al. b) do art. 234.º do mesmo Estatuto, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do art. 70.º do referido Estatuto, ocupando vacatura ao abrigo do n.º 4 do art. 180.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na escala de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do capitão-de-fragata José Carlos Torrado Saldanha Lopes.

3-7-92. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

### EXÉRCITO

#### 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa

**Anúncio.** — O coronel Alfredo Jorge Ribeiro Mota Cardoso, presidente do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, faz saber que no processo n.º 66/91, pendente neste 2.º Tribunal Militar contra o réu Manuel Luís Sequeira Branco, cabo NM 34/820622 da GNR, casado, actualmente sem profissão, nascido no dia 5-3-60, natural de Karwa, República do Zaire, filho de Manuel Branco e de Alcina da Assunção Sequeira Branco, com residência na Rua do Caneiro, em Chaves, que se encontra acusado da prática de um crime de deserção, previsto e punido nos arts. 142.º, n.º 1, al. a), e 149.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, do CJM, foi, por despacho de 9-7-92, e por se ter apresentado neste 2.º Tribunal Militar, declarada caduca a declaração de contumácia, nos termos do n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

9-7-92. — O Juiz Presidente, *Alfredo Jorge Ribeiro Mota Cardoso*, coronel. — O Secretário, *Amaro Eugénio Grilo Frade*, capitão.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Governo Civil do Distrito do Porto

Por despacho de 16 e 29-6, respectivamente do vice-presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e do governador civil do distrito do Porto:

Maria de Fátima Guimarães de Sousa Portilha, escriturária-dactilógrafa, exercendo o mesmo cargo na Delegação do Porto do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — nomeada, por transferência, para o quadro privativo do Governo Civil do Distrito do Porto, vago por aposentação da anterior titular, Carla Maria Patrício Teixeira da Silva Lopes. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-6-92. — A Secretária do Governo Civil, por delegação, *Maria Joana Carreira*.

Por despacho de 1-7-92 do governador civil do distrito do Porto:

Zélia Maria da Fonseca Conrado Dias Cardoso, terceiro-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Plano e da Administração do Território — nomeada terceiro-oficial do quadro do pessoal do Governo Civil do Distrito do Porto, por integração, ocupando a vaga da anterior titular, que foi transferida. (Não carece de visto do TC.)

1-7-92. — A Secretária do Governo Civil, por delegação, *Maria Joana Carreira*.

Por delegação de competência conferida pelo Desp. 1/92, de 9-1-92, do Ministro da Administração Interna e despacho do governador civil de 8-5-92:

Ana Paula Lopes de Lemos, licenciada em Filologia Românica — contratada, em regime de avença, como assessora técnica em questões relacionadas com a toxicod dependência deste Governo Civil, por um ano e por urgente conveniência de serviço, a partir de 8-5-92. (Visto, TC, 1-6-92.)

Por delegação de competência conferida pelo Desp. 1/92, de 9-1-92, do Ministro da Administração Interna e despacho do governador civil de 8-5-92:

António Jorge Tavares de Almeida, jornalista — contratado, em regime de avença, como assessor de imprensa junto deste Governo Civil, por um ano e por urgente conveniência de serviço, a partir de 8-5-92. (Visto, TC, 1-6-92.)

3-7-92. — A Secretária do Governo Civil, por delegação, *Maria Joana Carreira*.

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho ministerial de 30-6-92:

Fernanda Gonçalves Dinis da Silva Matos, oficial administrativo principal do quadro geral da Polícia de Segurança Pública — nomeada, precedendo concurso, chefe de secção do mesmo quadro, sendo exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos à data da aceitação do referido cargo. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — O Intendente-Geral, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, intendente.

Por despacho ministerial de 25-6-92:

Henrique José Figueiredo Isidoro, major de infantaria — nomeado, em comissão normal, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 25-6-92, inclusive, para exercer, no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, funções compatíveis com o seu posto, passando, a partir de 6-6-92, a desempenhar as funções de comandante do Corpo de Alunos da Escola Superior da mesma Polícia, sendo exonerado das anteriores funções.

Por despacho ministerial de 26-6-92:

Francisco Ascensão Santos, major de cavalaria/paraquedista — nomeado, em comissão normal, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 26-6-92, inclusive, para o cargo de chefe da Repartição de Instrução do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Por despachos ministeriais de 30-6-92:

Dário Alberto de Azevedo Sobral, tenente-coronel de infantaria — nomeado, em comissão normal, para o cargo de subdirector para a área do ensino da Escola Prática de Polícia de Segurança Pública, com efeitos desde 1-7-92, inclusive, por urgente conveniência de serviço, ficando na mesma data exonerado do cargo de 2.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra.

Fernando Governo dos Santos Maia, coronel de cavalaria — exonerado do cargo de comandante do Corpo de Intervenção da Polícia de Segurança Pública, com efeitos desde 6-7-92, inclusive. José Manuel Pinto do Carmo, major de cavalaria — nomeado, em comissão normal, para o cargo de comandante do Corpo de Intervenção da Polícia de Segurança Pública, com efeitos a partir de 6-7-92, inclusive, por urgente conveniência de serviço, ficando na mesma data exonerado do cargo de comandante do Corpo de Alunos da Escola Superior de Polícia de Segurança Pública.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Intendente-Geral, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, intendente.

Por despacho de 7-7-92 do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e no uso da competência delegada:

Custódio Joaquim Brissos Pinto, guarda de 2.ª classe n.º M/30 139 da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e na situação de licença ilimitada — autorizado o regresso à efectividade de serviço, com destino à mesma Polícia.

9-7-92. — O Intendente-Geral, *Alfredo Jorge Gonçalves Farinha Ferreira*, intendente.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Direcção-Geral de Viação

Por despacho do director-geral de Viação de 22-5-92:

Autorizado o regresso de licença sem vencimento de longa duração da técnica superior de 1.ª classe, da carreira de jurista, do qua-

dro permanente desta Direcção-Geral *Maria Goretti Faria da Costa*. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Martins Gonçalves*.

**Aviso.** — Em virtude de a lista de candidatos admitidos e excluídos publicada no *DR*, 2.ª, 152, de 4-7-92, respeitante ao concurso de terceiros-oficiais, ter saído com inexactidões, rectifica-se o seguinte: onde se lê:

Emília Domingos Gonçalves Bebedito Malha.  
Maria Maria Olinda David Leal Oliveira Bispo.  
Maria Anica Alves Ramalhinho Pires.  
António Joaquim Brandão Pelico.

deve ler-se:

Emília Domingos Gonçalves Benedito Malha.  
Maria Olinda David Leal Oliveira Bispo.  
Mariana Anica Alves Ramalhinho Pires.  
António Joaquim Brandão Pelício.

10-7-92. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível*.)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Administração Pública

Por despachos de 4-6-92 do director-geral da Administração Pública:

Licenciados Paula Manuela Mendes Dias Duque Loureiro e Joaquim José Fernandes Dias — celebrados contratos administrativos de provimento, pelo período de um ano, renováveis, com a categoria profissional de estagiário da carreira técnica superior. (Visto, TC, 2-7-92. São devidos emolumentos.)

13-7-92. — A Subdirectora-Geral, *Maria Margarida Machado de Miranda Botelho*.

#### Secretaria-Geral

Por meu despacho de 19-5-92 e por despacho do director-geral da Administração Pública de 12-6-92:

Virgínia da Cruz Ramos Milagre Benedito, primeiro-oficial — prorrogada, por mais um ano, a requisição nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

6-7-92. — O Secretário-Geral, *Mário Manuel de Almeida Pupo Correia*.

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º, conjugado com a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, homologada por despacho do secretário-geral do Ministério das Finanças de 29-6-92, se encontra afixada, para consulta, na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, na Rua da Alfândega, 5, rés-do-chão, em Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso visando a constituição de reserva de recrutamento, prevista na al. b) do n.º 1 do art. 11.º e na al. a) do n.º 2 do art. 12.º daquele diploma, para provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, aberto pelo aviso n.º 6/92/SGMF, publicado no *DR*, 2.ª, 72, de 26-3-92.

3-7-92. — O Presidente do Júri, *José Joaquim de Jesus Xavier Ferreira*.

#### Instituto de Informática

**LOUVOR.** — O técnico superior de informática principal Joaquim José Sintra Carretas vai ser desligado do serviço por ter requerido a aposentação. Serviu a Administração Pública durante mais de 36 anos, dos quais 29 ligados à informática.

Ao longo de toda a sua carreira demonstrou sempre uma grande vontade de adquirir conhecimentos, o que, aliado a uma inextinguível dedicação, conduziu a uma grande acumulação de saber, que o torna de difícil substituição.

Excelente colaborador, demonstrou consistentemente o maior sentido de responsabilidade, aliando a sua inegável consciência e integridade profissionais a elevado espírito de sacrifício.

Estas qualidades, aliadas a invariável lhaneza no trato, granjearam-lhe a simpatia de todos os colegas.

Desta forma, no momento em que cessa as suas funções, apraz-me louvar publicamente o técnico superior de informática principal Joaquim José Sintra Carretas, considerando relevante e digno de registo o serviço que prestou à Administração Pública, que tanto dignificou.

**Louvor.** — Manuel Pires Beato, ao longo de toda a sua carreira, foi um colaborador excepcional, que demonstrou um grande sentido de responsabilidade e se entregou à causa do serviço público com incedível dedicação e competência.

Aliando uma apurada consciência profissional a um elevado espírito de sacrifício, granjeou simpatia e amizade dos colegas graças às suas qualidades humanas, entre as quais uma inalterável lhaneza no trato.

A sua competência profissional era fruto da preciosa acumulação de experiência adquirida ao longo de mais de 40 anos de serviço, 29 dos quais ligados à informática.

Tendo dignificado de maneira tão relevante a Administração Pública, deve ser considerado um exemplo para os vindouros e, por isso, merecedor de público louvor.

7-7-92. — O Presidente do Conselho de Direcção, *M. A. Fernandes Costa*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

##### Direcção-Geral do Tesouro

Por termo de transição de valores de 25-6-92:

Maria Aurelina Pires Pardal, tesoureira-ajudante principal — investida na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública de Mogadouro desde 25-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 6-7-92:

Raul Manuel Belezza Ferraz Braga, tesoureiro-ajudante principal em serviço na Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho de Barcelos — mandado desligar do serviço por aposentação.

8-7-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

**Aviso.** — Anuncia-se que podem os tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe requerer, querendo, a sua transferência para a sub-

gerência da Tesouraria da Fazenda Pública de Póvoa de Lanhoso.

Os requerimentos deverão ser remetidos por intermédio das respectivas direcções de finanças, onde deverão dar entrada até ao final do corrente mês.

8-5-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

**Aviso.** — Anuncia-se que podem os tesoureiros-ajudantes requerer, querendo, a sua transferência para as seguintes Tesourarias:

- 2.ª Coimbra (1 vaga).
- 16.º Bairro Fiscal de Lisboa (2 vagas).
- Moura (1 vaga).
- 1.ª Felgueiras (1 vaga).
- 1.ª Sintra (4 vagas).
- Ourém (1 vaga).
- 2.ª Vila Nova de Gaia (3 vagas).
- Meda (1 vaga).
- Crato (1 vaga).

Os requerimentos deverão ser remetidos por intermédio das respectivas direcções de finanças, onde deverão dar entrada até ao final do corrente mês.

**Aviso.** — Anuncia-se que podem os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe requerer, querendo, a sua transferência para a gerência das seguintes Tesourarias da Fazenda Pública:

- Espinho.
- Almada (2.ª).
- Loures (2.ª).
- 5.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Barreiro.
- Elvas.
- Sintra (3.ª).

Os requerimentos deverão ser remetidos por intermédio das respectivas direcções de finanças, onde deverão dar entrada até ao final do corrente mês.

**Aviso.** — Anuncia-se que podem os tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª e 3.ª classes requerer, querendo, a sua transferência para a subgerência da 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Almada.

Os requerimentos deverão ser remetidos por intermédio das respectivas direcções de finanças, onde deverão dar entrada até ao final do corrente mês.

8-7-92. — O Director de Serviços, *Armando Dinis Caneiro*.

#### Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

\*\*\*\*\* J. C. P. - E M P R E S T I M O S \*\*\*\*\*

OBRIGAÇÕES DO TESOURO 1977 NACION EXPRO CLASSE XII

RELAÇÃO DOS NUMEROS DOS TITULOS DESTA EMPRESTIMO. SORTEADOS PARA AMORTIZAR EM 01/09/92

##### TITULOS DE 10 OBRIGAÇÕES

670.001 A	675.000	2.645.001 A	2.690.000	4.685.001 A	4.690.000	6.720.001 A	6.725.000	9.530.001 A	9.535.000
680.001 A	685.000	2.690.001 A	2.695.000	4.695.001 A	4.700.000	6.725.001 A	6.730.000	9.530.001 A	9.535.000
1.070.001 A	1.075.000	3.085.001 A	3.090.000	5.100.001 A	5.105.000	7.125.001 A	7.130.000	10.330.001 A	10.335.000
1.080.001 A	1.085.000	3.090.001 A	3.095.000	5.105.001 A	5.110.000	7.130.001 A	7.135.000	10.730.001 A	10.735.000
1.470.001 A	1.475.000	3.485.001 A	3.490.000	5.510.001 A	5.515.000	7.525.001 A	7.530.000	11.115.001 A	11.120.000
1.480.001 A	1.485.000	3.490.001 A	3.495.000	5.515.001 A	5.520.000	7.530.001 A	7.535.000	11.125.001 A	11.130.000
1.870.001 A	1.875.000	3.885.001 A	3.890.000	5.910.001 A	5.915.000	7.925.001 A	7.930.000	11.515.001 A	11.520.000
1.885.001 A	1.890.000	3.890.001 A	3.895.000	5.915.001 A	5.920.000	8.325.001 A	8.330.000	11.525.001 A	11.530.000
2.285.001 A	2.290.000	4.285.001 A	4.290.000	6.320.001 A	6.325.000	8.725.001 A	8.730.000		
2.290.001 A	2.295.000	4.290.001 A	4.295.000	6.325.001 A	6.330.000	9.130.001 A	9.135.000		

Estes títulos devem apresentar-se a reembolso com o cupão nº. 13 (Juro de 1/09/1992 a 31/08/1993) e seguintes, nos balcões das instituições de crédito, em qualquer ponto do País.

Todos os cupões cobrados, respeitantes a vencimentos posteriores à data da amortização, serão deduzidos no pagamento do reembolso.

CHAMA-SE À ATENÇÃO DOS PORTADORES QUE ALÉM DESTA AMORTIZAÇÃO, ESTA CLASSE JÁ TEVE AMORTIZAÇÕES NOS ANOS DE 1986 A 1991, PELO QUE SE ACONSELHA A CONSULTA ÀS RESPECTIVAS LISTAS.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

**Despacho conjunto.** — Os Ministros das Finanças e da Agricultura determinam que as taxas a cobrar pelos serviços oficiais da vacinação anti-rábica são fixadas para o ano de 1992 e em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 317/85, de 2-8, nos valores que de seguida se discriminam:

Taxa N (normal) — 400\$.  
Taxa E (especial) — 800\$.

1-7-92. — Pelo Ministro das Finanças, a Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — Pelo Ministro da Agricultura, o Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

### GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

**Aviso.** — Faz-se público que na data da publicação deste aviso no *DR* vai ser afixada na sede deste Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de técnico especialista principal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 51, de 29-2-92.

1-7-92. — Pelo Presidente do Júri, *Maria Ramona Santos Cou-raça Rodrigues*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Despacho conjunto.** — Considerando a necessidade de proporcionar recursos financeiros imediatos ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP, o qual se enquadra no âmbito das aplicações destinadas ao sector produtivo no sentido de alcançar maiores níveis de produtividade e de operacionalidade;

Considerando que está prevista a transformação estatutária do STCP, perspectivando-se nesse quadro a constituição de capital social ou estatutário:

Determina-se o seguinte:

1 — O Fundo de Regularização da Dívida Pública (FRDP) concederá ao Serviço de Transportes Colectivos do Porto um empréstimo, a utilizar em várias parcelas, no montante global de 2 000 000 de contos.

2:

- O empréstimo vencerá juros anualmente em 2 de Janeiro de cada ano, os quais serão pagos pelo STCP directamente do FRDP;
- Os juros serão liquidados à taxa base dos BT's, calculada com referência à data do início de cada período de contagem de juros;
- No primeiro vencimento, o qual ocorrerá em 2-1-93, os juros serão calculados dia a dia desde a data de cada utilização.

3 — O empréstimo será regularizado através da sua conversão em capital, na sequência da transformação estatutária do STCP.

10-7-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

**Aviso.** — 1 — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares vagos da categoria de técnico

especialista principal do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 100, de 30-4-92, se encontra afixada, para efeitos de consulta, na Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, na Praça do Comércio, 1.º, e na Rua de O Século, 51, em Lisboa.

2 — Da lista de classificação final cabe recurso para o Ministro do Planeamento e da Administração do Território a interpor no prazo de 10 dias, de acordo com as disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.º 3, e 34.º, ambos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9-7-92. — O Presidente do Júri, *José Baptista Ferreira*.

### Comissão de Coordenação da Região do Algarve

**Aviso.** — Por despachos do director-geral da Administração Pública e do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve de 12-6-92 e 27-5-92, respectivamente, foram autorizadas as prorrogações das nomeações em regime de requisição, com efeitos reportados a 16-5-92 e até à integração no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve do pessoal do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Planeamento e da Administração do Território a seguir discriminado:

Terceiro-oficial Ádela Cristina da Silva Rodrigues.  
Terceiro-oficial Cristina Maria Guerreiro Martins Marum.

Por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território de 25-6-92:

Renovadas as seguintes nomeações, em regime de comissão de serviço, por mais três anos, com efeitos a partir de 13-10-92:

David de Oliveira Assoreira, presidente.  
Francisco José Mendonça Pinto, vice-presidente.  
José António de Campos Correia, vice-presidente.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

2-7-92. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Desp. 19/92.** — O GAT (Gabinete de Apoio Técnico) de Castro Verde vem, no âmbito da sua competência, prestando assessoria técnica aos municípios da respectiva área de actuação.

Contudo, a crescente escassez de recursos humanos com que há muito se vem confrontando reflecte-se negativamente na actividade de apoio técnico prosseguida, deparando-se os Municípios de Almodôvar, Castro Verde, Mértola, Odemira e Ourique com dificuldades temporárias que urge ultrapassar.

Neste sentido, manifestaram os municípios envolvidos a vontade de, transitoriamente, poder ser utilizado o apoio técnico dos GAT de Beja, Grândola e Moura, tendo em conta a afinidade de interesses existente entre estes municípios e outros pertencentes à área de actuação daqueles GAT.

Nesta conformidade, determino que enquanto subsistirem as carências de recursos humanos que obstam ao adequado funcionamento do GAT de Castro Verde o apoio técnico aos municípios que integram a sua área de actuação passará a ser prestado, transitoriamente, da seguinte forma:

- Aos Municípios de Almodôvar, Castro Verde e Ourique, pelo GAT de Beja;
- Ao Município de Odemira, pelo GAT de Grândola;
- Ao Município de Mértola, pelo GAT de Moura.

2 — As comparticipações nas despesas com o funcionamento dos GAT a prestar pelos municípios referidos no número anterior, nos termos do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 58/79, de 29-3, são feitas ao GAT que transitoriamente prestar o respectivo apoio.

25-6-92. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 13-5-92:

Eduardo Filipe de Sousa Louro — nomeado, em comissão de serviço, após concurso, reconhecedor cartógrafo de 2.ª classe do qua-

dro deste Instituto, escalão 1, índice 180. (Visto, TC, 30-6-92. São devidos emolumentos.)

Por meu despacho de 22-6-92:

Sília Maria Roque Nunes Martins — abatida à lista de classificação e ordenamento do concurso de terceiro-oficial administrativo do quadro deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-92.

9-7-92. — O Director-Geral, *Carlos José dos Santos Cardoso*, coronel de engenharia.

#### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

##### Departamento Central de Planeamento

Por despacho de 16-6-92 da Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional:

Victor Manuel Dionízio, técnico superior principal do quadro privativo deste Departamento — cessa, a seu pedido, a comissão de serviço como director de serviços a partir de 15-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

9-7-92. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

**Aviso.** — Concurso comum interno geral para estágio de ingresso na categoria de operador de sistemas de 2.ª classe do Departamento Central de Planeamento. — Para efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares vagos da categoria supra-referida, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 39, de 15-2-92, de que, homologada por meu despacho de 3-7-92, a respectiva lista de classificação final se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, na Secção de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

8-7-92. — O Director-Geral, *Fernando Pacheco*.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

##### Centro de Estudos Judiciários

Por despacho do director do Centro de Estudos Judiciários de 13-7-92:

Maria Luís Gaspar Cordas, técnica-adjunta de 2.ª classe de biblioteca e documentação do quadro do Centro de Estudos Judiciários — nomeada técnica-adjunta de 1.ª classe de biblioteca e documentação do Centro de Estudos Judiciários, precedendo concurso, nos termos do art. 6.º, n.º 2, al. b), do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, e art. 1.º, n.º 1, do Dec.-Lei 83/89. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

13-7-92. — O Director, *Armando Acácio Gomes Leandro*.

##### Instituto de Medicina Legal do Porto

**Rectificação.** — Por ter saído inexacta a publicação no *DR*, 2.ª, 157, de 10-7-92, rectifica-se que onde se lê «precedendo concurso» deve ler-se «após concurso».

10-7-92. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa*.

#### GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

##### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral de seguintes datas:

27-5-92:

Fernanda Maria Costa Pinto — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Predial do Barreiro, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 29-6-92. São devidos emolumentos.)

26-6-92:

João Fonseca Pereira Gomes, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice  $\frac{210+315}{2}$ ) da 2.ª Conservatória o Registo Predial de Lisboa — nomeado ajudante principal (1.º escalão, índice 350) da 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa e exonerado à data da posse do novo lugar.

Domingos Manuel dos Santos Marujo Garcia, segundo-ajudante (2.º escalão, índice 225) do Cartório Notarial de Moura — nomeado primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços e exonerado à data da posse do novo lugar.

Carlos Manuel Alves Costa, primeiro-ajudante (2.º escalão, índice 265) do 11.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeado ajudante principal (1.º escalão, índice 305) dos mesmos serviços e exonerado à data da posse do novo lugar.

Maria da Conceição Jaco Alves, segundo-ajudante (2.º escalão, índice 225) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Almeirim — nomeada segundo-ajudante (2.º escalão, índice 225) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Alpiarça e exonerada à data da posse do novo lugar.

27-5-92:

Mariana Lucrécia Patalona da Silveira, primeiro-ajudante (5.º escalão, índice 305) da 10.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa — nomeada ajudante principal (2.º escalão, índice 315) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

4-6-92:

Maria Alice Neves Manata, escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória do Registo Predial de Cascais — nomeada escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e exonerada à data da posse do novo lugar.

22-6-92:

Luísa dos Anjos Marcelo e Marcelo Cabral, segunda-ajudante (2.º escalão, índice 225) do 1.º Cartório Notarial de Sintra — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços e exonerada à data da posse do novo lugar.

26-6-92:

Fernando Emílio Loureiro de Lima, segundo-ajudante (3.º escalão, índice 235) da Conservatória do Registo Civil de Lagos — nomeado primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços e exonerado à data da posse do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

**Rectificação.** — Por ter havido lapso na publicação, rectifica-se o despacho inserto no *DR*, 2.ª, 115, de 8-7-92, relativo a Martinho Ferreira Nunes. Assim, onde se lê «Martinho Ferreira Nunes, segundo-ajudante (5.º escalão, índice 255) do Cartório Notarial de Penafiel — nomeado primeiro-ajudante (2.º escalão, índice 265) dos mesmos serviços [...]» deve ler-se «Martinho Ferreira Nunes, segundo-ajudante (5.º escalão, índice  $\frac{255+305}{2}$ ) do Cartório Notarial de Penafiel — nomeado primeiro-ajudante (4.º escalão, índice 295) dos mesmos serviços [...]».

**Rectificação.** — Por ter havido lapso na publicação, rectifica-se o despacho inserto no *DR*, 2.ª, 131, de 6-6-92, relativo a Dejaldina Ferreira do Amaral Morgado. Assim, onde se lê «Dejaldina [...]» deve ler-se «Dejaldina [...]».

7-7-92. — O Adjunto do Director-Geral, *António Cardoso*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

##### Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Por despacho de 6-7-92 do director-geral de Planeamento e Agricultura:

Autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, nos termos do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, aos funcionários do quadro da Direcção-Geral do Planeamento e Agricultura:

	Dias
Maria de Fátima Nunes Antunes Seguro Dias .....	4
Mário Guerreiro dos Santos .....	5

	Dias
Eugénia Maria Freitas Monteiro Prata dos Reis .....	13
Guilhermina Maria Auxiliadora da Barca .....	16
Rosa Maria Henriques de Macedo .....	4
Ana Maria Palma Hilário .....	12
Maria de Lourdes Antunes Pires Teixeira .....	21
Julietta Maria Farto Jesus Cosme Marques .....	16
Maria de Fátima Saraiva Rosa Bruno .....	4
Maria Margarida da Cunha V. A. Pimenta de Castro ...	12
Alberto Figueiredo Krohn da Silva .....	30
Maria Helena Vasco Gonçalves do Nascimento Manuel	20
Maria Amélia Martins Mota Félix .....	26
Maria de Lurdes Pires Correia .....	7
Maria do Céu Loureiro Gomes Ferreira .....	3
Alda Maria de Antas Bacelar Custódio Silva Correia ...	10
Maria Alice de Carvalho Vasconcelos .....	4
Judite da Conceição Santana Brito Drumond Gonçalves	4

8-7-92. — O Director de Serviços de Administração, *Eduardo Girão Neto*.

### Direcção-Geral da Pecuária

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 19.º do Dec. Regul. 78/80, de 15-12, nomeio o júri das provas de acesso à categoria de assistente de investigação requeridas pelo estagiário de investigação Dr. Miguel Agostinho Sousa Pinto Torres Fevereiro e autorizadas por despacho de 6-7-92 do director-geral da Pecuária com a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Joaquim Patrício de Matos Águas, director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Vogais:

- Dr. Fernando Luís de Castro Portugal, investigador principal do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.
- Dr.ª Maria Benedita Torres Pereira Cruz, investigadora auxiliar do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.
- Dr.ª Maria Raquel Botas Marçal, investigadora auxiliar do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.
- Dr.ª Maria Teresa de Oliveira Neves Gonçalves Nu, investigadora auxiliar do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 3 do art. 19.º do Dec. Regul. 78/80, de 15-12, nomeio o júri das provas de acesso à categoria de investigador auxiliar requeridas pelo assistente de investigação licenciado Augusto Ferreira Afonso e autorizadas por despacho de 6-7-92 do director-geral da Pecuária com a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Joaquim Patrício de Matos Águas, director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Vogais:

- Doutor Manuel Cardoso Domingos da Lage, investigador-coordenador do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.
- Doutor José Manuel do Nascimento Martins Gonçalves, professor agregado da Faculdade de Medicina Veterinária.
- Dr. Manuel Joaquim de Azevedo Ramos, investigador auxiliar do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.
- Dr. Rui Miguel Varela Batista, investigador auxiliar do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

13-7-92. — O Director, *Joaquim Patrício de Matos Águas*.

### Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Por despacho de 15-5-92 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Gaspar Gomes Ribeiro, técnico principal da carreira de engenheiro técnico agrário — autorizada a prorrogação da licença sem vencimento por um ano, com efeitos a partir de 7-8-92. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

10-7-92. — Pelo Director Regional, *Afonso Manuel Barata de Azevedo*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se faz público que a lista dos candidatos admitidos e ex-

cluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro próprio desta Direcção Regional, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 131, de 6-6-92, se encontra afixada para consulta nos serviços desta Direcção Regional, sítios na Rua de Amato Lusitano, lote 3, 6000 Castelo Branco.

2 — O candidato admitido será oportunamente informado da data e local da realização da prova de entrevista referida no aviso de abertura de concurso.

3 — Da conclusão cabe recurso, a interpor, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias, respeitadas a dilatação de 3 dias, contados nos termos do citado diploma.

13-7-92. — O Presidente do Júri, *Afonso Manuel Barata de Azevedo*.

### Instituto Nacional de Investigação Agrária

Por despacho de 17-3-92 do presidente do INIA:

Maria Filomena de Sousa Nóbrega da Silva e Isabel Maria Videira e Castro Viana, estagiárias de investigação contratadas deste Instituto — contratadas como assistentes de investigação, por contrato administrativo de provimento, pelo período de seis anos, podendo ser renovável por mais dois anos, com efeitos, respectivamente, desde 7 e 4-12-91, dia imediato ao da prestação das provas, deixando de exercer as funções anteriores a partir daquelas datas.

Por despacho de 20-5-92 do presidente do INIA:

Maria Fernanda Freire dos Santos Machado Grácio, assistente de investigação contratada deste Instituto — nomeada definitivamente investigadora auxiliar, supranumerária, do quadro deste Instituto, com efeitos desde 9-5-92, dia imediato ao da prestação das provas, de harmonia com o disposto no n.º 4 do art. 12.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, deixando de exercer as funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

**Aviso.** — Lista de transição do pessoal detentor das categorias de ajudante das carreiras de operário qualificado para as categorias de ingresso das mesmas carreiras, por força do art. 4.º, al. a), do Dec.-Lei 420/91, de 29-10, considerando-se automaticamente alterados com a presente transição os lugares constantes da Port. 452-A/86, de 16-8:

#### Carreira de operário qualificado

Categoria de mecânico de 3.ª classe:

Amílcar José Beicinha Martins.  
António Domingos Demétrio Lopes.  
José Afonso Leirão Ramos.

Categoria de serralheiro de 3.ª classe:

José António da Piedade Bernardino.  
Rui Manuel Nunes de Almeida.

Categoria de pedreiro de 3.ª classe:

António da Piedade Baptista.  
António Tavares Raposo.  
Emídio Francisco Silvério Ramalho.  
Francisco Jesus Catalão.  
José Carlos Venâncio Bernardino.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

**Aviso.** — Nos termos do preceituado na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que, para efeitos de consulta, se encontra afixada na sede do Instituto Nacional de Investigação Agrária, sítio na Rua das Janelas Verdes, 92, em Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de tesoureiro da carreira de tesoureiro do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 94, de 22-4-92, rectificado pelo DR, 2.ª, 118, de 22-5-92.

8-7-92. — O Presidente do Júri, *Mário Fragoso de Almeida*.

**Aviso.** — 1 — Faz-se público que, por despacho de 5-6-92 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias, contados da publicação deste aviso no *DR*, os concursos gerais de acesso abaixo discriminados para preenchimento de lugares do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária constante da Port. 452-A/86, de 20-8, com as alterações do mapa anexo ao Dec.-Lei 5-A/88, de 14-1:

Concurso n.º 1 — assessor principal da carreira de técnico superior — seis vagas;

Concurso n.º 2 — assessor da carreira de técnico superior — uma vaga.

2 — Prazo de validade — os concursos são válidos para preenchimento das vagas mencionadas e das que ocorram no prazo de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — aos presentes concursos aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 5-A/88, de 14-1, 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais e no domínio das ciências biológicas, geológicas e geográficas matemáticas, bem como no da estatística e da informática.

5 — Local de trabalho, remunerações e outras condições de trabalho — os locais de trabalho situam-se na área geográfica do Instituto Nacional de Investigação Agrária, sendo o respectivo vencimento o fixado para as categorias de assessor principal e assessor, nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários do Ministério da Agricultura.

6 — Condições de candidatura — funcionários que se encontrem nas condições dos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e que simultaneamente satisfaçam:

Concurso n.º 1 — as condições previstas na al. a) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

Concurso n.º 2 — as condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso n.º 1 serão de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

A classificação final resultará da média aritmética ponderada dos métodos atrás mencionados.

Os coeficientes de ponderação a utilizar serão os seguintes:

Avaliação curricular — 6;

Entrevista profissional de selecção — 4.

7.1 — Concurso n.º 2 — os métodos de selecção consistirão na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato, mediante concurso de provas públicas. É facultativo aos candidatos a assessor apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional dos respectivos cargos, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar a capacidade de análise e concepção do candidato. O trabalho será objecto de divulgação.

7.1.1 — O prazo para a possível apresentação do trabalho será de 15 dias após a afixação da lista dos candidatos admitidos e excluídos e, quando apresentado, será devidamente valorizado, para efeitos de classificação final.

7.1.2 — A classificação final resultará da média ponderada da aplicação dos seguintes coeficientes:

Discussão do currículo profissional — 6;

Trabalho — 4.

7.2 — Toda a classificação atribuída aos diferentes métodos de selecção será sempre expressa na escala de 0 a 20 valores, bem assim como a classificação final resultante.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária, e entregue na Repartição de Pessoal e Expediente, contra recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de candidatura, para o Largo de Santos, 3, 3.º, esquerdo, Lisboa, entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos, em todos os dias úteis, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, número do bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, residência, código postal e número de telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (cursos de formação, estágios, especializações, seminários, etc.);

d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;

e) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado donde constem, nomeadamente, as funções que exercem e as que desempenharam anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar (estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc., que só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados);

b) Declaração autenticada do organismo de origem da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço nos anos relevantes para efeitos de concurso;

c) Declaração autenticada do serviço ou organismo onde exercem funções especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliação da identidade de conteúdo funcional, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

d) Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias;

e) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações profissionais;

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam ser relevantes para apreciação do seu mérito, desde que não se trate de trabalhos de mera rotina, devendo juntar fotocópias dos mesmos.

8.2 — Nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os funcionários que já integram o quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária são dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. d) e e) do n.º 8.1 deste aviso, se os mesmos já constarem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido em requerimento de admissão a concurso.

9 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do *curriculum* ou declarações emitidas pelos serviços a que pertencem.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — As listas de candidatos admitidos e excluídos, bem como as listas de classificação final dos concursos, previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão afixadas, para consulta, caso o número seja inferior a 50, na sede do Instituto Nacional de Investigação Agrária, na Rua das Janelas Verdes, 92, em Lisboa, e nas estações nacionais de investigação, serviços nacionais de investigação, departamentos e unidades experimentais onde existam candidatos; se aquele número for igual ou superior ao indicado, será publicado no *DR*.

12 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Prof. Doutor Raul Manuel de Albuquerque Sardinha, director da Estação Florestal Nacional.

Vogais efectivos:

Professor engenheiro Óscar Amaro de Sequeira, investigador-coordenador, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Engenheiro Tomás Pedro Ribeiro Correa, assessor principal.

Vogais suplentes:

Professor engenheiro João Vicente de Saldanha Oliveira e Sousa, director da Estação Nacional de Fruticultura Vieira Natividade.

Engenheira Amarilis da Costa y Alberty de Varennes e Mendonça, investigadora-coordenadora.

17-6-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 2-7-92 do vice-presidente do Instituto Nacio-

nal de Investigação Agrária, proferido no uso de competência delegada, ao abrigo do Desp. 1/92 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária, publicado no DR, 2.ª, 54, de 5-3-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico auxiliar especialista da carreira de técnico auxiliar do quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de um ano a contar da publicação da lista de classificação final e para as vagas que ocorrerem nesse período.

3 — Conteúdo funcional — apoio técnico em estudos e ensaios experimentais de estufa e de campo, competindo-lhe zelar pelo funcionamento e conservação do equipamento.

4 — Legislação aplicável — a este concurso são aplicáveis as disposições legais dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 3-2.

5 — Local de trabalho, remunerações e outras condições de trabalho — em qualquer dos serviços operativos do Instituto Nacional de Investigação Agrária, sítos na Quinta do Marquês, em Oeiras, sendo o respectivo vencimento o resultante da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, que estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescida das regalias sociais e condições de trabalho genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

6 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se a este concurso os indivíduos vinculados ao Estado (funcionários de qualquer serviço ou organismo da administração central, dos organismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), que se encontrem nas condições do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e que simultaneamente reúnam os seguintes requisitos especiais:

- a) Encontrar-se nas condições previstas na al. a) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- b) Ter a adequada classificação de serviço.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, sendo a classificação expressa na escala de 0 a 20 valores e resultante da média aritmética ponderada dos métodos de selecção indicados:

Os coeficientes de ponderação a utilizar serão:

- Avaliação curricular — 6;  
Entrevista profissional de selecção — 4.

8 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão, elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, e dirigido ao presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária, poderá ser entregue pessoalmente na Repartição de Pessoal e Expediente dos Serviços Centrais do Instituto Nacional de Investigação Agrária, Largo de Santos, 3, 3.º, esquerdo, em Lisboa, das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos, em todos os dias úteis, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo para a entrega das candidaturas para o endereço acima indicado.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, bem como o serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na função pública;
- e) Outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* actualizado, devidamente assinado pelo candidato;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia autenticada por notário;
- d) Fotocópias das fichas de notação, autenticadas pelo serviço ou organismo, referentes aos anos relevantes para o concurso, nos termos do n.º 4 do art. 11.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- e) Declaração dos serviços a que estejam vinculados, da qual conste, inequivocamente, o nome, a categoria, a natureza do

vínculo e o tempo de serviço contado, em termos de antiguidade, até à data da publicação do presente aviso, na categoria, na carreira e na função pública, expresso em dias, e especificação das tarefas que executa e inerentes ao posto de trabalho que ocupa;

- f) Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa.

8.3 — Os funcionários que já integram o quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão a concurso a que alude o art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, desde que constem do respectivo processo individual. Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo atrás citado do mesmo diploma, com a excepção do documento de habilitações literárias, desde que assim o solicitem, devendo, neste caso, ser indicado, em declaração no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições exigidas, apondo, nesta conformidade, uma estampilha fiscal de 150\$, inutilizando-a com a assinatura do requerente.

8.4 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, serão de imediato excluídos do concurso os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas als. a) e c).

9 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a quaisquer candidatos a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do currículo ou declaração emitida pelos serviços a que pertencem.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, previstas, respectivamente, nos arts. 24.º e 32.º do referido Dec.-Lei 498/88, serão afixadas, para consulta, na sede do Instituto Nacional de Investigação Agrária, em Lisboa, e enviadas em fotocópias aos candidatos através de ofício registado, se o respectivo número for inferior a 50, ou, se aquele número for igual ou superior ao indicado, serão publicadas no DR, 2.ª

12 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — engenheiro Carlos Manuel de Almeida Amaral, director de serviços.

Vogais efectivos:

Engenheiro Óscar Rodrigues Pinto, assessor principal, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

Dr. João José Máximo Codina, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Alcinda Pascoal Vanine, chefe de secção.  
Maria Manuela Baganho Gil, chefe de secção.

7-7-92. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve

Por despacho de 10-7-92 do director regional da Delegação:

José Pedro Escariga Figueiredo, Maria Amélia de Almeida e José Sebastião da Silva Boinho, técnicos auxiliares de 1.ª classe — nomeados definitivamente, precedendo concurso, técnicos auxiliares principais do quadro da Delegação Regional da Indústria e Energia do Algarve, considerando-se exonerados dos anteriores lugares, com efeitos a partir da data de aceitação dos novos lugares. (Não carece de fiscalização prévia do T.C.)

10-7-92. — O Director Regional, *António Manuel Tavares Gomes de Sousa Otto*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

### Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Por contrato de 4-5-92:

Joaquim André Machado Nunes de Carvalho — celebrado contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, com a ca-

tegoria de investigador auxiliar visitante, em regime de dedicação plena para este Laboratório, escalão 1, índice 190. Este contrato é feito por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 4-5-92.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 365/86, de 31-10, publica-se o relatório que fundamentou o convite:

#### Relatório

O Departamento de Energias Convencionais define actividades e projectos directa ou indirectamente relacionados com a geração de electricidade.

Na área da co-geração e ciclos combinados, quer utilizando turbinas a gás, quer motor térmicos, existem vários projectos em curso neste Departamento, necessitando de especialistas no domínio da energia eléctrica.

Por outro lado, uma boa gestão da utilização da energia eléctrica na indústria é fundamental para a redução da importação de combustíveis, já que o recurso à produção hídrica está longe de cobrir as necessidades em energia eléctrica.

Esta é, portanto, uma área importante de actuação do DEC, quer durante a realização de auditorias energéticas, quer no desenvolvimento de projectos relacionados com a utilização desta forma de energia.

Para a realização destas actividades o Departamento não dispõe de nenhum técnico especializado em engenharia electrotécnica, o que se faz sentir no bom andamento dos trabalhos.

O Doutor André Nunes de Carvalho, engenheiro electrotécnico pela Universidade Técnica de Lisboa e Ph.D pela Universidade de Londres (Imperial College), é um especialista nesta matéria e profundo conhecedor da área em referência. Por outro lado, já trabalhou no DEC há quatro anos, tendo demonstrado elevado nível de dedicação, iniciativa e dinâmica na condução de actividades nestes domínios.

Do seu *curriculum*, que se anexa, fazem parte actividades no domínio da engenharia electrotécnica, com cuja admissão se pensa vir a reforçar a actividade no domínio da produção de energia, suporte a contratos com a indústria, e por tal se estima igualmente vir a contribuir para o alargamento do número de projectos neste domínio, com especial ênfase à optimização da gestão de energia na indústria, no âmbito do projecto T. E. 13.01.

Pelas razões aqui expostas, e na sequência da adequabilidade curricular às necessidades deste Departamento, propõe-se a sua contratação como investigador auxiliar convidado, exercendo a sua actividade neste Departamento.

10-2-92. — Isabel Maria Palma Aleixo Cabrita, Ibrahim K. Gulyurtlu.

(Visto, TC, em 19-6-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — A Directora de Serviços, Maria do Rosário R. Andrade Paiva Boléo.

Por contrato de 29-6-92:

Mário Manuel Gonçalves da Costa, estagiário de investigação contratado do LNETI — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício de funções de assistente de investigação do mesmo organismo, escalão 1, índice 135, na sequência das provas de acesso. Este contrato é feito por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos desde 29-6-92, sendo a partir daquela data rescindido o respectivo contrato como estagiário de investigação. (Isento de fiscalização do TC.)

13-7-92. — A Chefe da Repartição, Maria Ema Pires Dias Cardoso.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

##### Direcção-Geral de Energia

Por despachos de 13-7-92, no uso de competência delegada:

João Carlos Oudinot Larcher Nunes — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 30 dias.

Maria Helena de Matos Paisana Dias Gonçalves — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 8 dias.

Olga Maria Heise do Vale Archer Moreira — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 5 dias.

Lisete Ferreira da Silva Reis — autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido num total de 24 dias.

13-7-92. — A Chefe de Divisão de Organização e Recursos Humanos, Maria Alexandra Gonçalves.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

##### Gabinete do Nó Ferroviário do Porto

Por despacho de 8-6-92 do director-geral da Administração Pública:

José Alberto de Almeida Cerqueira da Silva, licenciado em Engenharia Civil, técnico superior de 2.ª classe do quadro de excedentes interdepartamentais do Ministério do Planeamento e Administração do Território — autorizada a requisição para o exercício de funções neste Gabinete, tendo iniciado funções em 15-6-92.

Por deliberação do conselho directivo de 6-7-92:

Maria Teresa Moreira Ribeiro Teixeira, licenciada em Direito — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo, com a categoria equiparada a técnica superior de 1.ª classe, com efeitos a partir do dia 15-9-92.

10-7-92. — O Conselho Directivo, *Ismael Cardoso*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA HABITAÇÃO

**Desp. SEH n.º 21/92-XII.** — Tendo sido publicado no *DR*, 2.ª, 99, de 30-4-85, a declaração de utilidade pública dos terrenos destinados ao denominado Plano de Pormenor da Zona do Viso, que não teve efectivação, declara-se, para os devidos efeitos, a desistência da expropriação, com a consequente devolução aos respectivos proprietários, das parcelas n.ºs 5, 11, 14, 15, 21, 24, 26, 30, 32, 34, 41, 42, 43 e 49, em conformidade com o art. 84.º, n.º 1, do Dec.-Lei 438/91, de 9-11, ouvida que foi a Câmara Municipal do Porto, nos termos da Resol. Cons. Min. 7/84, de 19-1, nomeadamente no seu n.º 4, sendo certo que os proprietários renunciaram ao eventual direito a qualquer indemnização.

8-7-92. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

**Desp. SEH n.º 22-XII/92.** — Por ter sido revogado o Dec.-Lei 270/86, de 3-9, pelo Dec.-Lei 99/92, de 28-5, deogo, com fundamento no art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, no secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rego, a competência para autorizar despesas do orçamento do meu Gabinete nas seguintes condições:

- Despesas relativas a aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 contos;
- Despesas até 80 contos, enquadráveis na al. *d*) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/78, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 287/85, de 4-7.

Autorizo igualmente que o secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações determine o processamento de facturas que, por motivos justificados, dêem entrada nos serviços fora do prazo regulamentar, de harmonia com o art. 18.º do Dec.-Lei 19 381, de 24-5-30, respeitante às despesas efectuadas pelo meu Gabinete.

De igual modo deogo, na ausência ou impedimento do secretário-geral, idênticos poderes e condições na adjunta do secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações licenciada Maria Joana Maçaroco Candeias Moreira de Araújo.

2-6-92. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

##### Departamento de Recursos Humanos

**Louvor.** — Maria José Gomes Moniz Pereira, assessora técnica de enfermagem do Departamento de Recursos Humanos, passou recentemente a situação de aposentada, após cerca de 40 anos de actividade profissional, dedicados quase inteiramente ao ensino da enfermagem.

A enfermeira Moniz Pereira foi monitora-chefe na então Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, depois Escola Superior de Enfermagem Calouste Gulbenkian de Lisboa, de que foi directora, de 1972 a 1976. Promovida, em 1976, a técnica de enfermagem do Departamento do Ensino de Enfermagem do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, serviço que, em 1989, foi integrado no Departamento de Recursos Humanos, onde, desde Janeiro de 1992 e até à aposentação, deteve a categoria de assessora técnica de enfermagem.

Dotada de elevado espírito de bem servir, aliado a grande competência profissional e total dedicação, traduzida numa permanente disponibilidade e participação activa nos numerosos grupos de trabalho e comissões a que foi chamada a dar o seu contributo, além da publicação de mais de uma dezena de trabalhos, que testemunham o seu empenhamento na elevação da qualidade dos cuidados de saúde e no desenvolvimento da enfermagem a enfermeira Moniz Pereira soube granjear o respeito e consideração de quantos tiveram o privilégio da sua convivência.

Atendendo às elevadas qualidades humanas e profissionais, à sua competência e zelo, é-me particularmente grato e de inteira justiça reconhecer o valor e mérito da enfermeira Maria José Gomes Moniz Pereira, pelo que lhe concedo público louvor pelos seus relevantes e distintos serviços.

7-7-92. — A Director-Geral, *Mariana Diniz de Sousa*.

### Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto

**Aviso.** — Concurso n.º 11/92 — Enfermeiro-assistente. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, publicado no DR, 2.ª, 209, de 11-9-87, com as alterações introduzidas pelos despachos publicados no DR, 2.ª, 231, de 8-10-87, e 22, de 26-1-89, torna-se público que, por despacho de 9-7-92 da comissão de gestão desta Escola, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro vagas de enfermeiro-assistente do quadro de pessoal desta Escola, aprovado pelo Dec.-Lei 151/88, de 28-4, e alterado pelas Ports. 110/89, de 16-2, 127/92, de 29-2, e 397/92, de 12-5, nas áreas de enfermagem de saúde infantil e pediátrica e de saúde pública.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento destas vagas, caducando logo que estejam preenchidas.

3 — Conteúdo funcional — competem ao enfermeiro-assistente as funções enunciadas no n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

3.1 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto, situada na Rua de 5 de Outubro, São Martinho do Bispo, Coimbra, e nos campos de estágio que forem designados para a formação dos alunos. O vencimento será de acordo com os índices remuneratórios constantes nas tabelas anexas ao Dec.-Lei 34/90, de 24-1, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 38/91, de 18-1 e as demais regalias do funcionário público.

4 — Condições de candidatura:

4.1 — Requisitos gerais — possuir vínculo à função pública.

4.2 — Requisitos especiais — nos termos do n.º 8 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, podem ser opositores a este concurso:

- a) Enfermeiros especialistas, grau 3, independentemente do tempo no grau, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o respectivo curso de especialização;
- b) Enfermeiros, grau 2, com três anos no grau e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou dois anos no grau e classificação de serviço de *Muito bom* e habilitados com o respectivo curso de especialização, conforme o n.º 18 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à directora da Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto e entregues nos serviços administrativos, Rua de 5 de Outubro, São Martinho do Bispo, 3000 Coimbra, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se neste último caso apresentado dentro do prazo se o aviso de recepção tiver sido emitido até ao termo do prazo fixado.

5.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

b) Identificação da vaga a que concorre;

c) Habilitações literárias;

d) Habilitações profissionais;

e) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence e antiguidade nas actuais carreira e na função pública.

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

5.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Declaração passada pelo organismo de origem em que conste a categoria do candidato, o tempo de serviço e as classificações de serviço nos últimos três ou dois anos ou documento justificativo da falta de classificação de serviço, no caso de a haver nalgum ano;

b) Certificados de habilitações literárias;

c) *Curriculum vitae* detalhado (um exemplar).

5.3 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Escola ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

5.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — De acordo com o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art. 36.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, o concurso para lugares da categoria de enfermeiro-assistente implica a prestação de uma prova prática, que consiste numa aula sobre um tema de enfermagem relacionado com o curso de especialização que o candidato possui, ministrado a um grupo de alunos do curso de bacharelato em Enfermagem.

7 — Classificação das provas — os métodos de selecção a utilizar são os previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 26.º do citado Regulamento.

7.1 — Em caso de igualdade da classificação dos candidatos usar-se-ão os factores de preferência consignados no n.º 3 do art. 36.º do citado Regulamento.

8 — Composição do júri:

Presidente — Delmina dos Anjos Moreira, enfermeira-directora.  
Vogais efectivos:

João Rogério Valença Vieira, enfermeiro-professor, especialista em enfermagem de reabilitação, o qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;

Maria Fernanda Leitão Pinheiro, enfermeira-professora, especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica;  
Marília da Conceição Silva Loureiro Simões, enfermeira-professora, especialista em enfermagem de saúde pública.

Vogais suplentes:

Rosa Maria Correia Jerónimo Pedroso, enfermeira-assistente, especialista em enfermagem de saúde infantil e pediátrica;

Clarinda Maria dos Prazeres Ferreira da Silva Rocha Cruzeiro, enfermeira-assistente, especialista em enfermagem de saúde pública.

Os membros do júri são funcionários da Escola.

9 — Assiste ao júri o direito de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos as suas declarações.

10 — Às listas provisórias e definitivas, bem como à lista de classificação final dos candidatos, será aplicado o previsto no art. 21.º do citado Regulamento.

A lista provisória será convertida em definitiva se, no prazo de 10 dias contados a partir da data da publicação no DR, não tiver sido objecto de impugnação nem tiver admissões condicionais.

10-7-92. — A Enfermeira-Directora, *Delmina dos Anjos Moreira*.

### Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga

**Aviso.** — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, de 4-2-92, se encontra afixada no átrio da Escola a partir da data da publicação do presente aviso.

6-7-92. — A Directora, *Alda Gomes Martins Pacheco Sousa e Murta*.

## Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos

**Aviso.** — Por despacho de 7-1-92 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul 71/84, de 7-9, autorizo a Casa de Saúde de Santa Filomena-Sanfil, L.ª, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, 8, a adquirir directamente dos produtores, grossistas e importadores medicamentos que contenham estupefacientes e psicotrópicos para uso exclusivo nos doentes daquela Casa de Saúde.

**Aviso.** — Por despacho de 3-4-92 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul 71/84, de 7-9, autorizo o Hospital Distrital de Setúbal a adquirir directamente dos produtores, grossistas e importadores medicamentos que contenham estupefacientes e psicotrópicos para uso exclusivo nos doentes daquele Hospital.

**Aviso.** — Por despacho de 26-6-92 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul 71/84, de 7-9, autorizo o Hospital Distrital de Elvas a adquirir directamente dos produtores, grossistas e importadores medicamentos que contenham estupefacientes e psicotrópicos para uso exclusivo nos doentes daquele Hospital.

29-6-92. — O Director-Geral, José António Aranda da Silva.

**Aviso.** — Por despacho de 22-1-92 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul 71/84, de 7-9, autorizo a firma Tecnifar — Indústria Técnica Farmacêutica, S. A., com sede em Lisboa, na Rua do Patrocínio, 76, a importar substâncias psicotrópicos e medicamentos que as contenham, no seu armazém, sito na morada acima referida, com o alvará n.º 1144, de 6-12-88.

**Aviso.** — Por despacho de 22-1-92 e de harmonia com o disposto no n.º 1 do art. 4.º do Dec. Regul 71/84, de 7-9, autorizo a firma Laboratório Zimaia, L.ª, com sede em Lisboa, na Rua do Andaluz 38, a preparar, comercializar por grosso, importar e exportar medicamentos contendo substâncias estupefacientes e psicotrópicos, no seu laboratório, sito na morada acima referida, com o alvará n.º 2, de 15-6-40.

30-6-92. — O Director-Geral, José António Aranda da Silva.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

## Direcção-Geral dos Hospitais

## Sanatório de José Maria Antunes Júnior

**Aviso.** — Dá-se conhecimento aos interessados de que na data da publicação deste aviso no *DR*, vai ser afixada no placard deste Sanatório a lista provisória da classificação final, homologada por despacho de 9-7-92, e enviada fotocópia registada aos interessados no concurso externo de ingresso para técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 3, de 4-1-92, e rectificado no *DR*, 2.ª, 63, de 16-3-92, e 109, de 12-5-92.

Da homologação cabe recurso nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

Não havendo qualquer reclamação, a lista converter-se-á automaticamente em definitiva.

9-7-92. — O Vogal da Comissão Instaladora, António Manuel Assenso Sousa Gomes.

## Hospitais da Universidade de Coimbra

**Aviso.** — Concurso n.º 27/91 para técnica-adjunta de 2.ª classe — secretarias de serviço de saúde (CAP) — Lista de classificação. — Por despacho do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra de 8-7-92, foi homologada a acta referente à lista de classificação final do concurso em epígrafe. Mais se informa que a referida lista, onde consta a classificação final dos candidatos, será afixada no placard do Serviço de Pessoal, após a publicação deste aviso no *DR*.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta-se a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no *DR*, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Concurso n.º 42/91 para técnico de 2.ª classe de terapia ocupacional — Lista de classificação. — Por despacho do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra foi homologada a acta referente à lista de classificação final do concurso em epígrafe. Mais se informa que a referida lista, onde consta a classificação final dos candidatos, será afixada no placard do Serviço de Pessoal após a publicação deste aviso no *DR*.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta-se a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no *DR*, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Concurso n.º 04/92 para assistente de cardiologia pediátrica — Lista de classificação. — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de classificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 28-6-92:

Único candidato:

Dr. António Joaquim Marinho Silva — 16,3 valores.

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral dos Hospitais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data desta publicação no *DR*, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

**Aviso.** — Concurso n.º 05/92 para assistente de endocrinologia — Lista de classificação. — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de classificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 3-7-92:

Valores

1.º Dr.ª Ana Maria Esteves de Oliveira Fagulha.....	19
2.º Dr.ª Isabel Maria Money Sá Paiva.....	19
3.º Dr. Fernando José Cravo Rodrigues.....	18

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral dos Hospitais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data desta publicação no *DR*, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

**Aviso.** — Concurso n.º 09/92 para assistente de infecto-contagiosas — Lista de classificação. — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de classificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 6-7-92:

Valores

Dr. Joaquim Manuel Ferreira Oliveira.....	18,7
Dr.ª Maria Isabel Alves Ramos.....	18,5

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral dos Hospitais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data desta publicação no *DR*, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

**Aviso.** — Concurso n.º 45/92 para técnico superior de informática principal — Lista de admissão. — Para conhecimento dos interessados e nos termos legais, publica-se que se encontra afixada para consulta no placard do Serviço de Pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra a lista de admissão dos candidatos ao concurso para a categoria em epígrafe.

O prazo de 10 dias para interposição de eventuais recursos conta-se a partir da data da comunicação a enviar ao candidato aquando da publicação deste aviso no *DR*, respeitada a dilação de três dias.

**Aviso.** — Concurso n.º 46/92 para chefe de serviço de neurologia. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, na sequência do despacho publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, e por autorização do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de chefe de serviço da carreira médica hospitalar do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, na especialidade de neurologia.

2 — Prazo de validade — o concurso cessa com o preenchimento da vaga a concurso.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisito especial — é condição especial ter a categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

3.3 — Os assistentes graduados a que se refere o n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, com a nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 210/91, de 12-6, são dispensados do requisito de tempo estabelecido no número anterior.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no Serviço de Pessoal dos mesmos Hospitais, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo, desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR*, onde se encontra publicado o respectivo aviso;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser enviado qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo do grau de consultor;
- b) Documento comprovativo da posse na categoria de assistente graduado, se for caso disso, há pelo menos três anos ou do despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Certificado de registo criminal.

4.5 — Dispensa de documentação — os documentos referidos nas als. a), b), c), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados, desde que se encontrem arquivados no processo individual, sendo os mesmos dispensados no caso de candidatos dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Método de selecção — provas públicas (discussão pública do *curriculum vitae*).

7 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor António Abel Garcia Meloço Silvestre, director dos Hospitais da Universidade de Coimbra.  
Vogais efectivos:

Dr. João Francisco Ferreira Palmeiro, chefe de serviço do CHC.

Dr. António Fernando Bastos Lima, chefe de serviço do Hospital Geral de Santo António.

Dr.ª Elisa Ferreira Rama Seabra Santos, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor Luís Augusto Salgueiro Cunha, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr. Luís Borges, chefe de serviço do CHC.

Dr. António Figueiredo Ribeiro, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

8 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

**Aviso.** — Concurso n.º 47/92 para assistente de oftalmologia. —

1 — Nos termos do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, na sequência do despacho publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, e por autorização do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra, de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de um lugar de assistente de oftalmologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais — é condição especial a posse do grau de especialista ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

3.3 — São exigências particulares do lugar a prover — formação específica na área de retina médica ou na área de contactologia.

4 — Apresentação da candidatura:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue no Serviço de Pessoal dos mesmos Hospitais, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo, desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR*, onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser enviado qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou sua equiparação;
- b) Documento comprovativo de se encontrar inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo.

*Nota.* — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b), aquando da entrega do requerimento de admissão, implica a exclusão da lista de candidatos.

4.5 — Dispensa de documentação:

- a) Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados;
- b) Os documentos referidos nas als. d), e) e f) do número anterior poderão ser substituídos por declaração nos requerimen-

tos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

*Nota.* — No caso de candidatos dos Hospitais da Universidade de Coimbra, é dispensada a apresentação dos documentos solicitados nas als. a), b), d), e), f) e g) do n.º 4.4, desde que os mesmos se encontrem arquivados no processo individual.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Método de selecção — avaliação curricular — secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor António Manuel Diogo Paiva, adjunto do director clínico dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor José Guilherme Fernandes Cunha Vaz, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor Joaquim Carlos Neto Murta, assistente dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Vogais suplentes:

Dr. Eugénio Óscar Luís Batista Leite, assistente dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. José Rui Faria de Abreu, chefe de serviço dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

8 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

8-7-92. — O Director do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques*.

#### Hospital Central Especializado de Crianças Maria Pia

**Aviso.** — Por despacho do conselho de administração de 8-7-92 foi homologada a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso (nível 1) para enfermeiro graduado, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 137, de 16-6-92:

Candidatos admitidos (35):

Anabela de Sousa Pinto Garcia Magalhães.  
Ana Maria Afonso Lucas.  
Alzira de Lurdes Rodrigues.  
Cecília do Rosário Martins dos Santos.  
Cristina Maria Magalhães Cabugueira.  
Elisabete Maria das Neves Borges.  
Esmeraldina de Jesus Pires Raposo.  
Felismina Cardoso Camarão Salgado.  
Gracinda Helena Pereira Portela Dias.  
Helen Maria da Mota Marinho Nascimento.  
Ilda Maria Amaral Teixeira Guimarães.  
Isabel da Conceição Mendes Pinto Ferreira.  
Isabel Maria Matos Viana Barbosa Isidro.  
Lucília Marinho de Lima Roriz.  
Manuela Paula Sousa da Silva.  
Margarida Maria Correia da Silva.  
Maria da Assunção Belchior Canavez.  
Maria da Conceição Tavares dos Santos Pinto.  
Maria de Fátima Freire Matos Gomes Alves.  
Maria Fernanda Silva Cruz Esteves Sarmento.  
Maria da Glória Alves Senra.  
Maria Isabel Henriques Ventura.  
Maria Inês Oliveira dos Reis Soares.  
Maria de Jesus Aguiar Ribeiro.  
Maria de Lurdes Almeida Soares.  
Maria de Lurdes Rodrigues João.  
Maria de la Salette Costa Barros Vieira.  
Maria Manuela Amaral Bastos.  
Maria Manuela Loureiro de Sousa.  
Maria Matilde Alves.  
Maria Rosa Almeida Pimentel da Silva.  
Maria Teresa Conceição Lopes Silva.  
Paula Maria de Barros Rodrigues.  
Rosa Ferreira Ribeiro Sá.  
Teresa Emília Ferreira Soares da Cruz.

Candidatos excluídos (3):

Ana Rosa Pereira da Cruz — excluída por não apresentar a documentação exigida nas als. a), b), c), d) e e) do n.º 8 do aviso de abertura.

Maria da Ascensão Ribas Pinho — excluída por não apresentar a documentação exigida nas als. a), b), c), d) e e) do n.º 8 do aviso de abertura.

Maria Rosa Vasconcelos Pereira — excluída por não apresentar as classificações de serviço referentes aos anos de 1988 e 1989.

Os candidatos excluídos podem recorrer para o conselho de administração no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da presente lista no DR.

**Aviso.** — Para conhecimento de todos os interessados se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para enfermeiro de grau 1, cujo aviso foi publicado no DR, 2.ª, 54, de 5-3-92, e homologada pelo conselho de administração em 8-7-92:

	Valores
1 — Ana Maria dos Santos Silva Trindade	18
2 — Glória de Jesus Araújo Braga	17,90
3 — Maria Alexandra Vieira Damasceno	17,80
4 — Maria do Rosário Sousa Barbosa	17,70
5 — Ana Maria Pereira Alegria Araújo	17,60
6 — Célia Maria Costa Oliveira	17,30
7 — Maria Madalena Rego Pereira Gama	17,20
8 — Anabela da Silva Alves Gardete	17
9 — Maria José de Almeida Cruz Filipe Gonçalves	16,50
10 — Ana Paula dos Santos Guimarães	16
11 — Maria Umbelina Oliveira Barroso	15,50
12 — Ana Maria Lourenço Dias	14,90
13 — Cristina Maria Ribeiro Marques da Silva	14,89
14 — Cristina Maria Ferreira Andrade	14,88
15 — Ezequiel Martins Carrondo	14,87
16 — Rosa Branca dos Santos Pinheiro	14,86
17 — Maria Clara Oliveira Garcia	14,79
18 — Isabel Maria Meireles Araújo Teixeira	14,78
19 — Maria do Carmo Graça Cordeiro	14,77
20 — António José Correia de Oliveira	14,76
21 — Albertina Augusta Gonçalves Afonso	14,69
22 — Maria Rosa Vasconcelos Pereira	14,40
23 — Wilma de Jesus Salgado Lopes	14,39
24 — Florbela Maria Marques Caniceiro Paiva	14,38
25 — Maria Antónia Rego Falcão Pires	14,29
26 — Fernanda Teresa Afonso Pires	14,28
27 — Olga da Conceição da Costa Maia	14,27
28 — Luís António Rodrigues Paiva	14,26
29 — Francisco Manuel Pinheiro Oliveira	13,70
30 — Ana Margarida Loureiro de Almeida	13,40
31 — Maria Helena Ramos Pereira da Costa	13,20
32 — Ana Maria Magalhães da Mota Rocha	13,10
33 — Maria do Carmo da Piedade Santos Silva	12,80
34 — Cristina Maria Sequeira Mendes	12,70
35 — Maria do Rosário Reis Oliveira Silva	12,60
36 — Carla Maria Sousa Casal	12,20

Da presente lista cabe recurso, no prazo de 10 dias.

10-7-92. — O Director, *José Manuel de Lemos Pavão*.

#### Hospital Distrital de Leiria

**Aviso.** — Concurso interno de provimento para assistente de medicina interna. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 11-6-92, após a aprovação do plano anual de concursos para assistentes hospitalares e ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de uma vaga de assistente de medicina interna da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento destas.

## 3 — Requisitos de admissão:

## 3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de medicina interna ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

## 4 — Apresentação de candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

4.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Leiria e entregue na secretaria deste Hospital, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

## 4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

## 6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

8 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

## 9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Felizardo José Prezado Santos, adjunto do director clínico do Hospital Distrital de Leiria.

## Vogais efectivos:

- 1.º Dr. José Lopes dos Santos Fael, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Distrital de Leiria.
- 2.º Dr. José Avelino Freitas Morna Gonçalves, assistente graduado de medicina interna do Hospital Distrital de Leiria.

## Vogais suplentes:

- 1.º Dr. Fernando Mota Tavares, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Leiria.
- 2.º Dr.ª Maria José da Silva Pedrosa Marques da Cruz, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Leiria.

9.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

10 — Os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só no Hospital que abre concurso mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3), bem como que o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

10-7-92. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Correia dos Santos*.

**Aviso.** — *Concurso interno de provimento para assistente de cirurgia geral.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provitamento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 11-6-92, após a aprovação do plano anual de concursos para assistentes hospitalares e ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de duas vagas de assistente de cirurgia geral da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento destas.

## 3 — Requisitos de admissão:

## 3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimentos da língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

## 3.2 — São requisitos especiais:

- a) A posse do grau de especialista de cirurgia geral ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3;
- b) Conhecimentos e experiência de informática médica e codificação de processos clínicos;
- c) Conhecimentos e experiência em oncologia, quimioterapia e codificação de processos clínicos.

## 4 — Apresentação de candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

4.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Leiria e entregue na secretaria deste Hospital, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

## 4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Cinco exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

8 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. António Carrilho Vilhena, director do Hospital Distrital de Leiria.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr. Hernâni Viriato Azevedo Teixeira Beltrão, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital Distrital de Leiria.
- 2.º Dr. Alberto Carlos Varela Baeta da Veiga, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Leiria.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr. Hélder Manuel Lopes Leitão, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Leiria.
- 2.º Dr. Mateus Amado Mendes, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Leiria.

9.1 — O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

10 — Os médicos a prover podem vir a prestar serviço não só no Hospital que abre concurso mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3), bem como que o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

10-7-92. — O Administrador-Delegado, Joaquim Correia dos Santos.

### Hospital Distrital do Montijo

**Aviso.** — Torna-se público, para efeitos do disposto nos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, que, por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 9-6-92, profereida no uso de competência delegada pelo despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso institucional interno de provimento para duas vagas de assistente de anesthesiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido por um ano, contado a partir da publicação da lista de classificação final, para as vagas anunciadas e para as que vierem a ocorrer.

2.1 — O local de trabalho é no Hospital Distrital do Montijo, bem como noutras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com o Desp. Min. 19/90.

3 — Condições de candidatura — só podem ser admitidos a concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado neste aviso

de abertura para apresentação das candidaturas satisfaçam os requisitos gerais de provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para o provimento dos lugares a preencher.

3.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento de língua portuguesa;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisitos especiais:

3.2.1 — Possuir o grau de especialista ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, podendo o júri, se o entender, ouvir os candidatos em entrevista, a convocar através de carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo de candidatura — o prazo para apresentação dos requerimentos de admissão é de 15 dias, contados a partir da data da publicação deste aviso no DR.

5.2 — A candidatura ao concurso faz-se através de requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital do Montijo, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4; no entanto, cada lauda não poderá contar mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas as margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso.

5.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5.4 — Os requerimentos devem ser acompanhados de:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou de equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

5.5 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 5.4 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados, sendo dispensada a sua apresentação quando o concurso for para preenchimento de vagas do estabelecimento a que pertencem e constem do respectivo processo individual.

5.6 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 5.4 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

5.7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 5.4 ou de certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

6 — Os requerimentos de admissão ao concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para este Hospital, sito na Rua de Machado dos Santos, 52-54, 2870 Montijo, até 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso de abertura, considerando-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

8 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. João Manuel Salazar Leite Barata, director do Hospital Distrital do Montijo.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria Helena Duarte Tavares Mendes, assistente de anesthesiologia do Hospital de Santa Maria.
- 2.º Maria Delfina Sousa Fernandes, assistente de anesthesiologia do Hospital Distrital do Barreiro.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria Gilberta Tching, assistente de anesthesiologia do Hospital Distrital do Barreiro.
- 2.º Maria Teresa Birra Raposo Miranda Cortez, assistente de anesthesiologia do Hospital de Santa Maria.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

**Rectificação.** — Por ter havido lapso no texto do aviso de abertura do concurso para provimento de dois lugares de assistente de cirurgia geral, publicado no DR, 2.ª, de 7-7-92, solicita-se que seja acrescentado o seguinte:

- 2.1 — O local de trabalho é no Hospital Distrital do Montijo, bem como noutras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com o Desp. Min. 19/90.

10-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel S. Leite Barata*.

#### Hospital Distrital da Póvoa de Varzim

**Aviso.** — Concurso n.º 1/92 (*enfermeiro graduado*). — Nos termos do n.º 2 do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e para conhecimento dos interessados se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para enfermeiro graduado (nível 1), para preenchimento de quatro vagas, conforme aviso de abertura publicado no DR, 2.ª, 92, de 20-4-92:

Classificação final:	Valores
1.º Maria Rosa Pereira Duarte Rodrigues .....	18,75
2.º Maria Eunice Matias Sequeira Rodrigues .....	18,30
3.º Carolina Silva Sousa Varzim Faria .....	18,25
4.º Maria Isabel Gonçalves .....	17,65
5.º Maria Inês Carvalho Gomes .....	17,15
6.º Maria de Fátima Ferreira Araújo .....	15,30
7.º Domingos Novais Duarte .....	15,25
8.º Carlos Alberto Oliveira Silva .....	13,97
9.º Mónica Viana Macedo .....	13,22
10.º Amândio António Ferreira de Oliveira .....	13
11.º Ana Maria Gonçalves Canavarro .....	12,97
12.º Maria Amélia Trindade Araújo .....	12,82
13.º Maria Alice Rodrigues Silva Antunes .....	12,35
14.º Isabel Maria Moreira Gomes da Cruz Faria .....	11,75
15.º Rosa Maria Fernandes Graça Silva Faria .....	11,25
16.º Célia Maria Baccelar Lopes .....	10,92
17.º Maria Conceição Oliveira Silva .....	10,90
18.º Mário Gonçalves Morim .....	10,75
19.º Joaquim Fernando Silva Santos .....	10,60
20.º Agostinho Valentim Gomes Eusébio .....	10,55
21.º Felisberto Pereira Magalhães .....	10

Os candidatos, nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, poderão recorrer, observando-se, quanto ao prazo, o estabelecido no n.º 3 do art. 33.º do referido decreto-lei.

10-7-92. — A Presidente do Júri, *Angelina Ferreira*.

#### Maternidade de Júlio Dinis

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 154, de 7-7-92, informam-se os interessados de que o concurso

externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica de 2.ª classe foi publicado no DR, 2.ª, 291, de 19-12-90, e não no DR, 2.ª, 282, de 7-12-90, como se indica.

8-7-92. — O Administrador-Delegado, *António Fernandes Magalhães*.

#### Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

**Louvor.** — Após 39 anos de serviço na função pública, aposentou-se a chefe de secção do quadro desta Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários Hortênsia de Sousa Martins Machado Costa.

Porque serviu sempre com incedível dedicação e competência, revelando-se, ao longo da sua carreira, uma funcionária extremamente zelosa e cumpridora no desempenho das suas funções, apraz-me prestar-lhe público louvor.

22-6-92. — O Director-Geral, *José Bandeira Costa*.

**Aviso.** — Ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se torna público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para provimento de um lugar de auxiliar administrativo, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 134, de 11-6-92, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, no placard do átrio desta Direcção-Geral, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45.

**Aviso.** — Ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se torna público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para provimento de um lugar de telefonista, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 134, de 11-6-92, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, no placard do átrio desta Direcção-Geral, sita na Alameda de D. Afonso Henriques, 45.

6-7-92. — O Subdirector-Geral, *Leonel Barreira*.

#### Administração Regional de Saúde de Faro

**Aviso.** — Para conhecimento dos interessados se informa que a lista classificativa do concurso externo de ingresso para preenchimento de lugares de técnico de 2.ª classe (área de fisioterapia), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91, se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Faro, Largo de São Pedro, 15, 8000 Faro.

8-7-92. — O Vogal Médico da Comissão Instaladora, *José António Barros Madeira*.

#### Administração Regional de Saúde da Guarda

**Aviso.** — Para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde da Guarda a lista de classificação final dos candidatos ao concurso externo de ingresso para provimento de três lugares de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, ramo laboratorial, nos Centros de Saúde de Gouveia (um lugar), Seia (um lugar) e Pinhel (um lugar), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 301, de 31-12-91.

4-7-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Carlos Travassos Relva*.

#### Administração Regional de Saúde de Leiria

**Aviso.** — 1 — Nos termos da deliberação de 8-7-92 da comissão instaladora, proferida ao abrigo do disposto no art. 22.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias, concurso externo de ingresso para preenchimento de sete lugares de enfermeiro (nível 1) nos seguintes centros de saúde:

- Centro de Saúde das Caldas da Rainha — dois lugares;
- Centro de Saúde de Castanheira de Pera — um lugar;
- Centro de Saúde de Figueiró dos Vinhos — um lugar;
- Centro de Saúde de Óbidos — um lugar;
- Centro de Saúde de Peniche — dois lugares.

2 — Os lugares postos a concurso fazem parte da quota de descongelo de admissões atribuída a esta Administração Regio-

nal de Saúde pelo Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, de acordo com o despacho de 23-5-92 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

3 — Consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, foi obtida a informação de que não existem excedentes nem pessoal subutilizado com as qualificações exigidas para o exercício das correspondentes funções.

4 — Validade do concurso — este concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares declarados no n.º 1 antecedente.

5 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

6 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública, sendo os vencimentos calculados nos termos do referido decreto-lei.

7 — Locais de trabalho — os centros de saúde mencionados no n.º 1 deste aviso e ou extensões de saúde respectivas.

8 — Método de selecção — avaliação curricular.

9 — Requisitos de admissão ao concurso:

9.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psicologicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as normas de vacinação obrigatória.

9.2 — Requisito especial — estar habilitado com o título profissional de enfermeiro.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — Os interessados deverão solicitar a admissão ao concurso através de requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Leiria, remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Avenida dos Heróis de Angola, 59, 1.º, 2400 Leiria, considerando-se apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso de abertura.

10.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu, estado civil, residência, código postal e número de telefone);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do DR, onde se encontra publicado o presente aviso;
- Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Outros dados que o requerente julgue conveniente mencionar.

11 — Os requerimentos de admissão ao concurso são instruídos com:

- Documento comprovativo da habilitação profissional e respectiva classificação final;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Curriculum vitae (três exemplares).

11.1 — O júri pode ainda exigir aos candidatos documentos de prova dos requisitos especiais de admissão ao concurso ou das declarações produzidas no requerimento de candidatura.

12 — Para esclarecimento dos candidatos, a seguir se transcreve, na parte que interessa, o art. 40.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11:

- Os prazos são contínuos, não se considerando, porém, o dia em que ocorre o evento.
- Sempre que os prazos terminem num sábado, domingo ou feriado, o seu termo transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

13 — A lista de candidatos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas na 2.ª série do DR e afixadas nos serviços centrais desta Administração Regional de Saúde (Avenida dos Heróis de Angola, 58, 2.º, esquerdo, em Leiria) e nos centros de saúde mencionados no n.º 1 deste aviso.

14 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Helena Santos Marto Neves, enfermeira-directora.

Vogais efectivos:

Lucília Maria Rego Pacheco de Sousa, enfermeira especialista.  
Maria Emilia Sousa Ferreira, enfermeira graduada.

Vogais suplentes:

Deolinda Azoia Viana, enfermeira especialista.  
Emília Gonçalves Figueiredo Miroto, enfermeira-chefe.

14.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas eventuais faltas e impedimentos.

10-7-92. — O Vogal da Comissão Instaladora, José Oliveira Ferreira.

#### Administração Regional de Saúde de Viseu

**Aviso.** — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no 7.º piso da sede da Administração Regional de Saúde, sita na Avenida do Dr. António José de Almeida, em Viseu, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de lugares de primeiro e segundo-oficial, conforma aviso publicado no DR, 2.ª, 89, de 15-4-92.

13-7-92. — O Presidente do Júri, Armando Gonçalves Rodrigues.

#### Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil de Lisboa

**Aviso.** — Para efeitos de consulta e de conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, dá-se conhecimento de que se encontra afixada na Secção de Pessoal deste Centro a lista nominativa da progressão nos escalões descongelados dos funcionários deste Centro abrangidos pelo Dec.-Lei 61/92, de 15-4, que descongelou um escalão desde 1-1-92, e outro a partir de 1-1-92. Da progressão cabe recurso para o presidente do conselho de gerência deste Centro no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

14-7-92. — Pelo Conselho de Gerência, Arminda Namora.

### MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

#### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

#### Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral Calouste Gulbenkian

Por despacho de 28-5-92 do director:

Amílcar Alves Duque — autorizada a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, pelo período de três meses, na categoria de motorista de pesados, com a remuneração mensal correspondente ao escalão 1, índice 135, do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. (Visto, TC, 25-6-92. São devidos emolumentos.)

9-7-92. — O Director, António Luís de Almeida Ribeiro.

#### Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto

Por despacho de 2-7-92 da directora-adjunta do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto, proferido no uso de subdelegação de competências:

Renovados por mais um ano os contratos de trabalho a termo certo, com:

Ana Maria Cardoso Gonçalves — técnica terapeuta de 2.ª classe.  
Maria Assunção Martins Nogueira — técnica terapeuta de 2.ª classe.  
Maria Conceição Paulo Carvalho Marinho — técnica terapeuta de 2.ª classe.  
Maria Dulce Paiva Pinto Gouveia — técnica terapeuta de 2.ª classe.  
Maria Emília Martins Pedroso — técnica terapeuta de 2.ª classe.  
Rosalina Adélia Lopes Gonçalves — técnica superior de serviço social de 2.ª classe.  
Maria Rosa Gonçalves Afonso Marques — técnica superior de psicologia de 2.ª classe.  
Maria Manuela Nicolau de Almeida — educadora de infância.

Por despacho da directora-adjunta do Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto, proferido no uso da subdelegação de competências:

Renovados por mais um ano os contratos de trabalho a termo certo:

Com os seguintes vigilantes:

Abel Jorge Vilaça Cabral.  
Ana Palmira Reis Ferreira Coelho.  
Ana Paula Silva Telinhos.  
Carla Gonçalves Gomes.  
Elizabete Pinto Gomes Teixeira.  
Emília Freitas Carvalho.  
Esperança Maria Ferreira Moreira.  
Isabel Maria Fernandes Neves.  
José António Sousa Rocha.  
Manuel Jorge Barbosa Resende.  
Maria do Carmo Lobato Barreto.  
Maria Celeste Lopes Matos.  
Maria da Conceição Dias Oliveira.  
Maria Cristina Sousa Teixeira.  
Maria Fátima Silva Oliveira Azevedo.  
Maria Helena Ferreira Machado Pereira.  
Maria João Silva Lopes Cardoso.  
Maria José Sousa Pereira Marques Pereira.  
Maria Manuela Machado Dias.  
Maria Teresa Martins Soares Jacinto.  
Paula Cristina Nogueira Ribeiro.  
Paula Maria Soares Camarinha.  
Samuel Augusto Bessa Ferreira Madureira.  
António Paulo Amador de Macedo.  
Carla Paula Abreu Moreira Coelho.  
Carlos Gabriel Tavares Gouveia Braga.  
Henrique Belmiro Ferreira Barbosa.  
Maria de Lurdes Moreira Soares Pereira.

Com os seguintes auxiliares de serviços gerais:

Cristina Maria Pinto Silva Moura.  
Olívia Maria Peixoto S. Pinheiro.  
Sérgio Manuel Lima Delgado.  
Beatriz Jesus Ferreira Rodrigues Pacheco.

8-7-92. — A Directora-Adjunta, *Maria Adelaide Alvarenga*.

#### Centro Regional de Segurança Social de Braga

**Aviso.** — Avisam-se os interessados de que se encontra afixada na Secção de Administração de Pessoal deste Centro Regional a lista de classificação final do estágio do concurso B, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 7-11-90.

7-11-90. — O Presidente do Júri, *Orlando Alfredo Costa da Silva Guimarães*.

#### Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 26-6-92:

Licenciado António Monteiro Borges, assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco — nomeado, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Apoio Técnico do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Cruz Penedo*.

#### Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despacho de 26-6-92, por delegação:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido a:

Alice Ferreira Corsino Gomes, educadora de infância — 30 dias.  
Alice Mendes Pires Justino, segundo-oficial — 2 dias.  
Álvaro Araújo Ribeiro, motorista de ligeiros — 17 dias.  
Amélia Virgínia Fortunato Morais de Lima, escriturária-dactilógrafa — 3 dias.

Ana Bela do Sacramento Vieira Buisel Ferreira Bernardo, segundo-oficial — 29 dias.

Ana Paula Neves Martins, primeiro-oficial — 14 dias.  
Cidália Borges Cairo Gonçalves Cardoso, primeiro-oficial — 30 dias.  
Cinira Rosa Moreira Alves Leitão Agostinho, primeiro-oficial — 5 dias.

Cremilda Maria Oliveira Cerca, técnica superior de 1.ª classe — 30 dias.

Dália Emília Madeira dos Santos Valentins, chefe de secção — 15 dias.  
Deolinda Carolina Lourenço, auxiliar administrativo — 10 dias.

Dina Maria Ribeiro da Cunha Ferreira, técnica de serviço social de 2.ª classe — 8 dias.

Domingos Jorge Valente Marta, operador de registo de dados principal — 12 dias.

Domingos Valente Veredas, terceiro-oficial — 22 dias.

Edith Mendes Messias, técnica-adjunta principal — 8 dias.

Edviges Maria Ferreira de Moraes Rebelo da Silva, primeiro-oficial — 8 dias.

Elsa Fátima Graça Neto Rodrigues Braz, técnica de serviços sociais de 1.ª classe — 9 dias.

Elsa Maria Aleixo Marcelino, técnica auxiliar de 2.ª classe — 2 dias.

Elsa da Silva Rocha Pires Dinis Bilé, chefe de secção — 15 dias.

Elvira Bento Simões Viegas Tomás, primeiro-oficial — 23 dias.

Emília Ferreira Pereira Dias, segundo-oficial — 9 dias.

Ernesto Fernando da Conceição Tavares dos Santos, primeiro-oficial — 9 dias.

Ester Alice Feio Fernandes Cabaço, primeiro-oficial — 30 dias.

Etelvina Batista Reixo Nunes de Guedes Pinto, segundo-oficial — 4 dias.

Fernanda Margarida Marreiros Duarte, primeiro-oficial — 30 dias.

Filomena Augusta Esteves Fortunato, segundo-oficial — 18 dias.

Isabel de Jesus Silva Seguro, auxiliar administrativo — 4 dias.

José Avelino da Costa Ribeiro, chefe de secção — 13 dias.

José Borrego Leitão Monteiro, subinspector de 2.ª classe — 16 dias.

José Diogo Correia da Cruz, primeiro-oficial — 30 dias.

José Fontoura Alves, terceiro-oficial — 27 dias.

José Francisco Canaveira Russo, ajudante de microfilmagem — 11 dias.

Margarida Maria Ferreira Mendes, segundo-oficial — 4 dias.

Maria Alice Mariano Rodrigues, segundo-oficial — 5 dias.

Maria dos Anjos Fernandes Rodrigues de Aguiar, técnica de serviço social de 2.ª classe — 14 dias.

Maria Antonieta Marques Lopes Reino, técnica principal — 3 dias.

Maria Anunciação Gomes da Silva, segundo-oficial — 4 dias.

Maria Beatriz Guerreiro Rita Fernandes, segundo-oficial — 10 dias.

Maria do Carmo Correia Martins de Palma, chefe de secção — 15 dias.

Maria do Carmo Moreira Pereira, segundo-oficial — 22 dias.

Maria do Carmo Ribeiro Sarmento, primeiro-oficial — 15 dias.

Maria Eugénia Luísa Faria, técnica de serviço social de 2.ª classe — 5 dias.

Maria Eugénia Santos Dias Nobre Barros, segundo-oficial — 10 dias.

Maria Evangelina Bettencourt da Cunha Noronha, primeiro-oficial — 30 dias.

Maria de Fátima Baptista de Oliveira, segundo-oficial — 30 dias.

Maria de Fátima Carapeto Pereira Cid da Conceição, técnica superior de 1.ª classe — 18 dias.

Maria de Fátima Carvalho Sá Falco Pereira, primeiro-oficial — 10 dias.

Maria de Fátima Gameiro da Cunha Santos Graça, segundo-oficial — 3 dias.

Maria de Fátima dos Santos Belém Oliveira Carvalho, terceiro-oficial — 25 dias.

Maria de Fátima Trigo Rebelo Zagalo Fernandes, segundo-oficial — 4 dias.

Maria de Fátima Viegas Fernandes Moita, primeiro-oficial — 30 dias.

Maria Fernanda Almeida Alves Simões das Neves Baptista, primeiro-oficial — 4 dias.

Maria Fernanda Andrade Severino de Almeida Soares, terceiro-oficial — 29 dias.

Maria Fernanda Louro Francisco, segundo-oficial — 30 dias.

Maria Fernanda Vieira Palhinhas, segundo-oficial — 23 dias.

Maria Fernandes Gomes Teixeira, primeiro-oficial — 3 dias.

Maria Filomena do Céu Antunes dos Santos Costa, segundo-oficial — 4 dias.

Maria Gabriela Amador Duarte Martins Soares, primeiro-oficial — 10 dias.

Maria da Graça Feitor Lopes Cortez, segundo-oficial — 3 dias.

Maria Guilhermina Duarte Martins Ribeiro, auxiliar administrativo — 4 dias.

Maria Helena Fernandes Carvalho Rodrigues, primeiro-oficial — 7 dias.

Maria Helena Nunes Alves Miguel, segundo-oficial — 8 dias.  
 Maria Hermenegilda Mourão Teixeira Iglésias Duarte, primeiro-oficial — 25 dias.  
 Maria Isabel Parrinha, auxiliar administrativa — 11 dias.  
 Maria Ivone Nunes Janeiro Fernandes Paixão, primeiro-oficial — 30 dias.  
 Maria José Lima Gézaro de Deus Morais, primeiro-oficial — 6 dias.  
 Maria de Lourdes de Brito Gonçalves Varandas Martins, primeiro-oficial — 14 dias.  
 Maria de Lourdes de Matos Dourado de Matos Luís, primeiro-oficial — 9 dias.  
 Maria de Lourdes Mendonça Catana Bernardo, chefe de secção — 8 dias.  
 Maria de Lourdes Soares Bento, primeiro-oficial — 21 dias.  
 Maria Luísa Carvalho dos Santos, chefe de secção — 13 dias.  
 Maria Luísa Pereira Santos Reis, segundo-oficial — 30 dias.  
 Maria da Luz Ferreira Gouveia Pinto Lopes Canhão, chefe de repartição — 6 dias.  
 Maria Manuela Água Doce Serralha, segundo-oficial — 26 dias.  
 Maria Manuela Cabrita Reis, terceiro-oficial — 21 dias.  
 Maria Manuela da Conceição Pinto Gonçalves de Azevedo, técnica superior principal — 9 dias.  
 Maria Manuela Figueiredo Antunes Simões Coelho, técnica de serviço social — 25 dias.  
 Maria Manuela Flores Neves Alves, chefe de secção — 6 dias.  
 Maria Manuela Gonçalves Forte Santos Paixão, técnica-adjunta principal — 30 dias.  
 Maria Margarida Carvalho Gonçalves Pires, segundo-oficial — 3 dias.  
 Maria Margarida Lourenço da Silva, técnica de serviço social principal — 30 dias.  
 Maria Margarida Rosado Coelho Graça da Silva, primeiro-oficial — 16 dias.  
 Maria Nascimento Bernardo Maximino Machado, primeiro-oficial — 24 dias.  
 Maria Natália Pessoa da Silva Cadete, primeiro-oficial — 6 dias.  
 Maria Odete Moreira Campos Bica Morais, técnica de 1.ª classe — 10 dias.  
 Maria Otilia Bicho de Campos Proença, primeiro-oficial — 30 dias.  
 Maria do Rosário Duarte Canhoto Machado Matos Mendes, segundo-oficial — 30 dias.  
 Maria Suzete Máximo de Abreu, segundo-oficial — 12 dias.  
 Maria Teresa Santos Claro Galinho Patrício, primeiro-oficial — 23 dias.  
 Maria Teresa de Sousa Pinheiro Feio, primeiro-oficial — 30 dias.  
 Nelsa Rita Martins Viegas Madeira, segundo-oficial — 25 dias.  
 Odete de Sousa Martins Fernandes Gonçalves, primeiro-oficial — 10 dias.  
 Rita Maria Soares Gomes Nené Guerra da Paz, primeiro-oficial — 20 dias.  
 Rosa Maria de Abreu Lemos Gaspar, segundo-oficial — 10 dias.  
 Rosa Maria Almeida Rodrigues Mendes, terceiro-oficial — 27 dias.  
 Rosa Maria Nobre Chaparro Simões, segundo-oficial — 8 dias.  
 Rosália Fernanda Monteiro do Couto Santos, segundo-oficial — 17 dias.  
 Rosinda Rino Ligeiro, terceiro-oficial — 6 dias.  
 Sofia da Conceição Martins da Cruz Ferreira da Silva, segundo-oficial — 27 dias.  
 Susana Maria Garcia Cristóvão Caeiro dos Santos, chefe de repartição — 5 dias.

7-7-92. — Pela Comissão Instaladora, o Chefe de Repartição, *João Gonçalves L. Freitas*.

### Recolhimentos da Capital

Por despacho de 15-6-92 do director dos Recolhimentos da Capital, no uso de poderes subdelegados:

Anabela de Pinho Bastos Rodrigues, técnica de 2.ª classe (terapia ocupacional) da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal dos Recolhimentos da Capital — promovida, após concurso, a técnica de 1.ª classe (terapia ocupacional), escala 3, índice 120, da mesma carreira e do mesmo quadro, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da aceitação da nova categoria. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

19-6-92. — O Director, *Augusto Varela Laranjo*.

### Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

**Declaração.** — O conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, por deliberação de 15-7-92 e no uso das competências dos directores-gerais previstas no Dec.-Lei 323/89, de 26-9, atribuídas pelo Desp. 12/SESS/92, publicado no DR, 54, de 5-3-92, e nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 136/83, de 21-3, e do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, deliberou nomear operadores de sistema principais os seguintes funcionários:

Manuel de Sousa Pires Trigo.  
 Maria José da Silva Afonso.  
 Luís Ramiro Gigante Pinheiro.  
 Manuel Meira Vieira.  
 Maria Isabel Gonçalves Rocha Vieira.  
 Maria Fátima Barbosa Azevedo.

A presente nomeação é definitiva, nos termos do n.º 8 do art. 6.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

(Está isento de fiscalização prévia do TC.)

14-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Maia de Abreu de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO COMÉRCIO EXTERNO

#### Direcção-Geral de Inspeção Económica

Por despacho de 7-7-92 do director-geral de Inspeção Económica:

Francisco Manuel da Costa Pereira, terceiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — nomeado, precedendo concurso, definitivamente no cargo de segundo-oficial do mesmo quadro, considerando-se exonerado do cargo anterior à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Gago Pacheco*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO

#### Direcção-Geral do Turismo

**Louvor.** — O sucesso como decorreu a Conferência Comunitária Estudos na Área do Turismo, organizada por esta Direcção-Geral e que teve lugar nos dias 12 e 13-6-92, é um facto que não só promoveu a imagem de Portugal como destino de vocação turística, como demonstrou a capacidade de organização e realização das entidades que para tal contribuíram.

No entanto, tal sucesso só pôde ser atingido devido ao esforço, dedicação e empenhamento dos colaboradores que mais directamente ficaram destacados para tal tarefa, que de forma eficiente ajudaram ao bom resultado atingido a nível nacional e internacional.

Assim, venho por este meio salientar e louvar a actuação dos seguintes funcionários:

Dr. Manuel José de Barros, director de serviços;  
 Dr.ª Magda Rodrigues, técnica superior de 1.ª classe;  
 Dr.ª Teresa Queiroz de Barros, técnica superior de 2.ª classe;  
 Sr.ª D. Nídia Zilhão, escriturária-dactilógrafa;  
 Sr. José de Jesus Cruz, motorista.

9-7-92. — A Directora-Geral, *Paulina Martins*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão a publicação efectuada no DR, 2.ª, 123, de 28-5-92, respeitante à nomeação das técnicas superiores de 2.ª classe Teresa Isabel Casqueiro de Sá Bamond e Maria Ernesta Oliveira Sousa, a seguir se rectifica que onde se lê «Por despacho da directora-geral do Turismo de 24-4-92» deve ler-se «Por despacho da directora-geral do Turismo de 23-4-92».

10-7-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

**MINISTÉRIO DO MAR**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Por meu despacho de 9-7-92:

Fernando de Jesus Pedro dos Santos, chefe de secção do quadro desta Direcção-Geral — nomeado, em regime de substituição, chefe de repartição. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

9-7-92. — O Director-Geral, em substituição, *António da Silva Cardoso*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

**Desp. ENIDH 3/92.** — Ao abrigo do n.º 1 do art. 19.º da Port. 1211/90, de 18-12, do n.º 1 do art. 20.º da Port. 1213/90, de 18-12, e do n.º 1 do art. 19.º da Port. 1214/90, de 18-12, são fixados os prazos de candidatura, selecção, matrícula e inscrição nos cursos de estudos superiores especializados que se realizam na Escola Náutica Infante D. Henrique no ano lectivo de 1992-1993:

- Apresentação da candidatura — de 2 a 9-9;
- Afixação dos resultados de selecção e seriação — 30-9;
- Matrículas e inscrições — de 1 a 6-10.

1-7-92. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo*.

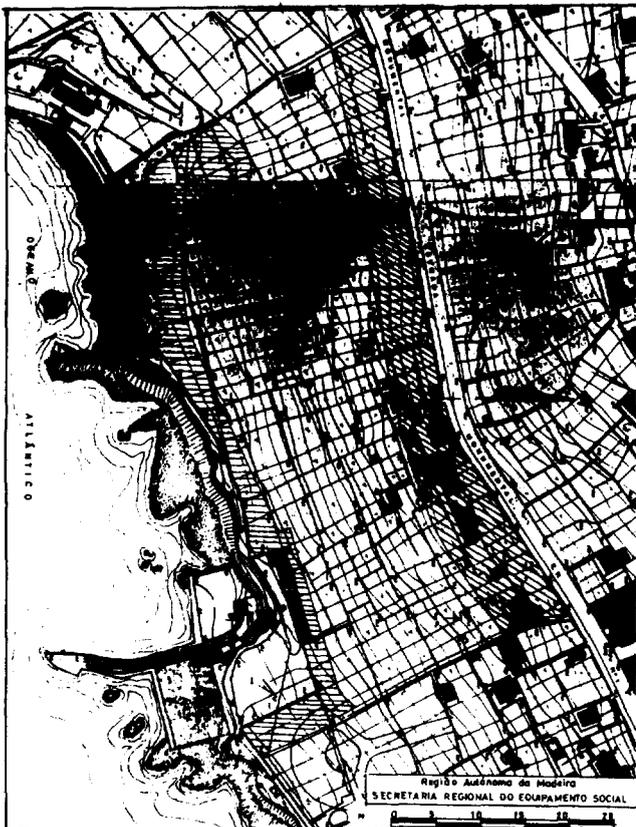
**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

**Resolução 16/92/M (2.ª série).** — Considerando que a sociedade comercial *Comercium — Empreendimentos Urbanísticos, S. A.*, apresentou ao Governo Regional, em 19-9-91, pedido de renúncia parcial do direito de expropriação das benfeitorias que lhe fora conferido pelas Resols. 1008/86, de 22-8, 232/87, de 18-2, e 274/87, de 26-2, o Conselho do Governo Regional resolve revogar parcialmente a declaração de utilidade pública das benfeitorias onde aquela empresa desejava levar a efeito um empreendimento urbanístico em conformidade com a planta anexa.

30-1-92. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção Regional dos Hospitais

Centro Hospitalar do Funchal

Por despachos do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 7-4-92:

Maria Berta Vieira Jardim Gonçalves, médica com o grau de especialista em medicina física e reabilitação — autorizada a passagem ao regime de dedicação exclusiva, correspondente a quarenta e duas horas semanais, a partir de 14-2-92.

Rafael Lourenço Vasconcelos e Castro de Freitas, médico com o grau de especialista em medicina interna — autorizada a passagem ao regime de dedicação exclusiva, correspondente a quarenta e duas horas semanais, a partir de 29-1-92.

Maria Elisabete Pereira dos Santos, médica com o grau de especialista em patologia clínica — autorizada a passagem ao regime de dedicação exclusiva, correspondente a quarenta e duas horas semanais, a partir de 31-1-92.

30-6-92. — O Director Regional dos Hospitais, *Manuel Eugénio Jardim Fernandes*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 128/92 — Processo n.º 260/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — A Fundação de Sosas propôs acção especial de despejo conta Manuel Agapito Casqueiro Alban e outros, pedindo que fosse decretada a resolução do contrato de arrendamento do 1.º andar, esquerdo, com entrada pelo n.º 46 da Travessa da Glória, em Lisboa, e os RR. «condenados a entregar-lhe livre de pessoas e devoluto de pessoas e bens» esse andar, uma vez que — disse —, tendo-o dado, como senhoria, de arrendamento aos RR., por escritura de 18 de Maio de 1983, com destino a pensão e casa de hóspedes, «veio agora a tomar conhecimento de que os RR. há muito usam aquele andar para o exercício da prostituição de forma escandalosa».

2 — Havendo a acção sido julgada procedente e os RR. condenados a entregar à A. aquele andar devoluto de pessoas e bens, recorrem eles para o Tribunal da Relação de Lisboa, alegando, *inter alia*, que a sentença recorrida havia aplicado norma inconstitucional — a da alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil —, uma vez que ela viola os artigos 25.º e 26.º da Constituição da República.

A Relação, por Acórdão de 3 de Maio de 1990, negou provimento ao recurso, entendendo para o efeito que o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil não viola os artigos 25.º e 26.º da Constituição.

3 — É deste acórdão que vem o presente recurso, interposto pelos RR. ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, por si arguida de inconstitucional.

Os RR. concluem as suas alegações dizendo que deve ser «declarada a inconstitucionalidade do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil» e «considerado que a decisão recorrida viola os artigos 646.º, n.º 4, 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, bem como o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, bem como o artigo 208.º, n.º 1, da Constituição». Ai dizem no essencial o seguinte:

1 — O artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, ao referir práticas ilícitas, imorais ou desonestas, refere-se a comportamentos humanos contra a moral e a honestidade, que são direitos pessoais, invioláveis, tais como o direito ao bom nome, reputação, imagem e integridade moral, bem como reserva de intimidade da vida privada e familiar, consagrados constitucionalmente nos artigos 25.º e 26.º da Constituição.

2 — Alegar-se, como se alegou, que determinada mulher é prostituta e que exerce práticas sexuais remuneradas, é invasão do decoro, da imagem de uma mulher, constitui violação da privacidade das pessoas e viola o que cada cidadão tem no seu mais íntimo foro.

3 — O acórdão recorrido, ao aplicar o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, com fundamento nas práticas ilícitas e imorais que subsume as relações sexuais fora do casamento mencionadas na alínea d) do acórdão recorrido, procede a errada interpretação dos costumes e hábitos portugueses, bem como ignora os casais em união de facto e todos aqueles que, fora do casamento, mantêm relações sexuais.

4 — Ao classificar como prostituta qualquer mulher que, fora do casamento, mantêm relações sexuais, o acórdão recorrido ofende uma grande parte da população portuguesa, que vive ou mantêm relações sexuais, atingindo o bom nome e decoro e invadindo a vida privada dos cidadãos. Aliás,

5 — A prostituição que era considerada ilícita e imoral no Decreto-Lei n.º 44 579, de 19 de Setembro de 1962, deixou de ser considerada ilícita ou punível pelo Decreto-Lei n.º 400/82, — artigo 6.º, n.º 2, do actual Código Penal.

6 — Após o 25 de Abril de 1974, operou-se uma mudança radical nos hábitos sexuais dos portugueses, sendo comumente aceite pela população a mulher ou homem que tem vários parceiros(as) sexuais, não sendo de modo algum reprovável socialmente tal actividade ou considerada imoral, ilícita ou desonesta pela generalidade da sociedade portuguesa.

7 — Vulgarizou-se em Portugal, após o 25 de Abril de 1974, a exibição de filmes pornográficos ao vivo, ou de livros e até de bares e cabarets onde as mulheres e homens combinam encontros de sexo — Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de Junho de 1986, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano xi, 1986, p. 96.

8 — O acórdão recorrido — que não identifica uma só mulher, integrável no conceito ali desenvolvido de prostituta — admite, na parte final, que na indagação das práticas ilícitas, imorais ou desonestas pode ocorrer invasão da intimidade da vida privada dos cidadãos.

9 — A integridade moral dos cidadãos é inviolável — artigo 25.º da CRP — e a todos são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da vida privada e familiar — artigo 26.º da CRP — pelo que o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil é manifestamente inconstitucional, não só por violar os preceitos invocados como também por estar desajustado à realidade social que se vive actualmente no País.

10 — O acórdão recorrido, além de não indentificar nenhuma mulher, por nenhum nome constar do processo, não fundamenta nem explicita em concreto qualquer prática ilícita, imoral ou desonesta prevista no artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil.

11 — Na parte final do acórdão recorrido lavra-se um voto de vencido com o seguinte texto:

[...] vencido, na medida em que se não vislumbram factos — coisa diferente das conclusões — capazes de afirmar a ilicitude em causa.

(Última folha do acórdão recorrido.)

Efectivamente,

12 — O acórdão recorrido limita-se, tal como o tribunal em 1.ª instância, a tecer conclusões sem quaisquer factos ilícitos, imorais ou desonestos a justificá-las, não especificando, em pormenor e de forma precisa, um só acto — o que viola os artigos 646.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil e o artigo 208.º, n.º 1, da Constituição da República.

13 — Assim, o acórdão recorrido é nulo, por inexistência de factos e de fundamentos, não revelando os autos um só acto sexual ilícito ou tão-somente um nome de uma mulher prostituta, ou até uma só prática ilícita, imoral, ou até uma só prática ilícita, imoral ou desonesta, violando assim os mais elementares princípios do direito no tocante à prova — artigos 646.º, n.º 4, e 668.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil e o artigo 208.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A recorrida concluiu as suas alegações como segue:

1 — O presente recurso circunscreve-se forçosamente à pretensa inconstitucionalidade do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, actualmente artigo 64.º, n.º 1, alínea c), da Lei do Arrendamento Urbano.

2 — As alegações sobre a violação do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa excedem o âmbito do recurso e devem considerar-se como não escritas.

3 — Não há qualquer contradição entre o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil e os artigos 25.º e 26.º da Constituição.

4 — Não está em causa saber se determinada mulher é ou não prostituta, mas sim se a prostituição constitui prática ilícita, imoral e desonesta, em função dos padrões vigentes na sociedade portuguesa.

5 — São os princípios dos artigos 25.º e 26.º da Constituição, nomeadamente o direito à integridade moral do cidadão, que impõem a condenação da prostituição.

6 — A exploração e favorecimento de tal actividade constitui crime de lenocínio, previsto e punido nos artigos 215.º e 216.º do Código Penal.

7 — A sociedade condena quem facilita, promove ou favorece a prostituição.

8 — E a utilização do prédio pelo arrendatário para tais fins deve ser penalizada.

9 — Termos em que não há qualquer violação dos artigos 25.º e 26.º da Constituição nem inconstitucionalidade da referida disposição legal, devendo confirmar-se o douto acórdão recorrido, porque só assim se fará justiça.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir se o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil é (ou não) inconstitucional.

II — Fundamentos. — 5 — Preliminarmente, dir-se-á que, neste recurso, só há que decidir a questão de (in)constitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, e não também a questão da eventual inconstitucionalidade do acórdão recorrido — inconstitucionalidade esta última consistente, segundo os recorrentes, em falta de fundamentação e, assim, em violação do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição da República.

É que constitui jurisprudência uniforme e reiterada deste Tribunal que apenas podem ser objecto de recurso de constitucionalidade as normas jurídicas aplicadas ou desaplicadas pela decisão recorrida, e não as sentenças judiciais, elas mesmas (cf., entre muitos outros, o Acórdão deste Tribunal n.º 123/89, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 383, p. 211).

Prosseguindo, então.

6 — Como é sabido, no nosso direito, vigora, quanto ao arrendamento urbano, a regra da renovação automática e obrigatória do contrato (cf. artigo 1095.º do Código Civil e, hoje, os artigos 68.º e 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro). Esse é o traço mais marcante do regime vincultístico a que tal tipo negocial se encontra sujeito.

Trata-se de uma regra estabelecida em benefício do locatário, introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919 (cf. artigos 29.º e 30.º). Com ela visa a lei conferir estabilidade à posição do locatário. Este pode, com efeito, impor ao senhorio, unilateral e discricionariamente, a renovação do contrato, findo o prazo convencionado ou supletivamente fixado na lei, sem qualquer limite temporal (cf. Manuel Henrique Mesquita, *Obrigações Reais e Ónus Reais*, Coimbra, 1990, p. 143).

Esta regra deixou, entretanto, de ser obrigatória para os arrendamentos para habitação, pois as partes passaram a poder convencionar arrendamentos de duração limitada (cf. artigos 98.º a 100.º do Regime do Arrendamento Urbano).

A regra da renovação automática e obrigatória do contrato valia, porém, de pleno para o contrato cuja resolução foi decretada no processo de onde emerge o presente recurso.

7 — Não obstante isto ser assim — isto é, não obstante não vigorar aqui o princípio da liberdade contratual e, por isso, o senhorio não poder, *ad nutum*, denunciar o contrato (cf. artigo 1096.º do Código Civil e, hoje, artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano) —, quando o inquilino viola as suas obrigações de forma grave, o senhorio pode resolver o contrato. Só, porém, as violações contratuais mais graves — e só as indicadas expressamente na lei («seleccionadas na lei», diz Antunes Varela, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 122.º, p. 146) — podem constituir fundamento de despejo, que tem que ser judicialmente decretado (cf. artigos 1093.º, em confronto com o artigo 1038.º, e 1047.º do Código Civil; cf., hoje, artigos 55.º e 64.º do Regime do Arrendamento Urbano).

Vigora aqui um princípio de tipicidade ou de *numerus clausus* das causas de resolução do contrato.

Entre as causas de resolução do contrato de arrendamento urbano, que são *taxativas*, figura a aplicação reiterada ou habitual do prédio a práticas, ilícitas, imorais ou desonestas — coisa que bem se compreende, quando se pondere que o locatário tem de fazer um uso normal do imóvel arrendado, ou seja, um uso honesto e de boa fé.

Preceitua, com efeito, o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil aqui *sub judice*:

1 — O senhorio só pode resolver o contrato:

[...]

c) Se o (arrendatário) aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas. [Cf. a actual alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano.]

Comentando este fundamento de despejo, observa Pereira Coelho:

Não basta, pois, um ou outro acto isolado, tornando-se necessário que se trate de uma prática reiterada ou habitual. (Cf. *Arrendamento*, «Lições ao curso do 5.º ano de Ciências Jurídicas no ano lectivo de 1986-1987», Coimbra, 1987, p. 259.)

De sua parte, Antunes Varela (*Revista cit.*, p. 145), escreve a propósito:

O artigo 1093.º do Código Civil não permite, com efeito, que um só acto, isolado, de carácter ilícito, imoral ou desonesto, abra ao senhorio as portas do despejo do locatário. Exige de modo expresso que o prédio seja reiterada ou habitualmente aplicado a práticas dessa natureza.

E, mais adiante, acrescenta Antunes Varela:

Por um lado, não basta para fundamentar o despejo um acto isolado de violação do dever da correcta aplicação do imóvel arrendado. Pode, efectivamente, tratar-se de uma *falta sem significado*, cuja repetição não seja de prever [...].

E, por isso, a lei entendeu que, não obstante a violação do contrato que a prática do acto ilícito, imoral ou desonesto, isolado constitui por si só, seria demasiada dureza facultar imediatamente ao senhorio a resolução do contrato.

Mas já não assim, quando a falta seja *repetida*, pela persistência da vontade reprovável do faltoso, e muito menos quando ela se torna *habitual*, pela insensibilidade que o infractor então passa a revelar perante um princípio básico dos contratos em geral, e do contrato de locação em especial, que é a norma de *boa fé* [...].

É do princípio básico da *boa fé* que nasce para o locatário o dever — cuja violação constitui fundamento de despejo — de não aplicar o prédio de forma *reiterada* ou *habitual*, a práticas *ilícitas, imorais* ou *desonestas*.

É que, proceder o locatário de *boa fé* no exercício de um direito, significa «agir legalmente, correctamente, honestamente» (cf. Antunes Varela, *Rev. cit.*, p. 148).

Pois bem, *ilícitas* são as práticas que violam direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, quer estes sejam interesses públicos, quer interesses privados. São, portanto, práticas que a lei reprovava directa ou indirectamente. Práticas *desonestas* são os actos infamantes, e bem assim os actos ofensivos do pudor ou do decoro social.

A *moralidade*, a que se refere o artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, é a *moral social*, ou seja, aquele «conjunto de regras de procedimento que são aceites em cada época pela consciência ética dominante da comunidade» (cf. Antunes Varela, *loc. cit.*, p. 145); ou, como se expressa Pereira Coelho (*ob. e loc. cit.*), «os padrões de moralidade pública vigentes».

Os actos *imorais* são, por vezes, actos *ilícitos* também. Existem, no entanto, actos *ilícitos* que nada têm a ver com a moral, tal como existem actos *imorais* que a lei não considera ilícitos.

Observa, a propósito, Pereira Coelho (*ob. e loc. cit.*):

Note-se, por outro lado, que a lei não visa apenas as práticas *ilícitas*, mas também as que, embora *lícitas*, forem *imorais* ou *desonestas* segundo os padrões de moralidade pública vigente. A observação reveste-se de largo interesse numa sociedade permissiva, como a nossa, em que a área do *ilícito* se restringe cada vez mais.

De sua parte, Antunes Varela (*Revista cit.*, p. 155) escreve:

A aplicação do imóvel a casa de prostituição, a casa de passe, a encontros de homossexuais, a permutas de casais, a espectáculos de *strip-tease*, a venda de publicações ou objectos pornográficos, as exhibições de nudismo ou de actos sexuais, etc., constituem exemplos típicos de actos imorais, que podem ser lícitos, se a lei os não reprovou.

O preenchimento dos conceitos de *práticas ilícitas, desonestas* ou *imorais*, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, há-de, naturalmente, fazer-se tendo em conta os valores próprios de uma sociedade democrática, pluralista e aberta, consagrados na Constituição da República.

8 — Preciado o sentido e o alcance do artigo 1093.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil — que prevê como causa de resolução do contrato de arrendamento a aplicação reiterada ou habitual do prédio a práticas ilícitas, imorais ou desonestas —, vejamos, então, se a norma em causa é inconstitucional. Designadamente, se ela viola, como pretendem os recorrentes, os artigos 25.º e 26.º da Constituição.

Dispõe o artigo 25.º da Constituição:

1 — A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

2 — Ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratamentos ou penas cruéis degradantes ou desumanos.

O artigo 26.º preceitua:

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2 — A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3 — A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

9 — No artigo 25.º, n.º 1, consagra-se, pois, o direito à integridade pessoal (a integridade física e à integridade moral), ou seja, o direito da pessoa a não ser agredida ou ofendida no seu corpo ou no seu espírito, seja por meios físicos, seja por meios morais.

No n.º 2 do mesmo artigo 25.º enumeram-se algumas proibições: a proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas; a proibição da tortura e de qualquer outra técnica de investigação que atente contra a integridade moral ou física da pessoa (v. g., o «soro da verdade»); a proibição de tratamentos (hospitalares ou prisionais) degradantes ou desumanos; a proibição, em suma, de medidas que importem riscos desnecessários ou desproporcionados para a integridade física das pessoas.

São, assim, proibidos actos que ofendam a integridade moral de outrem, quer eles sejam levados a cabo pelo próprio Estado (será o caso de o legislador prever uma pena degradante para punir determinada infracção criminal ou de admitir como técnica de investigação, por exemplo, a prova do «soro da verdade»), quer sejam praticados por um particular (por exemplo: actos ofensivos do pudor ou palavras ofensivas da honra ou do bom nome de outrem).

Não é, porém, proibido que a lei «puna» condutas imorais ou desonestas do próprio titular do direito (por exemplo, que sancione com o despejo a exploração da prostituição alheia no local arrendado) quando essas condutas constituam violação de deveres que o próprio assumiu ao celebrar o contrato. E isso mesmo que tais condutas atinjam aquele que as pratica na sua honra e consideração ou no seu bom nome.

As condutas, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil prevê como constituindo causas de resolução do contrato de arrendamento, no ponto em que podem atingir a honra ou o bom nome a reputação do locatário, só a ele próprio, ao titular do direito, são imputáveis.

Quando se trate de o locatário destinar o imóvel arrendado à exploração da prostituição alheia, outro tanto sucede com as próprias prostitutas que, acaso, sejam referenciadas, ao fazer-se a prova da-quele facto.

Na verdade, o que será desonroso para tais mulheres é a prática da prostituição em si mesma, e não, naturalmente, o facto de elas serem, eventualmente, referidas como frequentadoras do imóvel arrendado para nele se prostituírem.

É, por isso, inteiramente absurdo pretender que a norma em causa — ao prever essas condutas como causa de resolução do contrato — viola o direito à integridade moral do locatário ou das pessoas que vão prostituir-se no local arrendado.

É certo que o mesmo preceito constitucional — dito artigo 25.º — proíbe também, como já se disse, que, na actividade indagatória do Estado, se lance mão de métodos ou técnicas que atentem contra a integridade moral do homem, pois isso seria desrespeitar a pessoa na sua dignidade ontológica — no que ela é, por conseguinte.

O preceito em causa não proíbe, porém, a actividade indagatória (judicial ou policial), em si mesma, quer o seu objectivo seja a averiguação de crimes e de seus autores, quer seja o apuramento de condutas que, como as previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, violam deveres contratuais e, assim, lesam direitos alheios.

E não a proíbe, porque, sendo o Estado de Direito um Estado de Justiça, o processo, tanto o criminal como o civil, há-de reger-se sempre por regras que, respeitando a pessoa em si mesma (na sua dignidade ontológica), sejam adequadas ao apuramento da verdade, pois só desse modo se podem fazer triunfar os direitos e os interesses para cuja garantia o processo é necessário. Ou seja, em casos como o dos autos, só permitindo ao locador fazer prova das condutas imorais ou desonestas a que o locatário, acaso, tenha aplicado o imóvel arrendado, é possível fazer triunfar o direito que ele tem a que o inquilino cumpra *leal, correcta e honestamente* os seus deveres contratuais (como exige o princípio da *boa fé*), designadamente, não destinando o imóvel, de forma repetida ou habitual, à prática de actos imorais ou desonestos.

Também por esta perspectiva, pois, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil não viola o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 25.º da Constituição.

10 — No artigo 26.º, atrás transcrito, consagra-se um conjunto de direitos que, todos eles, têm de comum o «estarem directamente ao serviço da protecção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida» (cf. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., Coimbra, 1984, p. 194). São eles: o direito à identidade pessoal, o direito à capacidade civil, o direito à cidadania, o direito ao bom nome e reputação, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Entendem os recorrentes que a norma *sub judice* viola o direito ao bom nome e à reputação, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada.

11 — No tocante ao *direito ao bom nome e à reputação*, é manifesto que tal não acontece.

Para assim concluir, nada mais seria preciso acrescentar ao que já se disse a propósito do direito à integridade moral, pois que tudo quanto então se escreveu é aqui inteiramente aplicável. No entanto, sempre agora se precisará que o direito sob análise — o *direito ao bom nome e à boa fama* — só é violado por actos que se traduzam em imputar falsamente a alguém a prática de acções ilícitas ou ilegais, ou que consistam em tornar públicas faltas ou defeitos de outrem que, sendo embora verdadeiros, não são publicamente conhecidos.

Ora, no caso da norma *sub judice* não-de ser públicas e verdadeiras, quer a utilização habitual ou repetida do local dado em arrendamento na exploração da prostituição alheia, quer a prática desta. Se o não forem, a sua prova não será possível e o despejo não terá lugar.

12 — Quanto ao *direito à imagem*, este Tribunal já teve ocasião de escrever o seguinte:

Parece fora de dúvida que a infracção de que o arguido é acusado não pode encontrar qualquer protecção no direito à imagem consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República.

Com efeito, a referência que nesse artigo se faz à imagem, sem qualquer definição, leva-nos a pensar que se quis considerar o que a seu respeito se dispõe no nosso Código Civil, e só isso.

E basta uma leitura do artigo 79.º do Código Civil para se concluir que a protecção legal da imagem tem a ver, não com o aspecto da pessoa e a imagem que dela se tenha, mas sim e apenas com a imagem no sentido de retrato, seja em pintura, simples desenho, fotografia, *slide* ou filme, impedindo a sua exposição ou o seu lançamento no comércio sem autorização do retratado ou das pessoas citadas no n.º 2 do artigo 71.º do mesmo Código, se este já tiver falecido, dispensando-se o consentimento nos casos especiais que o n.º 2 do citado artigo 79.º contempla.

Quer dizer: o artigo 79.º do Código Civil tem em vista proteger a pessoa conta a utilização abusiva da sua imagem, e não o conceder o direito, em distinto daquele, de a pessoa determinar a sua própria aparência externa, que é sem dúvida um direito de acolher, mas que não pode ser isento de limitações, designadamente as que tenham por objecto a protecção dos direitos dos outros, impedindo a sua ofensa. [Cf. Acórdão n.º 6/84, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 2.º, pp. 198 e segs.)].

Na doutrina, também Orlando de Carvalho define o *direito à imagem* como sendo «o direito ao não conhecimento por outrem da sua própria imagem física: no que se inclui decerto o *retrato*, mas se incluem igualmente todas as outras captações possíveis do corpo do indivíduo, da sua protecção imagética» (cf. *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1970, p. 72).

Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ob. cit.*, pp. 195 e 196) o *direito à imagem* abrange, «primeiro, o direito de cada um a não ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (cf. Código Civil, artigo 30.º), e, depois, o direito de não o ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorciada ou infiel».

O *direito à imagem* é, pois, um direito que nada tem a ver com a *imagem* que os outros tenham de cada um de nós. Não se trata do direito da pessoa a ser apresentada publicamente de acordo com aquilo que ela é ou pensa ser realmente.

Por isso mesmo, um tal direito — o *direito à imagem* — nunca podia ser ofendido por um peracto como o da alínea c) do artigo 1093.º do Código Civil, que se reporta a condutas ilícitas, imorais ou desonestas, do próprio.

13 — O *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar* também não é violado pela norma *sub judice*.

Trata-se do direito de cada um a ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias. É a *privacy* do direito anglo-saxónico.

O homem, sendo embora um ser social, não é, porém, todo ele parte da sociedade civil. Justamente porque é pessoa, o homem tem — como sublinham Javier Hervada e José M. Zumaquero — «um âmbito pessoal em que não têm entrada nem o Estado, nem a sociedade, um âmbito regulado pela consciência e pelo juízo de cada um. Este âmbito privado (íntimo, próprio) não é em si mesmo objecto de regulamentação por parte do Estado, nem de ingerências sociais. É um âmbito de liberdade, de intimidade ou de não publicidade» [cf. *Textos Internationales de Derechos Humanos*, EUNSA, Pamplona, 1978, p. 145].

Neste âmbito privado ou de intimidade está englobada a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v. g. a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar

ou domicílio), e bem assim os meios de expressão e de comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais, etc.).

Este *direito à intimidade ou à vida privada* — este direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular — compreende:

- A autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade;
- O direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado. (cf. J. Hervada e J. M. Zumaquero, *loc. cit.*, e cf. também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição* [...] *cit.* p. 196, e A. Garcia-Pablos de Molina, «La protección Penal del honor et de la intimidad [...]», in *Libertad de Expresión y Derecho Penal*, Madrid, Edrosa, p. [...]).

Feito este apontamento, é manifesto que a norma *sub judice* — ou seja, a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil —, ao erigir em fundamento de despejo a aplicação reiterada ou habitual do local arrendado a práticas ilícitas, imorais ou desonestas (v. g., à exploração da prostituição alheia), não viola, como já se disse, o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*.

De facto, no tocante ao locatário, não se trata de qualquer intromissão na sua vida privada ou familiar, sim e tão-só de extrair consequências jurídicas de um comportamento seu, violador de um dever contratual (o dever de aplicar o imóvel a um uso normal e honesto) — comportamento que ele adoptou em termos de extravasar aquele âmbito intocável de privacidade. E, no que diz respeito às pessoas que praticam a prostituição no local arrendado — para além de que a sua identificação só excepcionalmente será feita —, são elas também que, com a sua conduta, trazem ao conhecimento alheio aspectos da sua vida pessoal que, de outro modo, permaneceriam na intimidade de suas vidas.

A norma *sub judice* não é, pois, inconstitucional.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido quanto ao julgamento da questão de constitucionalidade.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 130/92 — Processo n.º 104/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Miguel António dos Santos Silva propôs, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, uma acção especial de despejo contra Maria Anunciação Costa, ex-empregada doméstica da arrendatária, entretanto falecida, Maria dos Prazeres Nunes, pedindo a condenação da ré a desocupar o rés-do-chão do prédio sito na Rua de Guilherme Anjos, A. L. M., em Lisboa, e a pagar-lhe a quantia de 15 000\$ mensais, a título de indemnização, pela sua indevida ocupação, com fundamento na caducidade do contrato de arrendamento, por efeito do falecimento da locatária, e, subsidiariamente, a sua resolução, com fundamento na falta de residência permanente da ré no prédio locado e de pagamento das rendas vencidas.

2 — Por sentença de 14 de Novembro de 1988, o M.º Juiz do 14.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa julgou procedente a acção, condenando a ré a desocupar o mencionado prédio e a pagar à autora, como indemnização, a quantia que vier a ser liquidada em execução da sentença, com fundamento na caducidade do contrato de arrendamento, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil.

3 — Não se conformando com aquela decisão, recorreu a ré para o Tribunal da Relação de Lisboa, alegando, entre o mais, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1051.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil, por violação do artigo 65.º da Constituição.

Sem êxito, porém, dado que aquele Tribunal, por Acórdão de 30 de Janeiro de 1989, negou provimento ao recurso e confirmou a sentença recorrida, considerando que a mencionada norma do Código Civil não infringe qualquer preceito constitucional.

4 — De novo inconformada, interpôs a ré o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea b), e 4, da Constituição e nos artigos 70.º, n.º 1, alínea b), e 72.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

5 — Nas alegações produzidas neste Tribunal, a recorrente apresentou as seguintes conclusões:

- 1.ª Baseando-se a sentença de despejo no artigo 1051.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil e não estando assegurada à recorrente a possibilidade de arranjar nova habitação condigna, como impõe o artigo 65.º da Constituição da República, o normativo daquele artigo 1051.º deve ser declarado inconstitucional, no caso concreto, com as legais consequências.

2.ª Viado foi o supra-referido artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa.

Por seu lado, o recorrido não alegou.

6 — Corridos os vistos legais, cumpre, então, apreciar e decidir a questão de saber se a norma constante da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil — ou, mais rigorosamente, da norma da primeira parte daquela alínea — é (ou não) inconstitucional, por violação do artigo 65.º da Lei Fundamental.

II — Fundamentos. — 7 — A norma cuja inconstitucionalidade é invocada pela ré versa sobre a caducidade do contrato locação e dispõe o seguinte:

#### Artigo 1051.º

##### Casos de caducidade

1 — O contrato de locação caduca:

[...]

*d*) Por morte do locatário ou, tratando-se de pessoa colectiva, pela extinção desta, salvo convenção escrita em contrário.

Está em causa, nos presentes autos, apenas a constitucionalidade da primeira parte daquela norma, isto é, aquela que indica como causa de caducidade do contrato de locação a morte do locatário.

O artigo 1110.º, n.º 1, do Código Civil, vigente à data da morte da arrendatária — 16 de Dezembro de 1985 —, estabelecia o princípio da incommunicabilidade do arrendamento para habitação, ao referir que «seja qual for o regime matrimonial, a posição do arrendatário não se comunica ao cônjuge e caduca por sua morte, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte». Por sua vez, o artigo 1111.º, n.º 1, do mesmo Código, na redacção também em vigor àquela data, preceituava que «o arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário ou daquele a quem tiver sido cedida a sua posição contratual, se lhe sobreviver cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou deixar parentes ou afins, na linha recta, com menos de um ano ou que com ele vivessem pelo menos há um ano [...]».

Ora, tendo a arrendatária falecida no estado de viúva, sem deixar parentes ou afins nas circunstâncias previstas naquela disposição legal, entenderam o M.º Juiz do 14.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e, depois, o Tribunal da Relação de Lisboa que, com aquela ocorrência, caducou automaticamente o contrato de arrendamento, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil.

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa considerou também que a ré não tinha direito a celebrar um novo contrato de arrendamento com o autor. Com efeito, nos casos de caducidade do contrato de arrendamento para habitação, por morte do arrendatário, o artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 328/81, de 4 de Dezembro, então vigente, dispunha que gozavam do direito a novo arrendamento «as pessoas referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil, desde que convivessem com o arrendatário há mais de cinco anos, exceptuando os que habitam o local arrendado por força de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação».

As pessoas referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1109.º do Código Civil são todas as que vivam com o arrendatário em economia comum. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 1109.º do mesmo Código estatui que «consideram-se sempre como vivendo com o arrendatário em economia comum os seus parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite directamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos».

Conclui-se do exposto que, com o Decreto-Lei n.º 328/81, deixaram de beneficiar do «direito a novo arrendamento» os *hóspedes e os empregados domésticos*, precisamente os exemplos mais típicos de situações geradas por negócio jurídico — o contrato de hospedagem e o contrato de serviços domésticos — que não respeita directamente à habitação, mas que podem implicar a convivência com o arrendatário (cf. F. M. Pereira Coelho, *Arrendamento (Direito Substantivo e Processual)*, «Lições ao curso do 5.º ano de Ciências Jurídicas no ano lectivo de 1988-1989», Coimbra, 1988, p. 320).

No caso dos autos, a recorrente esteve ligada à arrendatária por um contrato de prestação de serviços domésticos, tendo vivido no prédio arrendado durante mais de 20 anos. O Tribunal *a quo* considerou, no entanto, que aquela não alegou factos demonstrativos e integrativos do pressuposto da convivência com a arrendatária em «economia comum». E, como não gozava também da presunção prevista no artigo 1109.º, n.º 2, do Código Civil, não lhe foi reconhecido o direito à celebração de novo contrato de arrendamento.

8 — Deparando-se com uma sentença que a condena a desocupar o prédio, com fundamento na caducidade do contrato de arrendamento, prevista na primeira parte da norma da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil, invocou a recorrente a inconstitucionalidade desta norma, por violação do artigo 65.º da Constituição.

Será aquela norma, que consagra o princípio da caducidade do contrato de locação por morte do locatário, desde que não haja convenção escrita em contrário — princípio que, como vimos, comporta várias excepções —, inconstitucional, por infracção do artigo 65.º da Lei Fundamental, como pretende a recorrente?

Adiantaremos desde já que não.

9 — O artigo 65.º da Constituição dispõe como segue:

1 — Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a*) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b*) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
- c*) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

4 — O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessários e definirão o respectivo direito de utilização.

O preceito transcrito da Constituição reconhece a todos os cidadãos o direito a uma *morada decente*, para si e para a sua família; uma morada que seja adequada ao número dos membros do respectivo agregado familiar, por forma a que seja preservada a intimidade de cada um deles e a privacidade da família no seu conjunto; uma morada que, além disso, permita a todos viver em ambiente fisicamente sã e que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

Para a efectivação de um tal direito, a Constituição comete ao Estado as seguintes tarefas:

- a*) «Programar e executar uma política de habitação», devidamente articulada com uma «adequada rede de transportes e de equipamento social»;
- b*) «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações» que visem «resolver os respectivos problemas habitacionais» e «fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução»;
- c*) «Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria [cf. artigo 65.º, n.º 2, alínea *a*), *b*) e *c*].»

O Estado há-de, além disso, «adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar» (cf. artigo 65.º, n.º 3); e, juntamente com as autarquias locais, há-de exercer um «efectivo controlo do parque imobiliário», procedendo «às expropriações dos solos que se revelem necessárias» e definindo «o respectivo regime de utilização» (cf. artigo 65.º, n.º 4).

10 — O «direito à habitação», ou seja, o direito a ter uma morada condigna, como direito fundamental de natureza social, situado no capítulo II «Direitos e deveres sociais» do título III «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais» da Constituição, é um *direito a prestações*. Ele implica determinadas *ações* ou *prestações* do Estado, as quais, como já foi salientado, são indicadas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da Constituição (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 680-682). Está-se perante um direito cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais, antes pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, e cuja efectividade está dependente da chamada «reserva do possível» (*Vorbehalt des Möglichen*), em termos políticos, económicos e sociais [cf. J. J. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 365, e *Tomemos a Sério os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia», 1984, Coimbra, 1989, p. 26; J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (reimpressão), Coimbra, Almedina, 1987, pp. 199 e segs. e 343 e segs.]

O direito à habitação, como um direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculada, reconduzível a uma mera pretensão jurídica (cf. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 205 e 209) ou, antes, como um autêntico direito subjectivo inerente ao espaço existencial do cidadão (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., p. 680), não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva, já que não é directamente aplicável, nem exequível por si mesmo.

O direito à habitação tem, assim, o estado — e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios — como único sujeito passivo — e nunca, a menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma *interpositio* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei.

Em suma, o direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir *por si mesmo*, e para além do quadro das soluções legais, à pessoa residente no prédio um direito, judicialmente exercitável, de impedir a caducidade do contrato de arrendamento para habitação por morte do arrendatário.

Estas considerações são suficientes para demonstrar que o direito à habitação, condensado no artigo 65.º da Lei Fundamental, não é beliscada pela norma do Código Civil que consagra o princípio da caducidade do arrendamento para habitação por morte do arrendatário, desde que não se verifique nenhuma das excepções previstas no artigo 1111.º daquele Código, possibilitando ao proprietário a recuperação da *faculdade de gozo* do prédio urbano que tinha sido cedida — ainda que temporariamente — ao arrendatário, por efeito do contrato de arrendamento.

A norma da primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil não a infringe, pois, o disposto no artigo 65.º da Constituição.

Acrescentar-se-á, no entanto, mais uma nota.

11 — O artigo 1022.º do Código Civil define a «locação» como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição. Na mesma linha, o artigo 1.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, apresenta a seguinte noção de arrendamento urbano: contrato pelo qual uma das partes concede à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição.

Vê-se, assim, que de entre os *elementos* que integram o conceito de contrato de arrendamento urbano (sobre tema, cf. F. M. Pereira Coelho, *ob. cit.*, pp. 8 e segs.) avulta a *cedência do gozo* de um prédio urbano de uma parte à outra (do senhorio ao inquilino), cedência essa de natureza *temporária*. O senhorio assume, por força do contrato, a obrigação de proporcionar ao arrendatário o gozo do prédio, a fim de este — bem como as pessoas que, por força da lei ou do contrato, estejam autorizadas a residir no prédio — possa habitá-lo.

Apresentando-se a satisfação da necessidade de habitação do arrendatário — e da sua família — como um dos *fins essenciais* do contrato de arrendamento habitacional, justifica-se que, com o falecimento do arrendatário, caduque o contrato, já que com aquele evento deixa de subsistir o *motivo profundo* que tinha justificado a sua celebração. Quer isto dizer que o princípio da caducidade do contrato de arrendamento urbano, por morte do arrendatário, encontra a sua *razão de ser* na própria *essência* do contrato de arrendamento e, em último termo, no direito de propriedade do senhorio que, com a caducidade do contrato, vê o seu direito de propriedade sobre o prédio desonerado do direito obrigacional ao arrendamento.

A lei não deixa, porém, de prever um quadro de situações em que o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário (cf. o antigo artigo 1111.º do Código Civil e, hoje, os artigos 85.º e 86.º do Regime do Arrendamento Urbano para habitação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro). As várias hipóteses de *transmissão por morte* do arrendatário visam proteger os direitos e os interesses das pessoas que viviam com aquele e que ficaram numa posição económica debilitada ou enfraquecida em consequência do falecimento do arrendatário, tais como o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, descendentes com menos de um ano de idade ou que com aquele convivesse há mais de um ano, ascendentes que com ele convivessem há mais de um ano, afins na linha recta que com o arrendatário convivesse há mais de um ano, etc.

As excepções ao princípio da não caducidade do arrendamento por morte do arrendatário encontram a sua credencial constitucional não só no próprio direito à habitação do artigo 65.º mas também nos artigos 67.º e 69.º, que versam sobre o direito que a família e as crianças têm a protecção da sociedade e do Estado.

Não se vê, assim, que o princípio da caducidade do contrato de arrendamento por morte do arrendatário — o qual como se disse, entronca na própria natureza daquele contrato — brigue com o dis-

posto no artigo 65.º da Constituição. Problemas de constitucionalidade poderiam, antes, levantar-se a propósito das normas legais que estabelecem *excepções* àquele princípio. Os apontados artigos da Constituição — os artigos 65.º, 67.º e 69.º — afastam, porém, quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre aquele questão.

Eis como, também por esta razão, a norma da primeira parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil não viola o artigo 65.º da Constituição ou qualquer outro preceito constitucional.

III — **Decisão.** — 12 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e, em consequência, confirma-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 131/92 — Processo n.º 122/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Armando Fernandes Meirinho e esposa, Josefa Marcelina Rente, propuseram no Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia uma acção especial de despejo contra Jaime Carvalho Teixeira (entretanto falecido) e esposa, Maria de Lurdes Teixeira, com vista a obter a denúncia do contrato de arrendamento relativo ao prédio urbano, de que são donos e legítimos possuidores, sito na Quinta das Pedras, 126, Mafamude, naquela cidade, para nele habitarem.

Por sentença de 21 de Outubro de 1988, o M.<sup>mo</sup> Juiz julgou procedente a acção e decretou o despejo do prédio acima identificado no prazo de nove meses.

2 — Não se conformando com esta sentença, recorreu então a ré — que ficou só nessa posição após a morte, entretanto ocorrida, do marido — para o Tribunal da Relação do Porto, alegando, *inter alia*, a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 65.º da Lei Fundamental.

Sem êxito, porém, dado que aquele Tribunal, por Acórdão de 28 de Novembro de 1989, negou a apelação, confirmando, consequentemente, a sentença recorrida, por considerar que aquelas normas do Código Civil não infringem o artigo 65.º da Lei Fundamental.

3 — Deste acórdão interpôs a ré o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 280.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 4, da Constituição e os artigos 70.º, n.º 1, alínea *b*), e 72.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

4 — Nas alegações produzidas neste Tribunal, a recorrente diz que «são inconstitucionais os artigos 1096.º, 1097.º e 1098.º do Código Civil, por violarem o artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa», referindo, em síntese, que «tanto o direito de propriedade, como o direito à habitação — este como direito fundamental de índole social — estão reconhecidos na Constituição Portuguesa» e que há «um núcleo essencial de direitos, liberdades e garantias que não pode, em caso algum, ser violado».

Por seu lado, os recorridos não alegaram.

5 — Corridos os vistos legais, cumpre, então, apreciar e decidir a questão de saber se as normas indicadas pela recorrente são (ou não) inconstitucionais, por violação do artigo 65.º da Constituição.

II — **Fundamentos.** — 6 — As normas cuja inconstitucionalidade é suscitada versam sobre a «denúncia» do contrato de arrendamento urbano e vêm a seguir à norma do artigo 1095.º do Código Civil, que consagra o princípio geral de que, nos arrendamentos de prédios urbanos, o senhorio não goza do direito de denúncia, considerando-se o contrato renovado se não for denunciado pelo arrendatário nos termos do artigo 1055.º daquele Código.

O seu conteúdo é o seguinte:

#### Artigo 1096.º

##### Excepções

1 — O senhorio pode, porém, denunciar o contrato, para o termo do prazo ou da renovação, nos casos seguintes:

- Quando necessite do prédio para sua habitação ou para nele construir a sua residência;
- Quando se proponha ampliar o prédio ou construir novos edifícios em termos de aumentar o número de locais arrendáveis.

#### Artigo 1097.º

##### Forma e prazo da denúncia

A denúncia do senhorio deve ser feita em acção judicial, com a antecedência mínima de seis meses relativamente ao fim do prazo do contrato, mas não obriga ao despejo enquanto não decorrerem três meses sobre a decisão definitiva.

## Artigo 1098.º

**Denúncia para habitação**

1 — O direito de denúncia para habitação do senhorio depende, em relação a ele, da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Ser proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de cinco anos ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter, na área das comarcas de Lisboa e Porto e suas limitrofes, ou na respectiva localidade quanto ao resto do País, casa própria ou arrendada há mais de um ano;
- c) Não ter usado ainda desta faculdade.

2 — O senhorio que tiver diversos prédios arrendados só pode denunciar o contrato relativamente àquele que, satisfazendo às necessidades de habitação própria e da família, esteja arrendado há menos tempo.

Importa salientar que as disposições transcritas foram substituídas — apenas com ligeiras alterações — pelos artigos 68.º a 71.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro. Esta ocorrência não tem, no entanto, qualquer repercussão no caso *sub judice*, já que as normas aplicadas na decisão recorrida foram as que constavam do Código Civil.

No caso dos autos, os autores senhorios intentaram uma acção judicial, com a finalidade de obterem a denúncia do contrato de arrendamento, com o fundamento de que necessitavam do prédio arrendado para sua habitação. Para o efeito, alegaram e provaram a real e efectiva necessidade do prédio para sua habitação, bem como o preenchimento dos requisitos constantes do transcrito artigo 1098.º do Código Civil. Em consequência, a acção foi julgada procedente e a ré condenada a despejar o prédio arrendado no prazo de nove meses, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Verifica-se, assim, que as normas aplicadas tanto pelo tribunal de 1.ª instância como pelo Tribunal da Relação do Porto foram apenas as constantes da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, bem como as constantes dos artigos 1097.º e 1098.º do mesmo Código, pelo que a elas se circunscreve o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

O problema de constitucionalidade que vem posto a este Tribunal pode reconduzir-se, ao cabo e ao resto, à seguinte questão mais geral: será inconstitucional, por violação do direito fundamental à habitação, condensado no artigo 65.º da Lei Fundamental, a faculdade, reconhecida pelas citadas normas, ao senhorio de denunciar o contrato de arrendamento urbano, para o termo do prazo ou da renovação, mediante acção judicial, quando necessite do prédio para sua habitação, e uma vez verificados os requisitos previstos no artigo 1098.º do Código Civil?

Adiantaremos, desde já, que não.

7 — O artigo 65.º da Constituição dispõe como segue:

1 — Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e autoconstrução;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

3 — O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4 — O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

O preveito transcrito da Constituição reconhece a todos os cidadãos o direito a uma *morada decente*, para si e para a sua família: uma morada que seja adequada ao número dos membros do respectivo agregado familiar, por forma a que seja preservada a intimidade de cada um deles e a privacidade da família no seu conjunto;

uma morada que, além disso, permita a todos viver em ambiente fisicamente são e que ofereça os serviços básicos para a vida da família e da comunidade.

Para a efectivação de um tal direito, a Constituição comete ao Estado as seguintes tarefas:

- a) «Programar e executar uma política de habitação», devidamente articulada com uma «adequada rede de transportes e de equipamento social»;
- b) «Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações», que visem «resolver os respectivos problemas habitacionais» e «fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução»;
- c) «Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria» (cf. artigo 65.º, n.º 2, alínea a), b) e c)].

O Estado há-de, além disso, «adoptar uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar» (cf. artigo 65.º, n.º 3); e, juntamente com as autarquias locais, há-de exercer um «efectivo controlo do parque imobiliário», procedendo «às expropriações dos solos que se revelem necessárias» e definindo «o respectivo regime de utilização» (cf. artigo 65.º, n.º 4).

O «direito à habitação», ou seja, o direito a ter uma morada condigna, como direito fundamental de natureza social, situado no capítulo II «Direitos e deveres sociais» do título III «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais» da Constituição, é um *direito a prestações*. Ele implica determinadas *acções* ou *prestações* do Estado, as quais, como já foi salientado, são indicadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 65.º da Constituição (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, pp. 680-682). Está-se perante um direito cujo conteúdo não pode ser determinado ao nível das opções constitucionais, antes pressupõe uma tarefa de concretização e de mediação do legislador ordinário, e cuja efectividade está dependente da chamada «reserva do possível» (*Vorbehalt des Möglichen*), em termos políticos, económicos e sociais [cf. J. J. Gomes Canotilho, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 365, e *Tomemos a Sério os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, separata do número especial do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Arruda Ferrer Correia», 1984, Coimbra, 1939, p. 26, e J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (reimpressão), Coimbra, Almedina, 1987, pp. 199 e segs. e 343 e segs.].

O direito à habitação, como direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculada, reconduzível a uma mera pretensão jurídica (cf. J. C. Vieira de Andrade, *ob. cit.*, pp. 205-209) ou, antes, como um autêntico direito subjectivo inerente ao espaço existencial do cidadão (cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, cit., p. 680), não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva, já que não é directamente aplicável, nem exequível por si mesmo.

O direito à habitação tem, assim, o Estado — e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios — como único sujeito passivo — e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma *interposição* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei. Em suma: o direito fundamental à habitação, considerando a sua natureza, não é susceptível de conferir por si mesmo ao arrendatário um direito, jurisdicionalmente exercitável, de impedir que o senhorio denuncie o contrato de arrendamento quando necessitar do prédio para sua habitação.

Estas considerações são suficientes para demonstrar que a norma da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º, bem como as dos artigos 1097.º e 1098.º, todos do Código Civil, nunca poderá infringir o disposto no artigo 65.º da Constituição.

A norma da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 1051.º do Código Civil não a infringe, pois, o disposto no artigo 65.º da Constituição.

Acrescentar-se-á, no entanto, mais uma nota.

9 — É certo que o artigo 65.º da Constituição implica para o Estado uma *obrigação positiva* de criação de um regime jurídico do arrendamento para habitação, que discipline o acesso dos cidadãos a uma habitação, pela via do arrendamento, devendo as rendas ser compatíveis com o rendimento familiar (cf. o artigo 65.º, n.º 3), dado que o arrendamento habitacional constitui um dos instrumentos de satisfação ou de concretização do direito fundamental à habitação.

Independentemente, porém, de saber qual o grau de liberdade de que o legislador goza, em face do preceituado no artigo 65.º da Constituição, na definição do regime jurídico do arrendamento urbano, é indubitável que as normas que reconhecem ao senhorio o direito de denúncia do contrato de arrendamento, quando aquele necessitar

do prédio para habitação, desde que se verifiquem os requisitos — bem rigorosos e apertados — indicados no artigo 1098.º do Código Civil, não infringem aquele preceito constitucional.

Com efeito, as normas do Código Civil respeitantes à denúncia do contrato de arrendamento para habitação pelo senhorio, com fundamento na necessidade deste em utilizar o prédio para sua habitação, visam resolver um conflito entre o direito à habitação do senhorio e o direito a habitação do inquilino. Em face desse conflito, a lei atribui preferência ao direito à habitação sobre o prédio urbano, direito este garantido pelo artigo 62.º, n.º 1, da Constituição — sobre o direito à habitação do inquilino — o qual se baseia no contrato de arrendamento urbano, que é obrigatoriamente renovável nos termos da lei.

Ora, é perfeitamente legítimo, sob o ponto de vista constitucional, que, na hipótese de colisão entre aqueles dois direitos à habitação — um (o do senhorio), alicerçado no direito fundamental de propriedade privada, com assento na Constituição, e outro (o do arrendatário), baseado no contrato —, o legislador dê primazia ao do senhorio.

Eis como, também por esta razão, a norma da primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil, bem como as dos artigos 1097.º e 1098.º, todos do Código Civil, não viola o artigo 65.º da Constituição ou qualquer outro preceito constitucional.

III — Decisão. — 10 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso e, em consequência, confirma-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 1 de Abril de 1992. — *Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Bravo Serra — Mário de Brito — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 132/92 — Processo n.º 563/88.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Relatário. — 1 — Adriano Marques de Oliveira e Vítor Norberto Lopes Direito foram absolvidos, por sentença de 3 de Junho de 1987, no 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, da acusação deduzida em processo correccional por Manuel Otão Carrilho da Silva Pinto, assistente nos autos, segundo a qual os arguidos teriam praticado um crime de abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelos artigos 164.º e 167.º do Código Penal de 1982 e pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Não se conformando, o assistente interpôs recurso para o Tribunal de Relação de Lisboa, pedindo a condenação penal dos arguidos pela prática do referido crime (respectivamente em autoria material e em cumplicidade) e, ainda, a condenação cível de ambos no pagamento de indemnização por danos morais e patrimoniais (pedido cível que havia deduzido a par da acusação particular). Todavia, aquele tribunal de 2.º instância, por Acórdão de 9 de Dezembro de 1987, julgou improcedente o recurso e confirmou a sentença recorrida.

De novo recorreu o assistente, desta vez para o Supremo Tribunal de Justiça. Mas, aí, o Ministério Público levantou a questão prévia do não conhecimento do recurso, por não o haver em relação aos acórdãos absolutórios das relações proferidos em processo correccional. E essa questão prévia só foi desatendida por o Supremo Tribunal, por Acórdão de 12 de Outubro de 1988, ter considerado que o recurso devia seguir apenas para apreciação do pedido cível, face ao disposto no artigo 646.º, n.ºs 6 e 7, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro.

É deste último acórdão que o assistente recorre agora para o Tribunal Constitucional. Nas alegações aqui produzidas, alega que a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, aplicada pelo acórdão recorrido, decorra ela de interpretação directa ou de interpretação e aplicação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987, é inconstitucional na parte em que não concede ao ofendido acesso, em via de recurso, até ao Supremo Tribunal de Justiça, nas mesmas condições em que o faz para o arguido, já que com isso viola o princípio constitucional da igualdade e o disposto nos artigos 8.º, 13.º, 16.º, 18.º e 20.º da Constituição, no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 14.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Ministério Público, depois de observar que a norma do Assento de 20 de Maio de 1987 não integra o objecto do recurso, por não ter sido aplicada na decisão recorrida, pronunciou-se no sentido da confirmação desta, considerando que a norma em causa, tal como foi aí interpretada, não viola o princípio da igualdade.

Os recorridos não contra-alegaram.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja in-

constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo — artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Tal disposição constitucional exige a verificação de dois requisitos: que durante o processo tenha sido suscitada a questão da inconstitucionalidade de uma norma jurídica e que essa norma jurídica tenha sido aplicada na decisão recorrida.

A inconstitucionalidade invocada pelo recorrente nas alegações aqui produzidas é a da norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 402/82, «decorra ela de interpretação directa» ou de «interpretação e aplicação do Assento de 20 de Maio de 1987», «na parte em que não concede ao ofendido acesso em via de recurso, até ao Supremo Tribunal de Justiça, nas mesmas condições em que o faz para o ofensor».

Dúvida não há de que a decisão recorrida aplicou o disposto no artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, podendo discutir-se se terá também aplicado ou não o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Junho do mesmo ano, que interpretou aquele artigo.

Estabelece o artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na actual redacção, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 402/82, de 25 de Setembro:

Artigo 646.º [...]

Não haverá recurso:

[...]

6.º Dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional que não sejam condenatórios ou que não tenham posto termo ao processo [...].

E o texto do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987 é o seguinte:

O n.º 6 do artigo 646.º do Código de Processo Penal, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 25 de Setembro, prescreve a irrecorribilidade dos acórdãos das relações proferidas sobre recursos interpostos em processo correccional que, não sendo condenatórios, não tenham posto termo ao processo.

Como interpretar este artigo e este assento?

Antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 402/82, a redacção do artigo em causa, fixada pela Lei n.º 2138, de 14 de Março de 1969, era a seguinte:

Artigo 646.º [...]

Não haverá recurso:

[...]

6.º Dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional que não sejam condenatórios [...].

A redacção introduzida em 1982 veio criar dúvidas de interpretação. Segundo uma corrente jurisprudencial, a nova redacção significava não haver recurso, em processo correccional, dos acórdãos das relações que não fossem condenatórios e dos acórdãos das relações que não pusessem termo ao processo (v. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Dezembro de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 342, p. 315, e de 3 de Julho de 1986, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 359, p. 535). Segundo outra corrente, a nova redacção significava não haver recurso, em processo correccional, dos acórdãos das relações que, simultaneamente, não fossem condenatórios e não pusessem termo ao processo (v. os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 4 e 25 de Janeiro de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 333, pp. 295, 299 e 320, de 1 de Fevereiro de 1984, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 334, pp. 340 e 397, e de 21 de Maio de 1986, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 357, p. 312).

Foi a esta controvérsia doutrinária que o assento acima indicado procurou pôr termo, afirmando que a nova redacção prescreve a irrecorribilidade dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional que, não sendo condenatórios, não tenham posto termo ao processo.

Simplemente, nem por isso cessaram as dúvidas de interpretação, pois logo nova controvérsia se gerou, agora quanto ao sentido do próprio assento. Assim, uma parte do Supremo Tribunal passou a considerar que do mesmo resultava serem recorríveis os acórdãos absolutórios das relações que põem termo ao processo correccional, enquanto outra parte do mesmo Tribunal contrapunha que o assento não se referia aos acórdãos absolutórios, pelo que estes seriam irrecorríveis.

Foi esta última interpretação a acolhida, embora maioritariamente, pelo acórdão aqui recorrido.

Com efeito, afirma-se nesse aresto:

[...] o acórdão da Relação em recurso, tendo embora posto fim ao processo, tem natureza absolutória. E, conforme decidiu este Supremo Tribunal por seu Acórdão de 7 de Abril do ano em curso, e do qual foi relator o ilustre conselheiro que foi o também do assento supracitado, «não há recurso dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional que sejam absolutórios», porque, conforme foi entendido, «em nenhum dos acórdãos em oposição, que conduziram ao assento, estava em causa um acórdão absolutório», assim se concluindo que o julgado não contrariava a doutrina desse assento.

O acórdão recorrido seria, pois, irrecorrível, assim sendo de julgar procedente a questão prévia suscitada.

Vemos, pois, que a decisão recorrida interpretou e aplicou a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, mas ao mesmo tempo teve também em conta o assento, que interpretou no sentido de que não se referia a acórdãos absolutórios.

Este Tribunal Constitucional já teve a ocasião de expor no Acórdão n.º 40/84, in *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Julho de 1984, face ao disposto no artigo 2.º do Código Civil:

Os assentos interpretativos [...] fixam o regime juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí juridicamente se confundem [...].

A norma a que se dirige tal tipo de assento, de norma de interpretação variável, evolui, por força da valoração jurídica sobreposta que aquele consequência, a norma de interpretação estável, ou, pelo menos, mais estável (o assento, como norma jurídica, também é susceptível de interpretação). A norma visada sofre, por via do assento interpretativo, profunda recomposição; é uma nova norma, deste modo recomposta, que passa a existir no direito positivo. Há, pois, como que uma fusão entre a norma atingida e a norma do assento que a modula.

Há, pois, que apurar se é ou não inconstitucional a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, interpretada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987, na parte em que dispõe não haver recurso dos acórdãos absolutórios das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional.

Ou seja, o recurso tem por objecto a apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929 apenas na parte em que dispõe não haver recurso dos acórdãos absolutórios das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional — e isto independentemente do verdadeiro sentido e alcance do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987.

Com esta delimitação, estão preenchidos os apontados requisitos constitucionais do recurso, uma vez que foi essa a norma em sentido material que a decisão recorrida aplicou e foi essa a norma cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitou no processo.

Cumprido, pois, decidir-se, com tal sentido e naquela parte, tal norma é ou não inconstitucional.

3 — Já não é a primeira vez que este Tribunal é chamado a apreciar a conformidade constitucional do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, interpretada pelo mencionado assento do Supremo Tribunal de Justiça — tal já aconteceu no Acórdão n.º 178/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988). No entanto, não estava aí em causa um acórdão absolutório (o recurso tinha por origem uma decisão da relação relativa à entrega de objectos apreendidos no processo e sobre a qual o Supremo Tribunal de Justiça recusara pronunciar-se, por ser não condenatória) e essa apreciação teve como ponto de referência o confronto com o princípio do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição — garantias de defesa em processo criminal. Ora, como vimos, nem o fundamento da inconstitucionalidade aqui invocado é esse nem a parte da norma a apreciar é a mesma.

Segundo o recorrente, a norma *sub judice* é inconstitucional, por violar o princípio da igualdade. Sustenta ele:

O princípio da igualdade das partes não admite de forma alguma que havendo um litígio entre um eventual ofendido (no seu direito ao bom nome e reputação, aliás consignado no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa) e um eventual ofensor a esse mesmo direito, se conceda, em via de recurso, o acesso do infractor até ao Supremo Tribunal de Justiça se os acórdãos de 1.ª e 2.ª instâncias (ou só o de 2.ª instância) forem condenatórios, já o mesmo se não concedendo ao ofendido se os acórdãos de 1.ª e 2.ª instâncias (ou só o de 2.ª instância) forem absolutórios. Aqui,

O escândalo jurídico é bem maior que o apontado no voto de vencido do conselheiro Manuel Peixoto Alves. É que,

Decidindo-se como se decidiu — e o decidido é o corolário lógico e irreversível do acórdão recorrido —, fica postergado o princípio constitucional da «igualdade das partes» consagrada nos artigos 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 14.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, convénios internacionais esses que constituem também direito interno português (artigos 8.º e 16.º da Constituição da República Portuguesa). Por outro lado,

Sendo inequívoco que «o princípio da igualdade», máxime igualdade jurídica na relação jurídica processual penal entre o eventual ofendido e o eventual infractor, está incluído no elenco dos direitos, liberdades e garantias fundamentais,

E não se vislumbrando que, pelo menos *in casu*, qualquer fundamento para que tal direito deva ceder para salvaguarda de outros direitos ou interesses fundamentais, o acórdão recorrido violou manifestamente o regime constitucional em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais (artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa) [...].

A isto contrapõe o Ministério Público o seguinte:

Há, antes de mais, que salientar que o processo penal português não é um «processo de partes», nem a tal obriga qualquer preceito ou princípio constitucional, designadamente o do acusatório. Depois, tem sido repetidamente sublinhado que o princípio da «igualdade de armas» (tendo, normalmente, como protagonistas o Ministério Público e o arguido), de origem jurisprudencial, tem sido entendido como critério de efectivação do direito a um processo equitativo, pelo que nenhuma violação se comete quando, na dinâmica global do processo, intervenham factores que conduzam a um reequilíbrio da relação intersubjectiva. A avaliação da observância do princípio da igualdade de armas só pode fazer-se através de um exame de conjunto do processo, não se compadecendo o equilíbrio das partes com uma visão formal, atomística e fragmentária dos sujeitos da relação processual: não é uma regra de contabilidade de direitos, ónus e deveres — vai mais longe: intenta que cada parte possa fazer valer a sua pretensão em juízo em idênticas condições de eficácia processual. Mesmo que para tal tenha de distribuir por elas armas diferentes, pois «aquele que tem o braço um pouco mais curto deve ter uma espada um pouco mais longa» (Balladore Pallieri, *L'Eguaglianza delle armi nel processo civile*, p. xvi).

E mais adiante:

Feito este enquadramento, fácil é demonstrar que, no caso, não existe qualquer violação do princípio da igualdade, pois apresenta-se com fundamento material bastante a concessão ao arguido da possibilidade de fazer reapreciar pelo Supremo a sua condenação pela Relação sem que concomitantemente se outorgue ao assistente correspondente faculdade na hipótese inversa.

Basta atentar na diversa dignidade e gravidade dos bens e valores em jogo num caso e noutro: no caso de condenação penal, é (ou pode ser) a própria liberdade pessoal do arguido que está em jogo, ou a sua fazenda, e sempre o seu bom nome e reputação, vistos os efeitos estigmatizantes que qualquer condenação comporta; no caso de absolvição, supostamente injusta, está apenas em causa o direito do assistente ao ressarcimento dos danos sofridos, dado que é questionável que legalmente se lhe reconheça uma autónoma pretensão punitiva digna de tutela. Sendo muito mais grave uma condenação injusta do que uma absolvição injusta, compreende-se que o legislador institua procedimentos suplementares para evitar a ocorrência daquela primeira situação; daí que tenha previsto um terceiro grau de jurisdição em caso de condenação e apenas um duplo grau em casos de absolvição. Face à acusação (pública ou particular), o arguido está, em regra, numa situação objectiva de inferioridade; por isso, o legislador, ao conceder-lhe meios de defesa que nega à acusação, está, no fundo, a entregar uma espada mais longa a quem tem o braço mais curto e a realizar, assim, a verdadeira igualdade de armas.

Analise-se umas e outras razões, enquadrando constitucionalmente a questão do direito ao recurso, a questão do direito de defesa e a questão do princípio da igualdade processual.

4 — Toda a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão do direito ao recurso em processo penal tem sido uniforme no sentido de que a faculdade de recorrer de sentença condenatória se insere no complexo de garantias que integram o direito de defesa.

Mas, dito isto, é preciso acrescentar que a jurisprudência deste Tribunal não tem atentado apenas na faculdade de recorrer de decisões

condenatórias (visão que seria redutora e susceptível de gerar equívocos), mas também no direito ao recurso genericamente considerado.

Na verdade, o direito ao recurso não pode encontrar um fundamento jurídico-político bastante na teoria do direito de defesa, porque isso significaria esquecer que nem sempre o recurso é um instrumento ao serviço da defesa, pois a lei consagra várias hipóteses em que ele pode ser usado, não em favor da defesa, mas sim em favor da acusação.

O que é, com efeito, o recurso? É um meio de obter a reforma de uma sentença que se reputa injusta, um meio de obter a rectificação de um vício *in procedendo* ou *in iudicando*.

O recurso é, pois, um instrumento que permite reabrir a apreciação de uma causa perante outro tribunal (entre nós, um tribunal hierarquicamente superior), para que o recorrente tenha oportunidade de fazer valer de novo as suas razões, e que pode estar, portanto, ao serviço da defesa, ou ao serviço da acusação.

Com efeito, se o direito de recurso é instrumento necessário do direito de defesa, ele é também, numa perspectiva mais vasta, instrumento do direito à tutela jurisdicional. Fundamentá-lo apenas no direito de defesa, seria retirar aos cidadãos um instrumento essencial e indispensável de protecção do direito à jurisdição, já que o direito ao duplo grau de jurisdição não é senão ainda uma forma de assegurar a utilidade, a realização efectiva, do direito de acesso aos tribunais. Ao fim e ao cabo, podemos até visualizar a consideração do direito ao recurso no âmbito do direito de defesa como um simples aspecto particularizado da sua consideração no âmbito do direito à tutela jurisdicional, perspectivando o direito de defesa como um aspecto especialmente importante do direito à jurisdição e à justiça.

A questão do direito ao recurso transcende, pois, claramente o âmbito do direito de defesa, embora não possa ser inteiramente separada dele. E transcende também, como é óbvio, o processo penal, pois é uma questão que atravessa todos os domínios do direitos processual.

Ora, é sabido que se a Constituição não inclui expressamente a faculdade de recorrer entre as garantias de defesa — o que não tem impedido, aliás, este Tribunal de aí o considerar situado — também é certo que o direito ao recurso não vem expressamente mencionado, quer autonomamente, quer a propósito do direito de acesso aos tribunais. Talvez porque, como diz Jorge Miranda, por o princípio se encontrar «suficientemente acautelado na legislação ordinária, a Constituição (a actual, como todas as anteriores) não sentiu necessidade de o consignar» *Manuel de Direito Constitucional*, IV — «Direitos Fundamentais», Coimbra Ed., Coimbra, 1988, p. 261).

Pois bem, se o direito ao recurso tem esse enquadramento duplo de instrumento ao serviço do direito à jurisdição e de instrumento ao serviço do direito de defesa, importa analisar aqui nesses dois momentos a legitimidade constitucional da apontada parte da norma do artigo 464.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, em face do princípio da igualdade.

5 — Examinemos primeiramente o enquadramento constitucional do direito ao recurso no âmbito do direito à jurisdição.

Era o seguinte o teor do artigo 20.º da Constituição, na redacção anterior à revisão de 1989:

#### Artigo 20.º

##### Acesso ao direito e aos tribunais

1 — Todos têm direito à informação e à protecção jurídica, nos termos da lei.

2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Com a revisão de 1989, o texto passou a ser o seguinte:

#### Artigo 20.º

##### Acesso ao direito e aos tribunais

1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

O direito à tutela jurisdicional assegura, pois, desde logo, que a todos é facultado o acesso aos tribunais, quer para a protecção dos demais direitos constitucionais e legalmente reconhecidos, quer para a protecção dos meros interesses legítimos.

Isso significa que fica assegurada a intervenção dos órgãos jurisdicionais em defesa da generalidade dos direitos e interesses legítimos, sendo certo que tal preceito é directamente aplicável, se bem que o legislador ordinário possa e deva regular essa aplicação me-

dante adequada legislação processual. Por outro lado, a ninguém pode ser denegado o acesso à justiça por carência de meios económicos, devendo a lei providenciar nesse sentido.

Ao fim e ao cabo, o direito de acesso aos tribunais é ele próprio uma garantia geral de todos os restantes direitos e os interesses legítimos.

Mas incluir-se-á neste direito também a garantia de recurso?

6 — A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso, nem em matéria administrativa, nem em matéria civil, nem sequer em matéria penal.

Fala, é certo, em matéria administrativa, em garantia de recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 4). No entanto, esse direito é simplesmente um caso particular do direito de acesso aos tribunais em sentido amplo, já que consiste afinal na possibilidade de fazer examinar jurisdicionalmente os actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, com vista à apreciação da sua legalidade e à sua eventual invalidação, garantia que a Constituição refere a par da garantia de acesso à justiça administrativa (artigo 268.º, n.º 5).

Contudo, este Tribunal tem entendido, e continua a entender, que a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa previstas no artigo 32.º Adiante se examinará o alcance exacto desta asserção.

Para além disso, há quem venha também considerando como constitucionalmente incluído no princípio do Estado de direito democrático o direito ao recurso das decisões que afectem direitos fundamentais constitucionais garantidos, mesmo fora do âmbito penal. Por um lado, porque tal preocupação se terá manifestado em textos internacionais dos direitos do homem (assim, por exemplo, a Declaração Europeia dos Direitos do Homem prevê expressamente a possibilidade de os particulares se queixarem de eventuais violações desses direitos à Comissão Europeia dos Direitos do Homem, com eventual submissão da questão ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem). E, por outro lado, porque sem essa garantia de recurso a tutela dos direitos fundamentais ficaria drasticamente reduzida, o que não seria a intenção do poder constituinte, que consagrou um regime de aplicabilidade directa e genérica dos preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias no artigo 18.º da Constituição (v., a este respeito, as declarações de voto dos conselheiros Vital Moreira e António Vitorino, respectivamente no Acórdão n.º 65/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1988, e no Acórdão n.º 202/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1991).

Assim, e em resumo, gozando embora de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, o legislador ordinário terá, porém, de assegurar o princípio do recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que tenham como efeito afectar direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

Em relação aos restantes casos, todavia, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer.

Na verdade, este Tribunal Constitucional tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (*Direito Processual Civil*, III, «Recursos», AAFDL, Lisboa, 1982, p. 1267), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional — artigos 214.º e 215.º), terá de admitir-se que «o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos» (cf., a este propósito, Acórdão n.º 31/87, *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 1987, e Acórdão n.º 340/90, *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Março de 1991).

Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está impedido, porém, de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões (cf. Acórdão n.º 31/87, cit., Acórdão n.º 65/88, cit., e Acórdão n.º 178/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Novembro de 1988; sobre o direito à tutela jurisdicional, v. ainda Acórdão n.º 359/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988, Acórdão n.º 24/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Abril de 1988, Acórdão n.º 450/89, *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Janeiro de 1990).

No entanto, mesmo nestes casos, constitucionalmente exigível é apenas a existência de um patamar de recursos, e não de dois — isto é, apenas o duplo grau de jurisdição, e já não o triplo grau de jurisdição.

A este propósito, escreveu-se no citado Acórdão n.º 65/88:

A circunstância de constitucionalmente se impor a estruturação, em três níveis, de certa ordem de tribunais (princípio afirmado, em primeira linha, para os tribunais judiciais e porven-

tura aplicável, por analogia, à ordem dos tribunais administrativos), não envolve logicamente que, em qualquer hipótese, sempre haja de haver recurso sucessivo até ao tribunal colocado no topo da linha hierárquica desta ou daquela ordem de tribunais. Antes tal escalonamento das sucessivas instâncias, dentro da mesma ordem judiciária, exigirá apenas que, em alguns casos — naturalmente nos de maior relevo (por aplicação do princípio da proporcionalidade, que domina o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias) —, seja possível a impugnação de uma primeira decisão judicial junto de um tribunal superior e, eventualmente ainda, a impugnação da decisão deste último junto de outro tribunal, necessariamente colocado um grau acima na escala hierárquica.

7 — Enquadremos agora o direito ao recurso no âmbito do direito de defesa.

Disse-se já que toda a jurisprudência deste Tribunal sobre a questão do direito ao recurso em processo penal tem sido uniforme no sentido de que a faculdade de recorrer de sentença condenatória se insere no complexo de garantias que integram o direito de defesa. Tal posição foi assumida já no citado Acórdão n.º 40/84 e várias vezes reafirmado depois dele.

Assim, por exemplo, segundo o Acórdão n.º 17/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1986):

A faculdade de recorrer da condenação é peça dominante do quadro dialéctico em que se desenvolve o processo penal: é ela que permite ao arguido superar então a antítese entre o interesse público à condenação e o seu próprio interesse de defesa e «obter a reforma de sentença, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento. Como assim, é então tal faculdade expressão directa das garantias de defesa a que alude o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, garantias válidas em qualquer situação e grau de processo e que se articulam e inserem num quadro de ampla tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana, entre os quais merece, neste caso particular, relevo o direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1).

E ainda recentemente tal posição foi retomada no Acórdão n.º 340/90, cit.

O direito de defesa tem de ser assegurado pela intervenção de um defensor livremente escolhido pelo arguido, pela conjugação dos princípios relativos ao ónus da prova em sentido material (v. g. o princípio *in dubio pro reo*), pela determinação da máxima liberdade de produção de prova compatível com uma justiça eficaz e expedita, pela colocação de limites precisos aos métodos de obtenção de prova incriminadora, pela estrutura acusatória do processo e pela tramitação contraditória de determinadas fases (designadamente a do julgamento); tem de ser assegurado, enfim, pelas garantias de imparcialidade do tribunal que se exprimem, por exemplo, nos princípios do juiz natural e da independência dos tribunais.

Todas essas faculdades ou possibilidades são instrumentais do direito de defesa, e justamente por isso é que integram as garantias de defesa, cujo elenco estabelecido no artigo 32.º da Constituição não é taxativo, com vem sendo pacificamente entendido.

Mas esse direito de defesa tem também como instrumento necessário a faculdade de recurso, na medida em que sem ela fica precludida a possibilidade de se reapreciar a defesa.

Porém, é preciso acrescentar: do direito constitucional de defesa não pode decorrer qualquer direito de recurso em benefício da acusação em processo penal. Mesmo que confrontemos esse direito com o princípio da igualdade de armas.

Vejamos porquê.

8 — No estrito âmbito do direito de defesa, o princípio da igualdade em matéria de recursos só pode conceber-se em benefício da defesa, isto é, tem de ser uma igualdade ao serviço do acusado; caso contrário, já estaremos fora do direito de defesa, já estaremos no âmbito do direito de acesso à justiça.

Com efeito, enquanto instrumento do direito de defesa, o direito ao recurso só pode operar no sentido de evitar que o arguido seja colocado em situação de desfavor face à acusação, no âmbito dos meios processuais que podem ser validamente utilizados na formação da convicção do tribunal, isto é, das bases argumentativas da decisão.

É certo que este Tribunal já postulou a necessidade de uma igualdade entre a acusação e a defesa, e justamente em matéria de recursos, no Acórdão n.º 17/86 e no Acórdão n.º 8/87, suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Fevereiro de 1987.

Mas tal posição foi depois abandonada nos Acórdãos n.ºs 398/89 e 496/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Setembro de 1989 e de 1 de Fevereiro de 1990, respectivamente), que aderiram expressamente a uma observação feita por Figueiredo Dias a propósito do princípio da «igualdade de armas» («Sobre os sujeitos processuais

no novo Código de Processo Penal», in *O Novo Código de Processo Penal*, «Jornadas de direito processual penal», Ed. Almedina, Coimbra, 1988, pp. 30-31):

Este princípio — que, de um ponto de vista jurídico-positivo, a doutrina e a jurisprudência dos países do Conselho da Europa retiram do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — não pode, sob pena de erro crasso, ser entendido como obrigando ao estabelecimento de uma igualdade matemática ou sequer lógica. Fosse assim e teriam de ser fustigadas pela crítica numerosas normas com bom fundamento — e, na verdade, ainda maior número delas referentes a faculdades concedidas ao arguido do que ao Ministério Público! Desde logo feririam aquela «igualdade» princípios — até jurídico-constitucionais! — como os da inviolabilidade do direito de defesa, da presunção de inocência do arguido ou do *in dubio pro reo*. Mas feri-la-iam também faculdades especificamente conferidas ao arguido no julgamento e que não têm qualquer correspondência quanto à acusação [...]. E sobretudo — se ali se tratasse de uma igualdade puramente formal — tornar-se-ia necessário, ou desligar o Ministério Público do seu dever (estricto) de objectividade, ou pôr um dever correspondente a cargo do arguido!

Torna-se assim evidente que a reclamada «igualdade» de armas processuais — uma ideia em si prezável e que merece ser mantida e aprofundada — só pode ser entendida com um mínimo aceitável de correcção quando lançada no contexto mais amplo da estrutura lógico-material da acusação e da defesa e da sua dialéctica. Com a consequência de que uma concreta conformação processual só poderá ser recusada como violadora daquele princípio de igualdade quando dever considerá-lo infundamentada, desrazoável ou arbitrária; como ainda quando possa reputar-se substancialmente discriminatória à luz das finalidades do processo penal, do programas político-criminal que àquele está assinado, ou dos referentes axiológicos que o comandam.

Aliás, já no Acórdão n.º 8/87, a orientação agora abandonada não fora unânime, merecendo ser aqui lembrado o voto de vencido do conselheiro Vital Moreira, nomeadamente na seguinte passagem:

[...] quero sublinhar que considero inconsistente a invocação do princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa como suposto princípio do processo penal. Primeiro, não se vê onde é que se encontra a referência constitucional de tal princípio. Depois, histórica e doutrinariamente, o princípio significa que o arguido não deve ter menos direitos do que a acusação, mas não que não possa ter mais. Também aqui o princípio só funciona num sentido, ou seja, a favor do arguido, que é, normalmente, a parte mais débil nesse confronto processual penal.

E cabe, aliás, acrescentar que esse direito à dupla jurisdição penal em benefício da defesa está expressamente consagrado no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966. Efectivamente, segundo o respectivo artigo 14.º, n.º 5.

Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

Como tal Pacto foi regularmente ratificado e publicado em Portugal (foi aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho) e vínculo internacionalmente o Estado Português, vigora também na ordem interna — artigo 8.º, n.º 2, da Constituição.

9 — Mas não decorrerá então para a acusação um direito ao recurso do princípio da igualdade perante a lei, referenciado ao direito de acesso à justiça?

Quanto a este ponto, é preciso advertir desde já que é doutrina bem pacífica em Portugal, e sempre inteiramente aceite por este Tribunal Constitucional, a de que o processo penal português não pode ser concebido inteiramente como um processo de partes — quer no domínio do Código de Processo Penal de 1929, que no do actual. Esta doutrina foi adoptada na Alemanha por autores como K. Peters e depois também Roxin, cujos pontos de vista se podem ver sumariados por J. L. Gomez Colomer (*El proceso penal alemán*, Bosch, Barcelona, 1985, pp. 68 e segs.), e dela se fez eco entre nós Figueiredo Dias já em 1973 (*Manual de Processo Penal*, 1, Coimbra Editora, pp. 249-254), alinhando fundamentalmente as seguintes razões:

«O Ministério Público e o arguido não se encontram praticamente armados com as mesmas possibilidades»;

Os interesses do Ministério Público e do arguido não surgem revestidos de idêntico valor aos olhos do Estado e da comunidade jurídica;

Nem o Ministério Público nem o arguido têm o domínio do objecto do processo (o princípio dispositivo não vigora aqui em relação a nenhum deles); aquele está manietado pelo princípio da legalidade, a este pelo princípio da verdade material; O Ministério Público está vinculado a uma atitude objectiva, quer na recolha de indícios, quer na decisão de acusar, quer na análise da prova, quer na interposição dos recursos.

Assim, o processo penal do Código de 1929, na versão vigente em 1973, era basicamente, segundo Figueiredo Dias, um processo penal sem partes; mas de modo nenhum era inquisitório, e nem sequer era já um misto de inquisitório e acusatório como o havia sido na versão original do Código de Processo Penal de 1929: «É um processo basicamente acusatório e simplesmente integrado por um princípio de investigação» (*ibidem*, p. 254).

E o mesmo autor, analisando a questão à luz do Código de Processo Penal de 1987, reafirmou ainda recentemente («Sobre os sujeitos processuais [...]» cit., p. 31), o mesmo ponto de vista, acrescentando que, se o nosso processo penal tradicional não era um processo de partes, também não o é o estabelecido pelo novo código.

Mas daí não pode retirar-se qualquer conclusão, positiva ou negativa, quanto à igualdade de armas entre a defesa e a acusação, e principalmente quanto à igualdade de armas entre a defesa e a acusação particular em relação ao instrumento processual específico que é o recurso. É que trocar a noção de parte pela de sujeito processual não é negar à partida a possibilidade de haver uma igualdade, não já das partes, mas agora antes dos sujeitos processuais (ao menos de alguns desses sujeitos processuais, como o acusado e o acusador particular), pelo menos em relação a um instrumento aparentemente tão «neutro» como o recurso.

No entanto, este Tribunal considera que, independentemente da natureza de «parte» ou de «sujeito» que se queira atribuir ao arguido e ao assistente em processo penal, a nossa Constituição não consagra, não quis consagrar, quanto a eles, um princípio de igualdade em matéria do direito ao recurso.

Ou seja, o princípio da igualdade de armas é um princípio que opera essencialmente no âmbito do direito de defesa, no âmbito da preocupação de não colocar o arguido em desvantagem relativamente aos meios processuais de que dispõe a acusação com vista à formação da convicção do tribunal.

E qualquer dúvida que possa subsistir nesta matéria logo se dissipará se tomarmos em consideração o direito constitucional comparado, e mais propriamente o do sistema jurídico onde o processo penal mais aparece configurado como um «processo de partes», o sistema constitucional-penal dos Estados Unidos da América.

Pois bem, aí onde o processo penal mais está orientado pelo princípio do dispositivo, aí onde o processo penal mais se configura como um «processo de partes», caracterizando-se pela *plea bargaining*, aí justamente também nunca se admitiu um direito igual ao recurso entre a acusação e a defesa. O princípio da proibição da *double jeopardy*, duplo risco, impede em absoluto que o arguido, depois de absolvido em 1.ª instância, possa ser novamente julgado num tribunal superior, por via de recurso. Eis o que dizem peremptoriamente a este respeito os comentadores da obra *The Constitution of the United States of America. Analysis and Interpretation* (ed. J. H. Kilian e L. E. Beck, U.S. Government Printing Office, Washington, 1987, p. 1231):

Que um arguido não pode ser novamente julgado após uma absolvição (*acquittal*) é «a regra mais fundamental na história da teoria (*jurisprudence*) do duplo risco». «A lei liga particular significado a uma absolvição. Permitir um segundo julgamento após uma absolvição, por errada que a absolvição possa ter sido, representaria um risco inaceitavelmente elevado de que o Governo, com os seus recursos vastamente superiores, pudesse vencer a resistência do arguido, de modo que, mesmo apesar de inocente, ele pudesse ser considerado culpado». Ao passo que em outras áreas da doutrina do duplo risco é dada consideração ao interesse público em se poder chegar, para fins de segurança pública, a uma conclusão do julgamento criminal isenta de erros, tal equilíbrio de interesses não é permitido em relação a absolvições, «não importando quanto erróneas», não importando sequer que elas fossem «extraordinariamente erróneas».

Sendo final a absolvição, não há recurso (*appeal*) governamental constitucionalmente possível de tal julgamento. Isto ficou firmemente estabelecido em *Kepner v. United States*, questão que surgiu a propósito de um sistema das Filipinas, no qual, segundo o respectivo sistema de recursos, o tribunal de recurso podia fazer uma revisão independente do processo, pondo de parte a decisão do juiz do julgamento, e proferir um julgamento de condenação. (Suprimiram-se as anotações, relativas a casos jurisprudencial.)

Aqueles comentadores acrescentam que desde 1971 foram admitidos por uma lei do Congresso recursos federais nos casos em que o juiz do julgamento rejeita (*dismiss*) a imputação (*indictment*) sem ter intenção de absolver, excepto nos casos em que o princípio do duplo risco impede a continuação da acção penal. Devido em parte a essa lei, e ainda segundo os citados comentadores, o Supremo Tribunal Federal teve de resolver muitas questões nesta matéria. Assim, passou a distinguir os casos em que a rejeição é funcionalmente equivalente a uma absolvição (*acquittal*) (em que não há recurso), os casos em que a rejeição é funcionalmente equivalente a uma decisão sobre erro processual (*mistrial*) (em que se admite o recurso) — pp. 1232 e 1234.

Vem a propósito referir o esclarecimento que Vittorio Fanchiotti dá sobre o processo penal americano (*Spunti per un dibattito sul «plea bargaining»*, *Politica del Diritto*, xvii/1:51-73, Bolonha, 1986):

O momento processual em que opera o fenómeno do *plea bargaining* é o do *arraignment*, a audiência preliminar em que o juiz, com a leitura das imputações, convida o imputado ao *pleading*, isto é, a pronunciar-se sobre a sua própria culpabilidade. Se o imputado se afirma *not guilty*, passa-se à verdadeira e própria fase de julgamento, pondo em acção o mecanismo de constituição do júri (salvo nos casos, de que falaremos mais à frente, em que o imputado opte pelo *bench trial*). Se, pelo contrário, se declara culpado (*pleads guilty*), o juiz, após uma verificação sobre a *intelligence*, *voluntariness* e sobre a «*factual basis*» dessa declaração [...], fixa a data do *sentencing*, isto é, da decisão sobre a pena (para completar, diga-se que existe um terceiro tipo de *plea*, e *nolo contendere*, de aplicação mais esporádica, cujo exame exorbita do âmbito do presente estudo). O *guilty plea* constitui o último dos mecanismos através dos quais um processo pode ter conclusão antes do debate: dos casos que escapam ao *dismissal*, calcula-se que mais de 90% terminam aqui (p. 58).

Conclui-se, pois, que o princípio da igualdade de armas não é um princípio absoluto em processo penal e, portanto, só tem de ser aplicado, em toda a sua plenitude, para nivelar a posição dos sujeitos processuais dentro do âmbito do direito de defesa, e em favor da mesma defesa.

Isto, sem prejuízo de se constatar que os ventos da moderna política criminal vão hoje no sentido de conceder uma particular atenção à tutela dos direitos da vítima, que ainda mais parece justificarse em casos como o que se discute nos presentes autos. Lembremos a este propósito a Convenção Europeia Relativa à Reparação das Vítimas de Infracções Violentas, aberta à assinatura em 24 de Novembro de 1983, em que os Estados Partes se obrigam a adequar a legislação e prática administrativa à efectivação de tal reparação; a Recomendação R(85)11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, que faz várias sugestões sobre a posição da vítima no quadro do direito e processo penal, com vista a responder às necessidades e interesses desta (v. pormenores em G. Casaroli, *Un altro passo europeo in favore della vittima del reato*, Riv. It. Dir. Proc. Penale, xxx, 623-635, 1987, e a Recomendação R(87)21, do mesmo Comité, sobre assistência às vítimas e prevenção da vitimização.

Mas em lado nenhum se ousa postular a necessidade de, em defesa da vítima, se lhe atribuir uma posição exactamente igual à do arguido em matéria de recursos penais.

10 — Portanto, e em conclusão, a disposição em apreço do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na actual redacção, interpretada pelo Assento do Supremo Tribunal da Justiça de 20 de Maio de 1987, não viola o princípio constitucional da igualdade, o qual, aliás, consome o disposto no artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo 14.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos (este último, o único que consagra, no seu n.º 5, o direito à dupla jurisdição em matéria penal, mas apenas, como já se sublinhou, em benefício da defesa).

III — Decisão. — Assim, e por todo o exposto, decide-se:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, com a interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Maio de 1987, na parte em que dispõe não haver recurso dos acórdãos absolutórios das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correccional;
- Consequentemente, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 2 de Abril de 1992. — Luis Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário Brito — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.

**Acórdão n.º 133/92 — Processo n.º 250/90.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Celestino Alberto de Oliveira Amaral e José António Paula Saraiva foram condenados no 1.º Juízo Correccional como autores de um crime de difamação previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 164.º, 168.º e 167.º, n.º 2, do Código Penal e artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro — o primeiro arguido, na pena de 10 meses de prisão e 100 dias de multa, à razão de 600\$ cada um, com 66 dias de prisão em alternativa à multa; e o segundo arguido, na pena de 5 meses de prisão, substituída por igual tempo de multa, e ainda em 50 dias de multa, em ambos os casos à razão de 1000\$ por dia, com 133 dias de prisão em alternativa à multa. Porém, nos termos do disposto do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), e 2, da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, o tribunal declarou perdoado, ao primeiro arguido, um ano de prisão, incluindo parte da prisão alternativa, e ao segundo arguido, toda a prisão alternativa. Foram também condenados, solidariamente, a pagar a indemnização de 7 000 000\$ ao ofendido e assistente João Manuel Parracho Tavares Coelho e, por outro lado, o tribunal ordenou a publicação da decisão no jornal *Expresso*.

Desta decisão final, os arguidos interpuseram recurso, que subiu ao Tribunal da Relação de Lisboa juntamente com outros recursos surgidos no decorrer do processo, nomeadamente, um recurso referente ao despacho do juiz de instrução criminal que, antes do julgamento, havia indeferido a realização de instrução contraditória, atento o disposto no artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 16 de Fevereiro, com a redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 377/88, de 24 de Outubro.

Ora, apreciando esta última questão, aquele tribunal superior, após uma primeira decisão anulada pelo Supremo Tribunal de Justiça por omissão de pronúncia, veio, por Acórdão de 29 de Maio de 1990, a julgar materialmente inconstitucional o disposto no artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, na parte em que estabelecia não haver lugar a instrução contraditória nos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa; assim, revogou o despacho do juiz de instrução criminal já mencionado e anulou todo o processado a partir do mesmo, incluindo a própria sentença, salvo na parte referente à constituição de assistente.

E deste acórdão que vem interposto pelo Ministério Público o presente recurso de constitucionalidade, nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 280.º da Constituição.

Neste Tribunal, o Ministério Público, nas suas alegações, conclui não ser inconstitucional a norma em causa e o recorrido Celestino Alberto Oliveira Amaral pronuncia-se em sentido contrário, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Corridos os vistos, cumpre decidir se é ou não inconstitucional a norma do artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, com a redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 377/88, na parte em que estabelece lugar a instrução contraditória nos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa referidos no artigo 25.º daquele Decreto-Lei n.º 85-C/75.

II — **Fundamentos.** — 2 — Era a seguinte a redacção de norma questionada do Decreto-Lei n.º 85-C/75, antes de lhe ser introduzida nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 377/88:

#### Artigo 52.º

##### Celeridade processual

1 — Os processos por crime de imprensa terão natureza urgente, ainda que não haja réus presos, não havendo lugar a instrução contraditória.  
[...]

Por outro lado, a Constituição dispõe:

#### Artigo 32.º

##### Garantias de processo criminal

1 — O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2 — Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

[...]

5 — O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.

[...]

Ora, no acórdão recorrido afirma-se:

Tendo como uma das suas finalidades a realização de diligências destinadas a ilidir ou enfraquecer a prova indiciária da acusa-

ção e a preparar ou corroborar a defesa do arguido, sem dúvida que a instrução contraditória é uma das garantias de defesa que a lei constitucional prevê que o processo criminal deve assegurar. (E assim), não pode a mesma ser preterida pela necessidade de imprimir celeridade ao processo, tal como resulta do n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, atrás transcrito, ao referir expressamente que «todo o arguido» deve «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Daí que a norma do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, ao eliminar a instrução contraditória, uma garantia de defesa, portanto, em favor da celeridade processual, está a violar um preceito constitucional [...]

É certo que o n.º 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, acima transcrito, remete para a lei ordinária a determinação dos actos instrutórios sujeitos ao princípio do contraditório.

Porém, este dispositivo deverá ser interpretado em função do estabelecido nos números anteriores, e, assim, não significa que a instrução contraditória só deve existir nos casos indicados pela lei, mas antes que esta indicará os casos em que ela é obrigatória, conforme decidiu o Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Maio de 1976, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano I, tomo II, p. 493, tendo a Comissão Constitucional, no seu Acórdão de 5 de Maio de 1977, na *Colectânea de Jurisprudência*, ano II, tomo I, p. 239, referido que «será inaceitável qualquer interpretação [...] que conduza à admissibilidade de o legislador ordinário poder vir a dispensar, em todos e quaisquer casos e formas de processo, a existência de uma fase de instrução ou de uma fase de instrução sob a forma contraditória».

Aliás, a redacção dada aos artigos 388.º, n.º 1, e 389.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1929 pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 618/76, de 27 de Julho, e, posteriormente, aos mesmos artigos 388.º, n.º 1, e 391.º, n.º 2, do referido Código pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, mais não significa do que o reconhecimento expresso de que poderá haver sempre instrução contraditória nos processos correccionais requeridos pelo arguido. Tal resulta inequivocamente do n.º 2 do preâmbulo do decreto-lei citado em primeiro lugar, ao referir que «reconhece-se, na realidade, que não é legítimo [...] impor a realização do julgamento com base exclusivamente num inquérito policial, sem que ao arguido seja dada a possibilidade de, através da instrução contraditória, ilidir a prova recolhida através do inquérito».

O recorrido louva-se nesta argumentação, acrescentando que ela foi «confirmada» pelo próprio legislador, ao dar nova redacção ao artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75 através do Decreto-Lei n.º 377/88, que suprimiu a parte que negava a possibilidade de se requerer a instrução contraditória.

Examinemos estas razões.

3 — Um dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal de um Estado de direito democrático é o princípio da contraditoriedade, mais conhecido por princípio do contraditório. Tal princípio consiste em que nenhuma decisão pode ser tomada contra o arguido em processo penal sem que se lhe tenha dado a possibilidade de discutir essa decisão e os seus eventuais fundamentos, e de os discutir em condições de plena liberdade e igualdade com os restantes actores processuais, designadamente o Ministério Público.

Assim, o princípio do contraditório (*audiatur et altera pars*) assenta no direito de defesa; direito que é, desde logo e antes de tudo, um direito a ser ouvido (cf. Eduardo Correia, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 114.º, p. 365).

São daqui meras decorrências o princípio da acusação e da defesa e o princípio da correlação entre acusação e sentença.

Em primeiro lugar, o princípio da acusação e da defesa: a questão não pode ser apresentada ao tribunal para julgamento sem que tenha sido previamente delimitado o seu objecto num documento (a acusação ou requerimento acusatório) que indique os factos de que o arguido é acusado e qual o seu enquadramento jurídico-penal; mas a acusação não basta, porque é preciso dar também ao arguido a possibilidade de produzir ele próprio um documento (a contestação) que contrarie o anterior.

Em segundo lugar, o princípio da correlação entre acusação e sentença. Como a acusação fixa o objecto do processo, o julgamento incide sobre a matéria da acusação e o tribunal não pode, por sua iniciativa, ou por iniciativa da parte acusadora, apreciar questões diversas das descritas na acusação, julgar um arguido por factos que foram atribuídos a outro, nem muito menos julgar pessoas nela não indicadas. Uma norma legal que o permitisse violaria este princípio processual penal.

O princípio do contraditório é totalmente incompatível com uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, na medida em

que essa estrutura conduziria à possibilidade de se decidir sem que o arguido tivesse tido a plena possibilidade de contrariar a imputação, e daí que a nossa Constituição ligue expressamente a necessidade de estrutura acusatória do processo penal à necessidade de a audiência de julgamento estar subordinada ao princípio do contraditório — artigo 32.º, n.º 5.

Essa norma da Constituição não impõe a necessidade de toda a tramitação processual penal obedecer à regra da contraditoriedade. Apenas prevê a possibilidade de certas fases anteriores ao julgamento serem também subordinadas a tal princípio. Este Tribunal Constitucional vem entendendo até que, segundo essa norma, o legislador ordinário fica com ampla margem de liberdade na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, podendo adoptar um sistema mais ou menos próximo de uma total contraditoriedade.

O que o legislador não poderá, evidentemente, é estruturar as fases anteriores à audiência de julgamento de forma a prejudicar, na prática, a contraditoriedade a que deve estar subordinada tal audiência. Do mesmo modo, não poderá deixar de assegurar as demais garantias constitucionalmente exigidas para o processo penal.

Ora, ainda que se entenda — como o entende o tribunal *a quo*, citando o Acórdão n.º 6 da Comissão Constitucional de 5 de Maio — que do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição não decorre uma 'carta branca' ao legislador ordinário para poder vir a dispensar, em todos e quaisquer casos e formas de processo, a existência de uma fase de instrução ou de uma fase de instrução sob a forma contraditória, mas sim e apenas que, segundo tal norma, o legislador ordinário fica incumbido de declarar que fases processuais concretas é que, segundo a Constituição, deverão estar subordinadas ao princípio do contraditório, a verdade é que no caso em apreço não se suprime em bloco qualquer fase de instrução sob forma contraditória, já que tão-só se dispensa essa fase relativamente à tramitação processual por crimes de abuso de liberdade de imprensa, em atenção à maior celeridade que se pretende imprimir-lhe.

4 — Por isso, o tribunal recorrido vê a inconstitucionalidade, não já na violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição isoladamente considerado, mas sim em conjugação com os n.ºs 1 e 2; segundo ele, a instrução contraditória é uma garantia de defesa e, ao retirá-la da tramitação dos processos por abuso de liberdade de imprensa, o legislador ordinário já não assegura aí «todas as garantias de defesa» que o n.º 1 deste artigo manda salvaguardar; sacrifica, pois, à celeridade processual essa garantia de defesa, em violação do disposto no n.º 2, parte final, do mesmo artigo.

A existência de uma fase de instrução subordinada ao princípio do contraditório é, decerto, uma garantia de defesa, na medida em que se permite ao arguido, ainda antes da fase do julgamento, corrigir, questionar e até contrariar a prova indiciária que fundamentou a acusação, e evitar assim que haja de ser sujeito a um julgamento por factos que não praticou.

Ora, segundo o n.º 1 do artigo 32.º da Lei Fundamental, o processo penal tem de assegurar todas as garantias de defesa.

Todavia, esta disposição constitucional, como tantas outras em matéria penal processual, tem de ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade. Assim, quando se fala em «todas as garantias de defesa» há-de se entender que tal se refere a todas as garantias necessárias e adequadas a um eficaz exercício do direito de defesa. Será bom lembrar aqui o que se escreveu a este propósito no Parecer n.º 18/81, da Comissão Constitucional (*Pareceres*, vol. 16, pp. 157 e 158) que, apreciando a norma do artigo 439.º do Código de Processo Penal de 1929 — a qual permitia que se lessem em audiência depoimentos de testemunhas faltosas, prestados durante a instrução preparatória —, assim discorria:

Quando em tribunal se lê o depoimento de uma testemunha de acusação que ainda poderia ter sido ouvida oralmente e quando, para mais, o depoimento tenha sido obtido em condições que não permitiram à defesa estar presente ou, inclusivamente, interrogá-la, quando isto suceda, tem de concluir-se que o regime do artigo 439.º encurta inadmissivelmente e sem justificação bastante as garantias de defesa do arguido e, nesta medida, viola o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição [...]

Um sistema processual que indiscriminadamente permite uma situação destas não é um sistema processual criminal que assegure «todas as garantias de defesa» a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição. E isto ainda quando se convenha que todas as garantias de defesa são, afinal, as necessárias e adequadas garantias de defesa do arguido.

Mas será que, ao eliminar a instrução contraditória na tramitação dos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa, o legislador ordinário encurtou as garantias de defesa do arguido de forma inadmissível, isto é, a ponto de vulnerar o exercício eficaz do direito de defesa.

Entende este Tribunal que não, reafirmando assim as conclusões constantes do Acórdão n.º 434/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Janeiro de 1988), que, aliás, se debruçou precisamente sobre a mesma questão que aqui nos ocupa.

E isso, desde logo, porque naqueles processos, na fase do inquérito e na fase da instrução preparatória (porque ainda aplicável o Código de Processo Penal de 1929), fica salvaguardada a intervenção do poder judicial para autorizar a prática dos actos que se prendam com os direitos fundamentais, sendo até necessário que alguns deles sejam praticados pelo juiz, como acontece em todo e qualquer processo penal. Por outro lado, também porque o arguido, em quaisquer actos em que tenha de participar, pode ser sempre aconselhado e até assistido por advogado (sendo mesmo tal assistência obrigatória em alguns casos), regime que igualmente em nada difere das demais formas de tramitação penal. E, enfim, porque, de qualquer modo, fica salvaguardada a possibilidade de, na audiência do julgamento, o arguido requerer quaisquer diligências de prova que possam infirmar ou contradizer a prova apresentada pela acusação, aliás sujeita af a uma integral contraditoriedade.

Não desconhece este Tribunal as razões de natureza político-criminal que militam a favor e contra tal opção do legislador ordinário e que têm conduzido a flutuações legislativas nesta matéria — referidas, aliás pelo tribunal *a quo* e pelo recorrido nas suas alegações. Mas, estando tais razões para além da matéria da fiscalização de constitucionalidade, não pode este Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre as mesmas, já que com isso excederia o âmbito dos poderes de cognição de que dispõe.

Assim, e em conclusão, não viola o disposto no artigo 32.º, n.º 1 e 2 e 5 da Constituição a norma do artigo 52.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-C/75 (com a redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 377/88), na parte em que estabelece não haver instrução contraditória na tramitação dos processos por crime de abuso de liberdade de imprensa.

III — **Decisão.** — Consequentemente, concedendo-se provimento ao recurso, revoga-se a decisão recorrida, que deverá ser substituída por outra que tenha em conta o aqui decidido em matéria de constitucionalidade.

Lisboa, 2 de Abril de 1992. — *Luís Nunes de Almeida — Bravo Serra — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 135/92. — Processo n.º 376/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:**

I — **Relatório.** — I — Celestino Alberto de Oliveira Amaral foi acusado por António Joaquim Faustino Vítor Soares, assistente nos autos, da prática de «um crime de abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 181/76, de 9 de Março, e da Lei n.º 13/78, de 21 de Março». «O Ministério Público acompanhou a acusação. Recebida a mesma, o réu contestou, invocando nomeadamente a prescrição do direito de queixa, por esta ter sido apresentada apenas contra o autor do escrito em causa e não também contra o director do periódico onde o escrito havia sido publicado.

Por despacho de 1 de Março de 1988, o Tribunal Judicial de Santa Comba Dão julgou procedente tal questão prévia e, consequentemente, julgou extinto o procedimento criminal contra o arguido, pelo que determinou o arquivamento dos autos.

O assistente recorreu desta decisão para o Tribunal de Relação de Coimbra. Nas alegações apresentadas, suscitou a questão da inconstitucionalidade do artigo 26.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 85-C/75, quando tomado em interpretação diversa da por si propugnada. Porém, aquele tribunal superior considerou, no tocante a esta matéria, não ser inconstitucional a norma em causa e confirmou a decisão da 1.ª instância.

Interpôs então o assistente o presente recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento no disposto no artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.

Nas suas alegações, sustenta a inconstitucionalidade material da norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea *a*), parte final, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, por violação dos princípios constitucionais da culpa [artigos 1.º, 13.º e 25.º da Constituição Portuguesa] e da presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2), pedindo a revogação do acórdão da Relação.

O recorrido pronunciou-se pela manutenção da decisão recorrida. Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — Fundamentos. — 2 — O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, habitualmente designado por «Lei da Imprensa», dispõe o seguinte:

Artigo 26.º

Responsabilidade criminal

1 — Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa nas publicações unitárias são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

[...]

2 — Nas publicações periódicas, são criminalmente responsáveis sucessivamente:

a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não foi possível impedir a publicação.

b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagens não assinadas, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;

[...]

É objecto do presente recurso a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 85-C/75, na parte em que estatui a responsabilidade criminal do director do periódico como cúmplice do autor do escrito ou da imagem, no caso de ele não provar que não conhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação.

3 — Segundo o recorrente, a norma em causa é «inconstitucional numa dupla vertente». Por um lado, violará o princípio da culpa consignado nos artigos 1.º, 13.º e 25.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que consagra uma presunção de culpa; ao impor a responsabilização do director do periódico enquanto cúmplice do autor do escrito, está a presumir a sua coactividade no dolo deste. Por outro lado, violará o princípio da presunção da inocência consignado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que permite responsabilizar o director se ele não provar que desconhecia o escrito publicado, já que com isso lhe impôs o ónus de fazer prova da sua inocência, em contradição com o aludido princípio.

4 — Começemos por examinar esta segunda questão, que não é nova na jurisprudência deste Tribunal.

Na verdade, a norma em causa já foi demoradamente analisada — a propósito da discussão da constitucionalidade da norma da alínea b), que para ele remete directamente — no Acórdão deste Tribunal n.º 63/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1985), e, bem assim, nos Acórdãos n.ºs 447/87 e 448/87 (ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Fevereiro de 1988).

Ora, a conclusão a que este Tribunal sempre chegou nesta matéria foi a de que a disposição em causa não é inconstitucional.

5 — A Constituição estabelece no seu artigo 32.º, n.º 2, que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação».

Se dúvida não há de que se consagra aqui o princípio da presunção da inocência, já ao alcance constitucional exacto de tal princípio não é questão pacífica.

Assim, por exemplo, Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1984, vol. 1, p. 215), depois de assinalarem que, literalmente interpretado, o princípio poderia levar à própria proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares e à proibição de juizes de suspeita sobre o arguido, acabam no entanto por apontar apenas como «conteúdo adequado» do referido princípio:

- a) A proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido;
- b) A preferência pela sentença absolutória face à decisão de mero arquivamento dos autos;
- c) A exclusão da possibilidade de formulação de juízos de culpa em despachos de arquivamento; e
- d) A não incidência de custas sobre o arguido não condenado.

Mas, quer se aceite ou não esta delimitação do princípio, decerto que o seu «núcleo essencial» sempre incluirá, pelo menos, a proibição da imposição do arguido do ónus de provar a sua inocência (ónus da prova em sentido material), como o notava já, por exemplo, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra Ed., Coimbra, 1974, 1 vol., pp. 211 e 212).

No entanto, a norma em causa não implica a imposição de tal ónus de prova do director do periódico.

A este propósito, afirma-se no já referido Acórdão n.º 447/87:

É inegável que no regime legal em causa se contém uma *presunção* a cargo do director do periódico arguido por crime de abuso de liberdade de imprensa: a de que ele *conhecia* o escrito ou imagem em cuja publicação se consubstanciou tal crime. Trata-se, pois, da *presunção de um puro facto*, a saber, o do conhecimento do teor daquele escrito ou imagem.

Só que, em primeiro lugar, há-de reconhecer-se que se não está perante uma *presunção arbitrária*, mas sim consonante com os deveres legais dos directores dos periódicos. Na verdade, competindo ao director, como se viu já, «a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico», decerto que lhe cumpre impedir a publicação de escritos que ultrapassem os limites à liberdade de imprensa [os limites desta implicitamente admitidos pela Constituição e emergentes da lei geral (cf., a propósito, artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-C/75)]; impende sobre o director, neste capítulo, um especial *dever objectivo de cuidado*, tanto mais justificado quanto a imprensa, pelo seu enorme poder de impacto, bem pode considerar-se uma actividade «perigosa» (no sentido que a dogmática jurídico-penal concede à expressão, de actividade cujo uso imprudente ou imprevidente e susceptível de pôr em causa bens jurídicos penalmente protegidos), uma actividade, por isso, que requer um uso responsável. Assim, cumpre certamente ao director, por *dever de officio*, assegurar-se do conteúdo dos escritos destinados a publicação — pelo que bem pode compreender-se que a lei ponha a cargo dele o *risco* de uma eventual conduta imprudente ou imprevidente nesta matéria. É este justamente o sentido da «presunção» em apreço.

Mas ao que fica dito acresce, em segundo lugar, que tal «presunção» se não traduz numa manipulação arbitrária do princípio *in dubio pro reo* — o que é decisivo para concluir que a norma que a estabelece não é contraditória, ao cabo e ao resto, do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido.

Na verdade, pode dizer-se que a dimensão deste princípio susceptível de estar em causa na hipótese — tratando-se nela, como se trata, da presunção de um puro facto — seria, não a que proíbe o estabelecimento de presunções de «culpabilidade» (não é, com efeito, a *culpa* do agente que aí se presume), mas antes a que respeita ao tema da prova em processo penal e se exprime na citada máxima, ou seja, na regra segundo a qual uma situação de *non liquet* na questão de facto deverá ser valorada e resolvida em favor do réu. Ora, o que sucede é que, sendo a presunção em apreço meramente relativa — pois sempre o director é admitido a fazer a prova de que não teve conhecimento do escrito (ou de que não pôde, impedir a respectiva publicação) —, a mesma presunção redunda em não mais do que uma simples prova de *interim* ou de *primeira aparência*, pelo que ainda quanto aos factos a que respeita pode operar, bem vistas as coisas, a mencionada regra *in dubio pro reo*; basta, para tanto, que, através da prova trazida ao processo, o director do periódico crie uma situação de incerteza (de *non liquet*) acerca da questão de facto, ou seja, acerca dos factos integrados na presunção. Em tal situação, com efeito, não se vê por que não haja de funcionar ainda o princípio do *favor rei*, traduzido agora na «regra de decisão» (ou de julgamento) antes enunciada.

Só não seria assim se o segmento normativo aqui em apreço houvesse de ter o sentido de impor ao director do periódico a «prova do contrário» — isto é, a prova «positiva» do não conhecimento do escrito (ou da impossibilidade de impedir a sua publicação) —, e não uma simples «contraprova» (sobre a distinção entre os dois conceitos, v. M. Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1958, p. 195). Mas a verdade é que tal sentido não é exigido pelo teor verbal do preceito em causa — o qual também comporta a significação que acabou de se lhe apontar. Ora, sendo este outro entendimento da disposição inteiramente conforme aos princípios, por ele deverá naturalmente optar-se.

Portanto, e tomando a norma em causa com o alcance apontado, a mesma não viola o princípio da presunção da inocência.

6 — Examinemos agora e outra questão colocada pelo recorrente, a saber, a da violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, por a norma em causa estabelecer que o director do periódico responde como cúmplice do autor do escrito (salvo se não se exonerar dessa responsabilidade pela forma já indicada).

O princípio da culpa, implicitamente contido em diversas disposições constitucionais (cf., a este propósito, J. Figueiredo Dias, «Sobre o papel do direito penal na protecção do ambiente», *Revista de Direito e Economia*, IV, 1978, p. 17, nota 33, e J. Sousa e Brito, «A lei penal na Constituição», em *Estudos sobre a Constituição*, II

pp. 198 e 200), é considerado elemento basilar da nossa constituição penal, e resumidamente exprime-se na axioma de que todo o direito penal é um direito pena da culpa, constituindo esta pressuposto e fundamento da pena (v. desenvolvidamente sobre esta matéria J. Figueiredo Dias, *O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal*, 2.ª ed., Coimbra, 1978, pp. 177 e segs.).

Pois bem, não se vê em que é a norma em apreço, quando adequadamente interpretada, possa violar tal princípio fundamental.

Na verdade, dela não resulta que se dispense a culpa do director do periódico como elemento do tipo incriminador específico das infracções por abuso de liberdade de imprensa, nem que em julgamento deixe de haver necessidade de ser feita a prova dessa culpa para ele poder ser condenado como cúmplice do autor do escrito.

Desde logo, como nota Lopes Rocha na sua monografia «Sobre o modelo da responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa (alguns aspectos)» (*Boletim da Faculdade de Direito*, número especial, «Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia», III, Coimbra, 1984, p. 61), deve dizer-se que a simples circunstância de a lei prever a possibilidade de o director se exonerar da sua responsabilidade pela prova de que desconhecia o teor do escrito inculca a ideia de que o legislador não quis pôr de parte a culpa como elemento da infracção. Se o director fosse responsabilizado independentemente de culpa, não faria sentido poder invocar tal desconhecimento que é justamente um facto que a exclui.

De qualquer modo, a responsabilização do director do periódico, designadamente no que se refere à determinação do conceito de «cumplicidade», há-de fazer-se com respeito pelos «princípios gerais do direito criminal».

Por outro lado, a incriminação do director assenta em razões materiais, apontadas no citado Acórdão n.º 447/87:

Raducando o crime precisamente na «publicação» — o que significará que o fundamento material da correspondente ilicitude residirá na violação não apenas do bem jurídico directamente posto em causa pelo escrito ou imagem, mas ainda do próprio bem jurídico da «imprensa» ou da «liberdade de imprensa», já que nesta vai necessariamente implicada a ideia ou exigência de um seu uso «responsável» —, raducando aí o crime, por um lado, e cabendo justamente ao director, por outro lado, a responsabilidade pela «determinação do conteúdo do periódico», seguramente não pode dizer-se dissonante deste última e da correlativa função, ou a elas inadequada, uma correspondente responsabilidade criminal, em particular na hipótese em apreço. Não é isso inadequado, nem é desproporcionado ou excessivo — vista a questão à luz dos princípios e valores jurídico-constitucionais (designadamente, os da liberdade de expressão e de imprensa, os dos direitos pessoais do artigo 26.º da Lei Fundamental e o respeito pelos «princípios gerais do direito criminal») relevantes para se aferir da legitimidade, nesse plano, da tipificação específica dos crimes da imprensa feita pelo legislador (que é como quem diz, do programa de política criminal relevantes para se aferir da legitimidade, nesse plano, da tipificação específica dos crimes de imprensa feita pelo legislador (que é como quem diz, do programa de política criminal definido para essa área).

Ao estabelecer a norma em questão, o legislador partiu da ideia de que o director do periódico deve ser também punido pela infracção. Porém, pareceu-lhe excessivo puni-lo neste caso segundo as regras gerais, isto é, como co-autor da infracção.

Com efeito, poderia ter considerado haver aqui co-autoria, atendendo a que a participação do director na prática do facto pode ser considerada essencial, na medida em que a posição funcional e legal que detém na empresa jornalística, lhe permite, e lhe impõe até, determinar o que é que se publica e o que é que se não publica no periódico); partindo desta consideração, poderia ter configurado a atitude do director como um crime negligente. Mas não foi isso o que fez. Por razões de política criminal, preferiu seguir outro caminho dogmático — cuja bondade não cumpre aqui apreciar, mas que, todavia, não constitucionalmente censurável —, que foi o de prever aqui a sua incriminação por cumplicidade, para que afinal a moldura penal aplicável fosse menos grave. A cumplicidade era punível segundo a moldura reduzida do artigo 103.º do Código Penal de 1866, vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 85-C/75; e no domínio do novo Código Penal de 1982 passou a estar sujeita à atenuação especial decorrente do artigo 27.º, n.º 2, deste último diploma.

O legislador viu, portanto, como cumplicidade a participação do director de periódico, em relação à publicação do escrito, quando o respectivo autor fosse conhecido e susceptível de responsabilização. Se ficionou ser tal participação não essencial, poderá eventualmente ser acusado de falta de rigor, mas não incorreu em inconstitucionalidade.

III — **Decisão.** — Consequentemente, e pelos fundamentos indicados, acorda-se em negar provimento ao recurso.

Lisboa, 2 de Abril de 1992. — *Luis Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário de Brito — José de Sousa e Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 146/92 — Processo n.º 299/90.** — 1 — Domingos Passos Coelho foi, por despacho do Secretário de Estado da Energia de 11 de Maio de 1981, nomeado, em comissão de serviço, director de serviço da Direcção-Geral de Energia, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, conjugados com o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, e na Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio.

Por sua vez, Maria Antónia Martins de Carvalho e Costa Monteiro Gomes, chefe de divisão da referida Direcção-Geral, foi nomeada directora de serviços, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79 e do artigo 4.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 548/77, e da Portaria n.º 284/80.

Essas comissões de serviços cessaram, porém, «com a publicação» do Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro — que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Energia (DGE) —, nos precisos termos do n.º 6 do seu artigo 27.º

E considerando que neste preceito se contém um verdadeiro e próprio acto administrativo, definitivo e executório, e que as referidas comissões de serviço só nos casos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, que não se verificam, poderiam cessar, interuseram os interessados, em 17 de Março de 1987, recurso directo de anulação perante o Supremo Tribunal Administrativo, com os seguintes fundamentos:

- a) Violação de lei, precisamente os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 191-F/79;
- b) Vício de forma — falta de fundamentação, nos termos impostos pelo artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982) e pelo artigo 1.º, n.º 1, alíneas a), b) e f), do Decreto-lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Por acórdão do referido Tribunal (1.ª Secção) de 30 de Junho de 1988, foi negado provimento ao recurso.

Recorreram então os interessados para o pleno dessa 1.ª Secção, agora com fundamento na inconstitucionalidade da «norma» do citado n.º 6 do artigo 27.º; inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alíneas b) (conjugada com o artigo 53.º) e u), da Constituição, isto é, por falta de credencial parlamentar para o diploma em questão em matérias da competência da Assembleia da República (direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e regime da função pública); inconstitucionalidade formal, por ofensa dos artigos 55.º, alínea d), primeira parte, e 57.º, n.º 2, alínea a), ou seja, porque, tratando-se de legislação do trabalho, não participaram na respectiva elaboração as organizações representativas dos trabalhadores seus destinatários.

Mas, em Acórdão de 12 de Julho de 1990, entendeu-se que não se verificavam as alegadas inconstitucionalidades, e, por isso, foi negado provimento ao recurso.

Daí o presente recurso, baseado, mais uma vez, na inconstitucionalidade, orgânica e formal, da «norma» em questão.

O Primeiro-Ministro, na sua alegação, pugnou pela confirmação do acórdão recorrido.

Cumpre decidir.

2 — Considerando a elevada importância da energia — «a energia é um dos factores que mais condicionam o desenvolvimento económico do País, a sua actividade industrial e ainda o progresso e bem-estar dos cidadãos» — e a dependência externa do País nesse sector, veio o Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro, dotar da respectiva regulamentação orgânica a DGE, ou seja, o serviço a que «cabem, em primeiro grau, as responsabilidades de orientar, dinamizar e regulamentar todo o sector», como se salienta no preâmbulo do diploma.

Ocupa-se o decreto-lei das seguintes matérias: natureza e atribuição da DGE (artigos 1.º e 2.º), órgãos e serviços (artigos 3.º a 16.º), funcionamento (artigos 17.º a 19.º), gestão financeira e patrimonial (artigos 20.º e 21.º) e pessoal (artigos 22.º a 25.º). No último capítulo contém-se disposições finais e transitórias (artigos 26.º a 32.º). O artigo 26.º mandava implementar a nova estrutura da DGE no prazo de 60 dias e no mesmo prazo concluir a transição do pessoal, a efectuar — diz-se aí — nos termos do artigo seguinte.

É do artigo 27.º, subordinado precisamente à epígrafe «Transição de pessoal», que faz parte o preceito aqui em causa, ou seja, o n.º 6, do seguinte teor:

Com a publicação do presente diploma cessam as comissões de serviço em lugares de dirigentes do quadro da DGE, procedendo-se a novas nomeações para o quadro anexo ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79 e considerando-se para efeitos de área de recrutamento das primeiras nomeações a situação funcional detida pelos actuais dirigentes à data da publicação do presente diploma.

3 — Tratando-se no caso de um recurso de constitucionalidade, a questão que se deverá colocar em primeiro lugar é a de saber se se está em presença de uma «norma», sabido como é que só as «normas» podem ser objecto de fiscalização de constitucionalidade.

Na orientação seguida, quer pela Comissão Constitucional — v. g., nos Pareceres n.ºs 3/78, de 19 de Janeiro, 6/78, de 3 de Fevereiro, e 13/82, de 31 de Março (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 4.º vol., pp. 221 e 303, e 19.º vol., p. 149) —, quer por este Tribunal — v. g., nos Acórdãos n.ºs 26/85, de 15 de Fevereiro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1985, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol. p. 7), 150/86, de 30 de Abril (no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Julho de 1986, e nos *Acórdãos* [...], 7.º vol., p. 287), 405/87, de 6 de Outubro (no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Dezembro de 1987, e nos *Acórdãos* [...]) 10.º vol., p. 57), 157/88, de 7 de Julho (no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 379, p. 209), e 415/89, de 14 de Junho (no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Setembro de 1989, e no *Boletim* [...]), n.º 388, p. 124) —, a resposta a essa questão é afirmativa.

No citado Parecer n.º 13/82 assentou a Comissão Constitucional em que «a Constituição», quando no seu artigo 281.º faculta o controlo abstracto da constitucionalidade relativamente a 'quaisquer normas', toma esta expressão no seu sentido formal, e corrente, de 'qualquer preceito ou disposição inserida num diploma normativo', de tal sorte que de semelhante controlo são passíveis mesmo as normas de conteúdo individual, ainda quando possuam eficácia equivalente à de um acto administrativo».

Este Tribunal disse, por sua vez, no Acórdão n.º 26/85:

Assim, o que há-de procurar-se, para o efeito do disposto nos artigos 277.º e seguintes da Constituição, é um conceito funcional de «norma», ou seja, um conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade aí instituído e consonante com a sua justificação e sentido.

Pois bem, como a Comissão Constitucional já havia acen-tuado, o que se tem em vista com esse sistema é o controlo dos actos do poder normativo do Estado (*lato sensu*) — e, em especial, do poder legislativo —, ou seja, daqueles actos que contêm uma «regra de conduta» ou um «critério de decisão» para os particulares, para a Administração e para os tribunais.

E depois de afirmar que «não são, por conseguinte, todos os actos do poder político os abrangidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na Constituição» — a ele escapam, por um lado, as decisões judiciais e os actos administrativos propriamente ditos e, por outro lado, os «actos políticos» ou «actos de governo» em sentido estrito —, concluiu o mesmo acórdão:

Onde, porém, um acto do poder político [...] contiver uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta última ou para o juiz, aí estaremos perante um acto «normativo», cujas injunções ficam sujeitas ao controlo da constitucionalidade.

No mesmo sentido escreveram recentemente J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Fundamentos da Constituição*, 1991, capítulo VI, 2.4.1:

[...] o conceito constitucional de norma parece não exigir os requisitos da generalidade e da abstracção tradicionalmente ligados ao conceito, pelo menos quando estejam em causa os actos normativos típicos (como os actos legislativos e os actos regulamentares) [...]. Existe, assim, um conceito misto; formal, quando se trata das formas normativas típicas; material, nos restantes casos.

E mais adiante [n.º 2.4.4.1, c)], depois de dizerem que, «se um acto administrativo afronta directamente a Constituição, ele pode ser contenciosamente impugnado junto dos tribunais competentes, por ilegalidades» e que «a decisão que for proferida não é recorrível para o TC (Tribunal Constitucional)», ressalvam o caso de o acto admi-

nistrativo revestir a forma legislativa, «pois então pode este ter de ser concebido como acto normativo, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade».

De acordo com esta orientação, há que apreciar se o preceito em causa sofre de inconstitucionalidade.

4 — Invoca-se, quer a inconstitucionalidade orgânica — por violação do artigo 168.º, n.º 1, alíneas b) (conjugada com o artigo 53.º) e u), da Constituição —, quer a inconstitucionalidade formal — por ofensa dos artigos 55.º, alínea d), primeira parte, e 57.º, n.º 2, alínea a).

Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea b), é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre direitos, liberdades e garantias. No caso, estaria em causa, segundo os recorrentes, o direito à segurança no emprego, garantido aos trabalhadores no artigo 53.º

Por sua vez, a alínea u) do n.º 1 do artigo 168.º, na versão de 1982 — a que corresponde, na versão de 1989, a alínea v) —, inclui na referida reserva as «bases do regime e âmbito da função pública».

Finalmente, o artigo 55.º, alínea d), primeira parte, e o artigo 57.º, n.º 2, alínea a), na versão de 1982 — a que correspondem, na versão de 1989, os artigos 54.º, n.º 5, alínea d), primeira parte, e 56.º, n.º 2, alínea a) —, concedem o direito de participar na elaboração da legislação do trabalho às comissões de trabalhadores e às associações sindicais, respectivamente.

Quanto à alínea u) [hoje, alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º]: a Constituição, na sua redacção originária [artigo 167.º, alínea m), atribuída à Assembleia da República competência exclusiva para legislar em matéria de «regime e âmbito da função pública».

A fórmula aí usada parecia mais extensa do que a actual. Isso não impediu, todavia, a Comissão Constitucional de a interpretar no sentido de que à competência reservada da Assembleia pertencia apenas — como se diz no Parecer n.º 22/79, de 7 de Agosto (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 8.º vol., p. 39) — «a definição daquilo que bem poderá chamar-se o estatuto geral da função pública, é dizer, a definição do sistema de categorias, de organização de carreiras, de condições de acesso e de recrutamento, do complexo de direitos e de deveres funcionais que valem em princípio para todo e qualquer funcionário público e que, por isso mesmo, fornecem o enquadramento da função pública como um todo, dentro das funções do Estado», ou — as palavras são do Parecer n.º 12/82, de 31 de Março (nos citados *Pareceres* [...], 19.º vol., p. 113) — no sentido de que citada alínea m) «apenas exige legislação de base ou de princípios fundamentais, como, aliás de certo modo sugere a palavra 'regime' (por semelhança com a expressão 'regime político' ou constitucional), e não uma regulamentação esgotante», «deixando-se a complementação, execução e particularização para quem naturalmente (do ponto de vista constitucional) em melhores condições está para esta tarefa de pormenor — o Governo».

«Ora, se as coisas já se concebiam deste modo com referência ao texto constitucional anterior à revisão» — lê-se no Acórdão deste Tribunal n.º 142/85, de 30 de Julho (no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Setembro de 1985, e nos *Acórdãos* [...], 6.º vol., p. 81) —, «com muito maior razão se impõe o entendimento de que a reserva estabelecida, depois dela, pelo actual artigo 168.º, n.º 1, alínea u), abrange unicamente o estatuto geral da função pública e o delineamento geral do seu âmbito, mas não a particularização e concretização desse estatuto e o traçado em pormenor do respectivo âmbito de aplicação, no concernente a quaisquer sectores concretos e individualizados da Administração Pública. Mais: essa reserva não se reporta sequer a um tratamento normativo desenvolvido da matéria em causa, mas tão-só à definição dos seus princípios fundamentais».

É, assim, evidente que em tal reserva não cabe o preceito em apreciação, pois ele se limita a providenciar sobre a situação funcional dos dirigentes do quadro da DGE exercendo funções em comissão de serviço à data da publicação do diploma.

Quanto à alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º: inclui ela na reserva relativa de competência legislativa os «direitos, liberdades e garantias», estando aqui em causa, segundo os recorrentes, o direito à segurança no emprego, garantido aos «trabalhadores» pelo artigo 53.º da Constituição.

E deve entender-se que os trabalhadores da Administração Pública são trabalhadores como os outros, gozando, no essencial, dos direitos, liberdade e garantias dos trabalhadores em geral e dos outros direitos fundamentais que a Constituição outorga a estes; neste sentido, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., revista e ampliada, 1.º vol. 1984, nota III ao artigo 53.º, e 2.º vol., 1985, nota IV ao artigo 269.º, e João Caupers, «Situação jurídica comparada dos trabalhadores da Administração Pública e dos trabalhadores abrangidos pela legislação reguladora do contrato individual de trabalho», na *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXI, Janeiro-Junho, 1989, n.ºs 1 e 2, p. 243).

Mas, sendo relevante para o efeito tão-só o trabalho subordinado, é seguro que da protecção constitucional não goza o pessoal dirigente, como é o caso dos autos.

Quanto aos artigos 55.º, alínea d), primeira parte, e 57.º, n.º 2, alínea a) [hoje, artigo 54.º, n.º 5, alínea d), primeira parte, e 56.º, n.º 2, alínea a)]; reconhece-se nestes preceitos às comissões de trabalhadores e às associações sindicais, como se disse, o direito de «participar na elaboração da legislação do trabalho».

Por legislação do trabalho deve entender-se, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, e designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidente de trabalho e doenças profissionais.

De nenhuma destas matérias trata, porém, o Decreto-lei n.º 442/86, que é, como se disse, a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Energia, crescendo, aliás, quanto ao preceito do n.º 6 do seu artigo 27.º, aqui em exame, a consideração, já aduzida, de ele ter em vista apenas pessoal dirigente.

Assim, não há sequer que pôr o problema da participação na respectiva elaboração das organizações representativas dos trabalhadores.

5 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Abril de 1992. — *Mário de Brito* (com a declaração de voto junta) — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

#### Declaração de voto

Em meu entender, o preceito em questão constitui um acto administrativo e não podia, por isso mesmo, ser objecto de fiscalização de constitucionalidade, de acordo com a orientação que tenho seguido e que está expressa em declarações de voto que fiz nos acórdãos citados a esse respeito no presente acórdão.

Limito-me a transcrever o que sobre a questão disse na declaração que faz parte do Acórdão n.º 26/85 (escrita tendo em conta a primeira revisão da Constituição, mas que é igualmente válida após a segunda revisão):

A solução afirmativa teria porventura mais apoio na versão originária da Constituição, onde, justamente a propósito da fiscalização preventiva da constitucionalidade, se falava em constitucionalidade de um decreto (n.º 3 do artigo 277.º), em apreciação da constitucionalidade de um diploma (n.º 4 do mesmo artigo), em inconstitucionalidade de qualquer diploma (n.º 1 do artigo 278.º) e em inconstitucionalidade dos diplomas [artigo 284.º, alínea a)], dando a entender que o que era objecto de fiscalização eram diplomas legais em sentido formal, e não em sentido material. Mas já no n.º 1 do artigo 280.º se dizia que eram inconstitucionais as normas que infringissem o disposto na Constituição; e o termo normas era igualmente utilizado no n.º 2 desse artigo e no artigo 281.º E ao falar-se em normas, parecia que se tinha em vista o conteúdo, não a forma.

Hoje, a Constituição fala sempre em normas [artigos 207.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 282.º e 290.º, alínea m)]. Daí entender-se que a fiscalização é «de actos normativos, não de actos não normativos, designadamente, de actos políticos ou de governo e também de actos administrativos (Prof. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, II, 2.ª ed., 1983, n.º 86).

No domínio da primitiva redacção da Constituição, havia uma dificuldade quanto aos actos administrativos. É que, acontecendo por vezes que eles revestiam a forma de decreto-lei, não era possível a sua impugnação; o controlo da constitucionalidade estava excluído, como resulta do que ficou dito, porque eles não eram normas; por outro lado, tanto na doutrina — v., por último, Prof. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed. (reimpressão), t. II, 1980, n.º 486 — como na jurisprudência — era uniforme a orientação do Supremo Tribunal Administrativo —, entendia-se que os decretos-leis eram insuscetíveis de recurso contencioso perante esse Tribunal.

Mas a essa dificuldade acudiu a revisão constitucional, ao dispor no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição que é garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma.

Por isso escreve o Prof. Jorge Miranda, *loc. cit.*, que, «como ficou assente em 1982 a garantia de recurso contencioso contra quaisquer actos administrativos, independentemente de sua forma (artigos 268.º, n.º 3, novo), já nenhuma razão há para alargar o conceito de norma no artigo 281.º — como faziam anteriormente a Comissão Constitucional e o Conselho da Revolução — de maneira a abranger diplomas legislativos individuais e concretos» — *Mário de Brito*.

**Acórdão n.º 147/92 — Processo n.º 28/91.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — I — José Joaquim Aires e sua mulher, Maria José Mesquita Paulo Aires, em 2 de Janeiro de 1990, requereram execução contra a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, a fim de a obrigar a cumprir a decisão proferida em acção sumária que, anteriormente, haviam intentado contra ela, «na parte respeitante à reposição da parcela de terreno [...] no estado anterior aos actos ali praticados», para o que a executada devia proceder, em prazo a fixar num máximo de 20 dias, «à necessária remoção de terras, ao levantamento de duas paredes que fez tombar e à plantação de oito estacas e uma amendoeira nos mesmos pontos do terreno em que se encontravam outras tantas árvores que arrancou quando procedeu à execução dos trabalhos».

Sendo citada para, querendo, deduzir embargos e dizer o que se lhe oferecesse sobre o prazo, veio a executada alegar que a prestação era impossível, dado o facto de a faixa de terreno em causa se achar integrada na estrada que liga a sede de concelho de Alfândega da Fé à freguesia de Pombal; e requerer, em consequência, a conversão da execução em prestação de quantia certa.

O juiz, porém, depois de ouvir os requerentes, mandou desentranhar e restituir à executada o respectivo requerimento.

Em 8 de Novembro de 1990, vieram os requerentes informar aos autos que a executada havia cumprido «integralmente a prestação de facto a que estava obrigada por força da sentença exequenda, pelo que (eles) nada mais pretendiam dela relativamente à faixa de terreno reivindicada. E pediram, em consequência, que se julgasse extinta a execução e se condenasse a executada em custas.

Nesse requerimento, com vista a fundamentar o pedido de condenação da executada em custas, disseram os exequentes, entre o mais, o seguinte:

Por obediência ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, a executada não seria condenada em custas, e que teria como consequência desfavorável para os exequentes não haver custas de parte contadas a seu favor.

Acontece, porém, que tal norma, tanto na redacção primitiva como na que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 12.º, 13.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

O juiz, por despacho de 19 de Novembro de 1990, começou por dizer que nada lhe cumpria «ordenar ou decidir» quanto à «questão suscitada sobre a inconstitucionalidade do artigo 3.º, alínea a), do Código das Custas Judiciais», por tal questão ter já sido «objecto de vários despachos» proferidos na acção sumária, achando-se até pendente reclamação (à data ainda não decidida) no Tribunal Constitucional. Mas, logo a seguir, julgou extinta a execução e consignou que o fazia «por se encontrar satisfeita a obrigação exequenda e dado não haver lugar ao pagamento de custas» (sublinhou-se).

2 — É desse despacho que vem o presente recurso, interposto pelos exequentes «restrito à questão da inconstitucionalidade suscitada», ou seja, à questão da inconstitucionalidade «da norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais».

Neste Tribunal, apenas alegaram os recorrentes, que formularam as seguintes conclusões:

1.ª Os recorrentes e a recorrida, considerados na situação de facto que ocupam no processo em que litigam, são partes iguais.

2.ª Contudo, litigaram em completo desequilíbrio jurídico e desigualdade de «armas processuais», estando a segunda em manifesta situação de favor, desde a propositura da acção até à decisão final.

3.ª Tal aconteceu tão-só porque a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 100.º, ambos do Código de Custas Judiciais, lhe conferem o privilégio injustificado de não pagar preparos e custas.

4.ª A isenção de preparos e custas a favor da recorrente é um benefício injusto e discriminatório que ofende o princípio da igualdade de «armas processuais» e restringe fortemente o direito de acesso ao direito e aos tribunais.

5.ª Tais normas, violando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.ºs 2 e 3, 8.º, n.º 2, 9.º, alíneas b) e d), 12.º, n.º 2, 13.º, 17.º, 18.º e 20.º, n.º 1, da Constituição, 6.º, § 1.º, da Convenção Euro-

peia dos Direitos do Homem, 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, são materialmente inconstitucionais.

6.º Assim, deve dar-se provimento ao recurso, julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 100.º, ambos do Código das Custas Judiciais, e determinar-se, em consequência, a reforma do despacho recorrido em conformidade com a decisão tomada.

3 — Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Preliminarmente, há que deixar claro que, objecto do presente recurso, é a questão de inconstitucionalidade da norma que se contém na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril (na parte em que se isenta de custas as autarquias locais), mas não já a que se contém na redacção primitiva de tal preceito.

De facto, tendo a execução sido requerida em 2 de Janeiro de 1990 e julgada extinta em 19 de Novembro do mesmo ano, foi no domínio da redacção introduzida pelo citado Decreto-Lei n.º 118/85 que ocorreram os factos susceptíveis de fazer nascer a obrigação de pagar custas, se não fora a isenção aí estabelecida.

A norma em causa só nessa sua ulterior redacção aqui foi, pois, aplicada.

Ora, a aplicação da norma pela decisão recorrida é um pressuposto deste tipo de recurso para o Tribunal Constitucional [cf. artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].

Também não constitui objecto do recurso a questão da inconstitucionalidade do artigo 100.º do Código das Custas Judiciais.

Essa questão não foi, com efeito, suscitada durante o processo, como o exige a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 70.º, sim e tão-só nas alegações para este Tribunal.

5 — Adverte-se também que, embora os recorrentes sustentem que foram violados, não apenas preceitos constitucionais, como também princípios constantes de preceitos da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (concretamente do artigo 6.º, n.º 1), do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (*recte*, do artigo 14.º, n.º 1) e da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (*recte*, dos artigos 8.º e 10.º) — o que leva implícita a ideia de que, em matéria de direitos fundamentais, o controlo da constitucionalidade abrange a apreciação da conformidade das normas internas com princípios jurídico-internacionais recebidos *in foro domestico* — o Tribunal não necessita de decidir tal questão.

Na verdade, os princípios jurídico-internacionais invocados não dizem nada que já se não contenha nas normas ou princípios constitucionais pertinentes. Por isso — e como este Tribunal já noutras ocasiões sublinhou (cf., por último, o Acórdão n.º 124/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1991) — os referidos princípios jurídico-internacionais serão aqui «tomados em consideração 'enquanto elementos coadjuvantes da clarificação do sentido e alcance' das normas ou princípios constitucionais relevantes», para a decisão da questão de saber se a isenção de custas consagrada na norma aqui *sub judice* viola ou não o direito de acesso aos tribunais e o princípio da igualdade processual das partes, «e não 'como padrões autónomos de um juízo de constitucionalidade'».

6 — Vejamos, então, o que dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais, na redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril. Reza assim:

#### Artigo 3.º

##### Isenções de natureza especial

1 — São unicamente isentos de custas:

a) O Estado, as regiões autónomas, o território de Macau, as autarquias locais e as associações e federações de municípios.

[...]

Segundo os recorrentes, a *isenção de custas*, que engloba, claro é, a isenção de preparos — isenção consagrada na norma em apreço a favor das autarquias locais — «é um benefício que ofende o princípio da igualdade de 'armas processuais' e restringe fortemente o direito de acesso ao direito e aos tribunais», pois que a autarquia local fica colocada «em manifesta situação de favor desde a propozição da acção até à decisão final».

Será assim?

7 — O *direito de acesso aos tribunais* acha-se consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, que reza assim:

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

O *direito de acesso aos tribunais* é garantido a todos. O seu reconhecimento (e, obviamente, também o seu exercício) é, assim, dominado por uma *ideia de igualdade* — o que é coisa que bem se entende quando se tenha presente que o princípio da igualdade vincula todas as funções estaduais, *jurisdição* incluída.

Isso, porém, não impõe que a justiça seja gratuita, nem tão-pouco que, exigindo-se o pagamento de custas, todos fiquem sujeitos a pagá-las. Reclama tão-só que ninguém fique impedido de defender judicialmente os seus direitos e interesses legítimos por carência ou insuficiência de meios económicos, e bem assim que, máxime em matéria de custas, ninguém seja tratado discriminatoriamente no processo.

O facto, pois, de uma das partes no processo poder litigar com *isenção de custas* não é susceptível de restringir o direito de acesso aos tribunais; não o restringe, obviamente, no que a ela própria concerne; e não pode restringir o direito de a contra-parte recorrer a juízo (propondo uma acção para fazer valer um seu direito ou interesse, ou defendendo-se em acção contra si proposta), porque essa isenção de custas não vai onerar em nada a sua posição processual, mesmo em matéria de custas.

Na verdade, a parte que não goza de isenção só terá de pagar custas se decair, se ficar vencida (cf., artigo 446.º, n.º 2, do Código de Processo Civil). Ficando vencida a parte que goza de isenção, é o Estado quem deixará de arrecadar as receitas correspondentes.

Objectar-se-á que, quando uma das partes no processo goza de isenção de custas, ela sente-se tentada a prolongar indevidamente a lide, lançando mão de todos os meios processuais disponíveis — o que sempre acaba por traduzir-se num agravamento da posição processual da outra parte, na medida em que esta tem que litigar por mais tempo para fazer valer os seus direitos.

Ainda, porém, que, nalguns casos, isto possa ser assim — isto é, ainda que, nalguns casos, as entidades isentas de custas prolonguem a lide injustificadamente — a situação não é diferente da que se verifica quando num processo se defronta um litigante com uma grande capacidade financeira e um outro com parcos ou médios recursos financeiros.

Trata-se, ao cabo e ao resto, de um «mínimo de desigualdade» ineliminável, mas que ainda é suportável como preço que os cidadãos têm de pagar numa sociedade de livres escolhas. Depois, o prolongamento indevido da lide, mais do que ser consequência da isenção de custas, é fruto de uma atitude de espírito; a lide temerária é, com efeito, sempre possível, tenha que não tenha que pagar-se custas.

9 — A vinculação da *jurisdição* ao princípio da igualdade não significa apenas *igualdade de acesso à via judiciária*; significa também *igualdade perante os tribunais*.

O princípio da igualdade dos cidadãos perante os tribunais decorre que, num processo, as partes têm de dispor de idênticos meios processuais para litigar, que o mesmo é dizer que têm de ter idênticos direitos processuais. É o *princípio da igualdade de armas*, que constitui uma das *essentialia do direito a um processo equitativo*, proclamado pelos artigos 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Também o *princípio da igualdade das partes no processo* não é afrontado pela norma aqui *sub judice*, na parte em que ela concede isenção de custas judiciais às autarquias locais.

É certo que, sendo a autarquia local vencida no processo, a outra parte deixa de receber as *custas de parte* (cf., sobre o conceito de *custas de parte*, o artigo 67.º do Código das Custas Judiciais) que, de outro modo, lhe seriam pagas.

Simplemente, não está excluído que a lei, sendo a parte vencida isenta de custas, preveja formas de indemnizar o vencedor do que dependeu com a demanda.

Nestes autos, porém, não estão em causa as normas que não prevêm (ou a falta de normas a prever) esse dever de indemnização, nem tão-pouco a bondade de uma tal situação normativa.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Abril de 1992. — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida* — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 148/92 — Processo n.º 35/91.** — 1 — Em acção com processo sumário proposta na comarca de Alfândega da Fé em 10 de Agosto de 1987 contra a Câmara Municipal desse município por José Joaquim Aires, sua mulher, Maria José Mesquita Paulo Aires, e Olinda de Jesus Bebiano, para lhes ser reconhecido o direito de propriedade sobre determinadas parcelas de terreno e a ré

condenada a restituir-lhes as mesmas parcelas de terreno, foi, em 4 de Novembro de 1988, proferida sentença julgando a acção improcedente, com a consequente condenação dos autores nas custas.

Mas, em recurso de apelação interposto para a Relação do Porto, esta, por Acórdão de 25 de Outubro de 1990, revogou a sentença recorrida, julgando a acção inteiramente procedente. Quanto à responsabilidade pelas custas, decidiu-se nesse acórdão:

A ré está isenta de custas [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais].

Daí que não tenha de pagar nem as custas da apelação nem as da 1.ª instância.

Dessa parte do acórdão recorreram os autores para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com fundamento na inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código das Custas Judiciais, tanto na redacção primitiva como naquela que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril.

Na sua alegação concluíram que essa norma, bem como a do artigo 100.º do mesmo Código, viola os artigos 8.º, n.º 2, 12.º, n.º 2, 13.º, 17.º, 18.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, 6.º, § 1.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Cumpre decidir.

2 — O artigo 446.º do Código de Processo Civil dispõe no seu n.º 1 que «a decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito», e no n.º 2 que se entende que «dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for».

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais (Decreto-lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962) estabelece o princípio de que «os processos cíveis estão sujeitos a custas».

Há, porém, excepções; alguns processos, ainda de acordo com esse preceito, são «excepcionalmente isentos por lei». Trata-se das «isenções processuais».

A par dessas isenções há ainda as «isenções de natureza pessoal», que constam do artigo 3.º

Na sua redacção primitiva, e no que aqui interessa, esse artigo, no n.º 1, alínea a), isentava de custas «o Estado, as províncias ultramarinas e os corpos administrativos».

Em resultado das alterações introduzidas no Código pelo Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, esse preceito passou a ter a seguinte redacção:

1 — Estão unicamente isentos de custas:

- a) O Estado, as regiões autónomas, o território de Macau, as autarquias locais e as associações e federações de municípios.

Atenta a data da decisão, ora em recurso, que isentou de custas a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, é a constitucionalidade desta norma — isto é, da norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), na redacção que lhe foi dada pelo citado Decreto-lei n.º 118/85 —, e na parte referente às autarquias locais, que importa apreciar.

A inconstitucionalidade dessa norma já havia, na verdade, sido suscitada pelos recorrentes na alegação do recurso de apelação que interpuseram da sentença da 1.ª instância (conclusão 70.ª).

Outro tanto, não pode dizer-se relativamente à norma do artigo 100.º do mesmo Código, na parte em que este artigo isenta de preparos «as pessoas ou entidades isentas de custas», já que a sua inconstitucionalidade só veio a ser questionada pelos recorrentes na alegação do recurso para este Tribunal e, portanto, não «durante o processo» [citado artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82]. Não se conhecerá, pois, da inconstitucionalidade desse artigo 100.º

3 — A «inconstitucionalidade» do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), na parte considerada, é afirmada pelos recorrentes à face dos artigos 6.º, § 1.º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O n.º 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, dá a qualquer pessoa o «direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei». O n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, depois de dizer que «todos são iguais perante os tribunais de justiça», acrescenta que «todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei». E, por fim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem assegura a toda a pessoa o «direito a um recurso efectivo às jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais que lhe

sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei» (artigo 8.º), bem como o «direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal independente e imparcial» (artigo 10.º).

Como é fácil de ver, só aqui estaria em causa a violação do princípio da igualdade, princípio decorrente, mais vincadamente, do n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional (todos são iguais perante os tribunais de justiça) e do artigo 10.º da Declaração Universal (o direito, «em plena igualdade», a que a sua causa seja ouvida, etc.).

E poderia desde logo perguntar-se se os preceitos dos referidos instrumentos internacionais devem ser tomados como «padrões autónomos» de um juízo de constitucionalidade.

A verdade é que, tal como aconteceu em casos anteriores — v. g., nos casos versados nos Acórdãos n.ºs 440/87, de 4 de Novembro, 99/88, de 22 de Abril, 149/88, de 29 de Junho, e 124/90, de 19 de Abril (no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro, 22 de Agosto e 17 de Setembro de 1988 e de 8 de Fevereiro de 1991, respectivamente) —, também aqui o princípio que se diz violado está consagrado directamente na nossa Constituição — no caso, no artigo 13.º —, e, por isso, no que concerne à violação do princípio da igualdade, basta ter em conta este preceito constitucional.

Vejamos então se se verificam as infracções à Constituição arguidas pelos recorrentes.

4 — Violação do n.º 2 do artigo 8.º: dizendo este preceito que «as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português», é evidente que a sua invocação só se explica pelo facto de os recorrentes imputarem à norma em causa a violação de preceitos das referidas convenções.

Mas, como já se disse, o princípio da igualdade, único em causa, encontra-se consignado directamente na nossa Constituição e, por isso, remete-se a questão para quando se examinar se há, no caso, violação do seu artigo 13.º

5 — Quanto aos restantes preceitos: o que os recorrentes verdadeiramente sustentam é que a norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), na parte considerada, ofende o princípio da igualdade (artigo 13.º) e o direito de acesso aos tribunais (n.º 1 do artigo 20.º), na medida em que, segundo eles, poder a recorrida litigar sem pagar custas representa um «verdadeiro e escandaloso privilégio» e com tal isenção os recorrentes vêem o seu direito de acesso aos tribunais — que é um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º) — «fortemente restringido».

O artigo 13.º proíbe todo o privilégio ou benefício, seja ele em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. E, segundo os recorrentes, a isenção de custas por parte da recorrida representa um privilégio.

Mas, por um lado, a isenção de custas por parte das autarquias locais encontra «fundamento material bastante» — cf., v. g., o Parecer da Comissão Constitucional n.º 14/78, de 4 de Maio (nos *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º vol., p. 105), e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 44/84, de 22 de Maio (no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., p. 133) — no facto de elas, como pessoas colectivas territoriais que são, visarem a «prosecução de interesses próprios das populações respectivas» (n.º 2 do artigo 237.º da Constituição), e não interesses pessoais.

Por outro lado, essa isenção não agrava a responsabilidade da outra parte no processo, que paga o mesmo que pagaria se litigasse contra uma pessoa ou entidade não isenta.

É certo que, quando a autarquia local é vencida, a outra parte não é indemnizada daquilo que haja despendido no processo (artigos 67.º e 109.º do Código das Custas Judiciais).

Mas essa não é uma solução que decorra lógica e necessariamente da isenção de custas aqui em causa. Bem poderá aceitar-se que, em caso de isenção de custas de uma das partes, a lei venha a prever a obrigação de restituição à outra parte de tudo o que ela haja despendido no processo.

De qualquer modo, a única norma que aqui está em causa é, como se disse, a do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, na parte referente às autarquias locais.

Não se verifica, assim, a invocada ofensa do princípio da igualdade. E o mesmo se diga quanto ao direito de acesso aos tribunais (n.º 1 do artigo 20.º).

Com efeito, não é pela circunstância de uma das partes poder litigar sem pagar custas que fica afectado o direito da outra parte a recorrer aos tribunais.

Apenas se poderá dizer que a isenção de custas propiciará a chicaneria à parte que dela beneficia.

Mas a situação não é diferente quando no mesmo processo uma das partes dispõe de recursos financeiros consideravelmente superiores aos da outra parte.

6 — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 8 de Abril de 1992. — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Luís Nunas de Almeida — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por deliberação do plenário deste Conselho Superior da Magistratura de 7-7-92:

Armando Lopes de Lemos Triunfante, juiz desembargador, servindo, em comissão ordinária de serviço, como inspector judicial — renovada, por mais três anos, a mesma comissão, com efeitos a partir de 4-10-92.

8-7-92. — O Juiz Secretário, *Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão*.

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 7-7-92:

Mário de Brito, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, servindo em comissão de serviço no Tribunal Constitucional — desligado do serviço daquele Supremo Tribunal para efeitos de aposentação/jubilção a partir de 8-7-92, por nessa data ter atingido o limite de idade.

Por despacho de 8-7-92 do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura:

Agostinho Pereira dos Santos, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

9-7-92. — O Juiz Secretário, *Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão*.

## 2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — O Dr. Manuel Cardoso Miguês Garcia, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto correem termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 306/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Rui Manuel Gonçalves de Oliveira, divorciado, comerciante, nascido em 28-4-52, natural da Sé Nova, Coimbra, filho de pai natural e de Maria das Dores Gonçalves de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 2525197, residente no Largo da Picota, 25, Leomil, Moimenta da Beira, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho de 6-4-92, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada ao arguido nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — O Escriurário, *Amador Duarte Brito Afonso*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 7-4-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 311/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Maria Rosa Vieira Martins Ferreira, casada, doméstica, nascida a 25-6-66, em Valbom, Gondomar, filha de Damião Martins e de Ana Silva Vieira, residente na Rua do Campo Lindo, 288, Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 6-11-91.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — O Dr. Manuel Cardoso Miguês Garcia, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto correem termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 480/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Idalina Maria Pereira Santos, solteira, doméstica, nascida em 31-10-61, em Massarelos, Porto, filha de Ernesto Pereira Santos e de Apolónia Maria Gonçalves Pereira, com última residência conhecida na Rua do Conselheiro Correia Barros, 116, 1.º, Porto, nos quais é indiciada de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho de 7-4-92, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada à arguida nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

*Em tempo.* — Este processo era o n.º 1034/88, da extinta 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguês Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Braga*.

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 9-4-92, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, n.º 184/89, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move a Jorge Manuel Gonçalves Gomes, solteiro, vendedor, nascido a 1-12-63, na Venezuela, filho de Eleutério Gonçalves da Silva e de Angélica Gomes Lopes, com última residência conhecida na Rua da Estação, 785, 4.º, direito, Praia da Granja, Vila Nova de Gaia, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 5-1-89.

10-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

## 3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

**Aviso.** — Faz-se saber que no processo comum n.º 7/90, 1.ª Secção, em que é arguido Domingos António Antunes Dinis, casado, médico, nascido em 22-11-51, natural de Tondela, filho de Armando Antunes Dinis e de Aida de La Salette, residente na Rua de Alexandre Herculano, 126, 1.º, Porto, detido no Estabelecimento Prisional de Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi proferido despacho, de acordo com o art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarando caduca a situação de contumácia ao arguido. Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

6-4-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Manuel Leite dos Santos*.

## 3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio.** — O Dr. José Gabriel Pereira da Silva, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 418/89, a correrem termos neste Juízo e Secção, que o Ministério Público move contra Mário Júlio Alves Domingues, nascido em 14-3-52, na freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa, filho de Manuel Domingues e de Graciete Alves de Carvalho, com última residência conhecida no Bairro do Casalinho da Ajuda, Rua de Ciríaco de Cardoso, lote 15, 2.º, B, Lisboa, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 26-6-91, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do procedimento criminal intentado contra o réu no presente processo: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração, e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8-4-92. — O Juiz de Direito, *José Gabriel Pereira da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

**Aviso.** — O Dr. juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto faz público que no processo comum n.º 361/91, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo, em que é arguido Manuel Ferreira Vilela, casado, fresador, nascido no dia 22-4-56, filho de Américo Lopes Vilela e de Olívia de Oliveira Inocência, natural de Creixomil, Guimarães, com última residência conhecida na Rua de 9 de Abril, 63, Porto, por haver cometido dois crimes, um de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, e um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.º 1 e 2, do mesmo diploma legal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 27-3-92, para além das restrições contidas no art. 336.º do Código Penal, importando esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, ficando-lhe ainda vedada a obtenção ou renovação do bilhete de identidade e passaporte (art. 337.º do Código de Processo Penal), e a suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

2-4-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriurária, *Maria de Fátima Queirós da Silva Abreu*.

**Anúncio.** — O Dr. Manuel Joaquim Braz, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, 1.ª Secção, faz saber que, por despacho de 6-4-92, proferido nos autos n.º 43/92, da 1.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido José Henrique Paiva Gonçalves, solteiro, mineiro, filho de Manuel Joaquim de Sousa Gonçalves e de Maria Celeste Gonçalves Paiva, nascido a 7-2-64, em Valongo, com última residência conhecida na Rua do Alto Fernandes, 901, Valongo, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 297.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal e um crime previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, com o alcance do n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial por si celebrados após a publicação do presente anúncio e ainda a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade.

6-4-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Joaquim Braz*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Monteiro*.

## 2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 7-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 232/91, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Paulo da Costa Figueira de Sousa, solteiro, servente de trolha, filho de Alexandre Figueira de Sousa e de Maria dos Prazeres da Costa, nascido em 11-2-67, natural do Bonfim, Porto, com última residência conhecida na Rua de São Vitor, 38, Porto, imputando-lhe a prática de um crime de atentado ao pudor e violação, previsto e punido pelos arts. 201.º e 205.º, n.ºs 1 e 3, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

13-4-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Escriurário Judicial, *José R. dos Reis Costa*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 30-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 5375/89, a correrem termos pelo 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, cessou a situação de contumácia em que foi colocado o arguido Júlio da Conceição Dias do Carmo, nascido a 16-7-59, filho de Manuel Dias do Carmo e de Maria da Conceição Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 4360257, de 30-8-84, pelo CICC, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Dinis, Bairro de Angola, Camarate, Loures.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 30-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 6994/90, a correrem termos pelo 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, cessou a situação de contumácia em que foi colocado o arguido Mário António Pereira Ribeiro, nascido a 6-2-60, filho de José Dias Ribeiro e de Maria Helena da Conceição Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 7996310, passado em 26-3-84 pelo CICC, de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de Afonso III, 23, Bar O Castelo, Loulé.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 30-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 7316/91, a correrem termos pelo 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, cessou a situação de contumácia em que foi colocada a arguida Celeste Oliveira Simões, nascida a 23-10-62, filha de João Batista Pires Simões e de Florinda Pereira de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 9418327, passado em 14-11-80 pelo CICC, de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Tenente-Coronel Alfredo da Conceição, 23, Entroncamento.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 30-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 7554/91, a correrem

termos pelo 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, cessou a situação de contumácia em que foi colocada a arguida Lucília Mendes Silva Pereira Fernandes, nascida a 13-2-49, filha de Fernando Matias da Silva e de Emília Soares Mendes, titular do bilhete de identidade n.º 1458502, de 21-2-89, passado pelo CICC, com última residência conhecida na Rua de Casimiro Freire, 21, 3.º, direito, Lisboa.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 2-4-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 8204/91, a correrem termos pelo 1.º Juízo, 2.ª Secção, deste Tribunal, cessou a situação de contumácia em que foi colocada a arguida Lucília Semedo Gonçalves Esteves, nascida a 29-10-52, filha de Francisco Dias da Conceição Esteves e de Rosária Semedo Gonçalves, titular do bilhete de identidade n.º 6565452, passado pelo CICC, de Lisboa, com última residência conhecida no Centro Comercial Cidade Sol, loja 9, Santo António da Charneca, Barreiro.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *Cláudio de Jesus Ximenes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

**Anúncio.** — O Dr. António Domingos Pires Robalo, juiz de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que, por duto despacho de 27-3-92, proferido nos autos de processo comum registados no 2.º Juízo, 1.ª Secção, sob o n.º 12 169/9, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido José Manuel Martins Henriques, divorciado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, nascido a 25-5-46, filho de Albertino Prazeres Henriques e de Emília Ressurreição Antunes Henriques, com última residência conhecida na Alameda de D. Afonso Henriques, 19, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, foi o aludido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *António Domingos Pires Robalo*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Cruz Ribeiro*.

**Anúncio.** — O Dr. António Domingos Pires Robalo, juiz de direito do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que, por duto despacho de 20-3-92, proferido nos autos de processo comum registados no 2.º Juízo, 1.ª Secção, sob o n.º 19/92, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Custódio Francisco Castro Conceição, casado, natural da freguesia do Cercal, concelho de Santiago do Cacém, nascido a 20-2-42, filho de Francisco Maria Castro e de Clara Jesus, com última residência conhecida na Quinta de Santo António, lote 7, 4.º, E, Laranjeiro, foi o aludido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º do Código Penal, implicando esta declaração para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

9-4-92. — O Juiz de Direito, *António Domingos Pires Robalo*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Cruz Ribeiro*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

**Anúncio.** — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular que correm seus termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, registados sob o n.º 435/89, em que é arguida Maria do Céu Machado Romão Pereira, natural de Ala, Macedo de Cavaleiros, filha de João David Machado e de Piedade Anunciação Machado, nascida em 27-4-60, casada, titular do bilhete de identidade n.º 5716095, de 9-4-86, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Praceta de D. Carlos I, 4, 2.º, direito, Barreiro, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 22-9, por despacho de 30-3-92, foi a mesma arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, proibição de obter bilhete de identidade, certificado do registo criminal, bem como qualquer documento junto de repartição de finanças, determinando-se

a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

9-4-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

**Anúncio.** — Faz-se público que nos autos de processo n.º 54/92, comum singular, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, por despacho de 6-4-92, foi o arguido Manuel Gomes Teixeira, solteiro, sem profissão, nascido em 7-10-69, natural da freguesia dos Arcos, concelho de Braga, filho de Manuel Barbosa Teixeira e de Conceição Gomes Martinho, titular do bilhete de identidade n.º 11850875 (0), emitido em 21-10-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar das Mouras, freguesia de Lomar, desta comarca de Braga, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios de natureza jurídica celebrados após tal declaração (art. 337.º do mesmo código).

9-4-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CHAVES

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 1-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 129/91, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Olinda Alves Gonçalves, solteira, artista de variedades, filha de José Gonçalves e de Ana Rosa Alves, natural de São Mamede, Évora, nascida em 4-12-51, com última residência conhecida no Bairro de Santa Catarina, Golfeiras, Mirandela, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, cometido em 7-8-89, foi a mesma declarada contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado diploma).

2-4-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escriutária, *Florbela Valpaços Soeima*.

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 6-4-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 362/90, da 2.ª Secção da Secretaria Judicial desta comarca, que correm termos contra o arguido Cipriano Gil Rodrigues Fernandes, casado, comerciante, nascido a 22-3-55, filho de Júlio Gonçalves Fernandes e de Palmira da Costa Rodrigues, natural de Ramalde, Porto, com última residência conhecida na Rua de Miguel Sousa Guedes, 17, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto no art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo ainda proibido de obter e renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obter certidões de quaisquer repartições públicas, de efectuar quaisquer registos em repartições públicas e de requisitar cheques.

7-4-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Funcionária Judicial, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 272/91, da 2.ª Secção da Secretaria Judicial desta comarca, que correm termos contra o arguido Maciel Moura Nogueira, nascido a 18-6-48, filho de Armando Alves Nogueira e de Clotilde Rodrigues Moura, natural de Nogueira da Montanha, com última residência conhecida na Quinta da Ribeira, Vila Meã, Chaves, por haver cometido o crime de burla, previsto no art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi este arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo ainda proibido de obter e renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obter certidões de quaisquer repartições públicas e de efectuar quaisquer registos em repartições públicas.

7-4-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Funcionária Judicial, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

**Anúncio.** — Faz-se público que, por despacho de 17-3-92, proferido nos autos de processo comum singular n.º 437/91, da 2.ª Secção da Secretaria Judicial desta comarca, que correm termos contra o arguido Maciel Moura Nogueira, nascido a 18-6-48, filho de Armando Alves Nogueira e de Clotilde Rodrigues Moura, natural de Nogueira da Montanha, com última residência conhecida na Quinta da Ribeira, Vila Meã, Chaves, por haver cometido o crime de burla, previsto no art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi este arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo ainda proibido de obter e renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, de obter certidões de quaisquer repartições públicas e de efectuar quaisquer registos em repartições públicas.

7-4-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Funcionária Judicial, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

**Anúncio.** — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito do 4.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum singular n.º 605/91, que o Ministério Público e os Serviços Municipalizados de Coimbra movem contra o arguido José Manuel Carvalho Marques, nascido em 20-7-59, divorciado, serralheiro mecânico, filho de José Marques e de Clarisse Carvalho Ferreira, natural de Sé Nova, Coimbra, residente na Avenida de Navarro, 60-A, 2.º, Coimbra, por haver cometido o crime, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, crime de burla no acesso aos meios de transporte, fica este notificado, por este meio, de que, por despacho de 27-3-92, proferido nos autos, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos nos referidos artigos, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter quaisquer certidões na conservatória do registo civil (do seu registo de nascimento), junta de freguesia, conservatórias dos registos comercial e predial, cartório notarial e governo civil, todos da área da sua residência, e bem assim como no CICC.

Foi decretado o arresto das contas bancárias.

2-4-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escriutária, *Lina Maria da Silva Fernandes Ferreira*.

**Anúncio.** — O juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, 2.º Juízo, 1.ª Secção, faz saber que no processo comum singular n.º 3600/91, pendente no 2.º Juízo, 1.ª Secção, contra o arguido Arsénio Monteiro Botelho Gomes, casado, comerciante, natural de Sé Nova, Coimbra, nascido em 16-2-48, filho de António Gomes e de Maria Júlia Monteiro Gomes, com última residência conhecida no Largo do Chafariz, São Martinho do Bispo, Coimbra, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Coimbra, o qual se encontra acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido, decretada por despacho de 8-1-92.

2-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente Pinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Agria*.

**Anúncio.** — O Dr. Joaquim Valente de Pinho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum singular n.º 2948/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo contra o arguido António Ferreira do Espírito Santo, casado, explorador de máquinas de diversão, nascido a 29-9-41, natural de Mozelos, Feira, filho de Ricardo Ferreira do Espírito Santo e de Maria Esperança Pereira de Pinho, com última residência conhecida na Rua do Candal, Paços de Brandão, Lourosa, Santa Maria da Feira, por no referido processo ter sido deduzida acusação pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-4-92, foi o arguido declarado contumaz, ficando assim suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), ficando proibido de obter qualquer documento, registo ou certidão de qualquer repartição pública, designadamente renovar ou obter bilhete de identidade ou carta de condução (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

6-4-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escrivão-Adjunto, *(Assinatura ilegível)*.

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio.** — Faz-se saber que, por despacho de 6-4-92, proferido nos autos de processo penal comum n.º 382/91, 1.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José da Saúde Laboreiro, solteiro, reformado, filho de José da Silva Marques e de Sara da Saúde Botão, natural de Lisboa, nascido a 30-1-65, com última residência conhecida na Travessa de Roma, Évora, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e a proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

7-4-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriutária Eventual, (*Assinatura ilegível.*)

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONÇÃO

**Anúncio.** — A magistrada judicial desta comarca faz público que, por despacho de 6-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 203/91, que o digno agente do Ministério Público move ao arguido Eusébio da Mota Domingues, solteiro, nascido em 31-3-67, natural de Carnide, Pombal, filho de Manuel Domingues e de Emília da Mota, com residência conhecida em Chemin de la Lande, 1, 1008 Prilly, Suíça, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. a), do Código Penal, foi declarada caduca tal declaração de contumácia do arguido, proferida no processo comum n.º 309/90.

7-4-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira de Amorim.* — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Amílcar Afonso Lages Fernandes.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MURÇA

**Anúncio.** — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 82/90, pendente neste Tribunal, que o Ministério Público move contra os arguidos Francisco José de Sousa Teixeira, casado, vendedor, nascido a 22-2-62, na freguesia de Custóias, Matosinhos, filho de Joaquim Teixeira e de Maria Albertina Sousa Leite, titular do bilhete de identidade n.º 5930872, emitido em 26-4-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e Luís Manuel Cardoso de Melo, solteiro, vendedor, nascido a 29-1-63, na freguesia de Fornelos, da comarca de Cinfães, filho de Manuel Pereira Soares de Melo e de Corina de Melo Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 6284123, emitido em 20-10-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ambos com última residência conhecida na Rua de Santa Luzia, 644, 1.º, esquerdo, Porto, foi declarada, por despacho proferido em 18-6-91 nos autos acima referidos, caduca a situação de contumácia dos mencionados arguidos, com todas as consequências legais daí resultantes.

30-3-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Lopes de Carvalho.* — O Escrivão-Adjunto, *Graciano José de Freitas Gouveia.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Anúncio.** — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum singular n.º 684/91, pendente nesta Secção contra Casimira Fernanda Soares Almeida Bastos, casada, funcionária pública, nascida no dia 13-2-46, na freguesia de Cepelos, concelho de Vale de Cambra, filha de Domingos Soares e de Isaura de Bastos Dias, actualmente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Manuel Brandão, 179, Oliveira de Azeméis, acusada pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma arguida declarada contumaz, por despacho de 26-2-92, implicando para a mesma a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e ainda a proibição de obter documentos junto de todas as autoridades públicas, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida em juízo ou à sua detenção.

2-4-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo.* — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

**Anúncio.** — O Dr. Pedro Marques Araújo Ribeiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, por despacho de 7-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 48/90, 2.ª Secção, que o Ministério Público move ao arguido José Augusto de Barros Macedo, solteiro, comerciante, nascido a 5-10-67, em Rebordões Souto, desta comarca, onde teve a última residência conhecida no lugar de Carapita, filho de António Vieira Macedo e de Glória Marques de Barros, foi declarada cessada a contumácia do arguido, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

8-4-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Marques Araújo Ribeiro.* — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

**Anúncio.** — O Dr. Pedro Marques Araújo Ribeiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, faz saber que, por despacho de 7-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 39/91, 2.ª Secção, que o Ministério Público move ao arguido José Augusto de Barros Macedo, solteiro, comerciante, nascido a 5-10-67, em Rebordões Souto, desta comarca, onde teve a última residência conhecida no lugar de Carapita, filho de António Vieira Macedo e de Glória Marques de Barros, foi declarada cessada a contumácia do arguido, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

8-4-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Marques Araújo Ribeiro.* — O Escriutário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

**Anúncio.** — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que, por despacho de 2-4-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 54/91, desta 1.ª Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Tomás António de Oliveira Pinto, casado, empregado de balcão, nascido a 18-1-60, natural de Avintes, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de David Pereira Pinto e de Lucinda Francisca de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 5831660, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praceta de Gonçalo Velho Cabral, 1, 3.º, direito, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia em que se encontrava (art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal).

7-4-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — O Escrivão-Adjunto, *António Almeida.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE DO PICO

**Anúncio.** — O Dr. Jorge Alberto Martins Teixeira, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de São Roque do Pico, faz saber que pela única secção de processos do Tribunal Judicial desta Comarca correm seus termos, sob o n.º 23/91, uns autos de processo comum singular que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move ao arguido José Francisco Leite Vasconcelos, solteiro, mecânico, filho de António Viveiros Vasconcelos e de Rosalina Pacheco Leite, natural da freguesia e concelho de Nordeste, Ponta Delgada, onde nasceu a 16-8-65, com última residência conhecida na Rua do Vale do Ribeiro, 24, Lomba da Pedreira, Nordeste, por lhe ser imputada a prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal.

Nos referidos autos é o arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos, previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e vedada a obtenção de quaisquer documentos, registos ou certidões junto de autoridades públicas.

Estes efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

2-4-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Alberto Martins Teixeira.* — A Escriutária Judicial, *Maria José Pires Pina.*

## TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SESIMBRA

**Anúncio.** — A Dr.ª Isabel Maria Brás da Fonseca, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra, faz saber que pela 2.ª Secção correm seus termos uns autos de processo comum

colectivo registados sob o n.º 69/92, que o Ministério Público move a Joaquin Rodriguez Guerrero e outros, casado, filho de Joaquin Rodriguez Guerrero e de Encarnación Guerrero Ramirez, natural de Ceuta, Espanha, nascido a 11-3-62, com última residência conhecida em Juan de la Cosa, 2, 4.º, direito, em Ceuta, por haver cometido um crime de associação de delinquentes, previsto e punido pelo art. 28.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, pelo que foi o arguido, por despacho de 6-4-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo em relação a este arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços da administração pública central, regional e local, exceptuados os que se mostrem imprescindíveis à obtenção de cuidados de saúde inadiáveis, e, especificamente, a proibição de obter ou renovar carta de condução e ou passaporte, bem como de outorgar em escrituras públicas ou outros actos com intervenção notarial.

7-4-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Brás da Fonseca*. — O Escriurário Judicial, *José Armando Amorim Marques de Almeida*.

**Anúncio.** — A Dr.ª Isabel Maria Brás da Fonseca, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Sesimbra, faz saber que pela 2.ª Secção correm seus termos uns autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 69/92, que o Ministério Público move a Paulo Guilherme Tecelão Salvado e outros, casado, filho de António Henrique da Costa Salvado e de Maria Agostinha Ribeiro Tecelão Salvado, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 11-10-67, pescador, com última residência conhecida na Serra da Azoia, Sesimbra, por haver cometido um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos arts. 23.º e 27.º, als. a) e g), do Dec.-Lei 430/83, sendo o mesmo, nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo em relação a este arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto dos serviços da administração pública central, regional e local, exceptuados os que se mostrem imprescindíveis à obtenção de cuidados de saúde inadiáveis, e, especificamente, a proibição de obter ou renovar carta de condução e ou passaporte, bem como de outorgar em escrituras públicas ou outros actos com intervenção notarial.

7-4-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Brás da Fonseca*. — O Escriurário Judicial, *José Armando Amorim Marques de Almeida*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

**Anúncio.** — A Dr.ª Octávia de Sousa Viegas, juíza de direito do 1.º Juízo da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum n.º 532/90 (com intervenção de tribunal singular), contra o arguido Vítor Manuel da Conceição Amorim, solteiro, nascido em 21-12-66, natural do Campo Grande, com última residência conhecida numa barraca junto ao campo de futebol, em Castanheira do Ribatejo, actualmente ausente em parte incerta, ao qual é imputado o crime previsto e punido pelos arts. 145.º, n.º 2, 142.º, n.º 1, e 143.º do Código Penal, foi este arguido, por despacho de 16-3-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais e carta de condução (art. 337.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal).

3-4-92. — A Juíza de Direito, *Octávia de Sousa Viegas*. — A Escriurária, *Maria Manuela Trindade Gomes Serejo*.

#### TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio.** — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular n.º 1332/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ricardo Jorge Assunção Pinheiro Azevedo Pinheiro, solteiro, nascido em 1-5-69, natural de Moçambique, filho de Ricardo Azevedo Pinheiro Júnior e de Maria de Fátima de Sousa Pinheiro, com última residência conhecida no lugar de Santo Adrião, sem número,

desta comarca, por haver indícios deste arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 3-4-92 é este arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

6-4-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Emérico Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria Eugénia Silva*.

#### INSTITUTO HIDROGRÁFICO

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas na categoria de ingresso na carreira de operador de lavandaria do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, 498/88, de 30-12, e 420/91, de 29-10, e despacho conjunto do CEMGFA e CEM's de 12-10-89, publicado no DR, 2.ª, 247, de 26-10-89.

3 — Tipo de concurso — interno geral de ingresso, nos termos das als. a) e d) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88.

4 — Prazo de candidatura — 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes caducando com o preenchimento das mesmas.

6 — Conteúdo funcional — lavar, limpar e engomar peças de vestuário, roupas de cama e de mesa e outros artigos semelhantes, manualmente ou com auxílio de máquinas apropriadas. Zelar pela conservação e limpeza dos utensílios, dos equipamentos e das instalações.

7 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se na Rua das Trinas, 49, em Lisboa, e o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras nele estabelecidas.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ter vínculo à função pública e encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou estar nas condições estabelecidas no n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 420/91, de 20-10.

8.2 — Possuir a escolaridade obrigatória ou equivalente.

9 — Métodos de selecção — provas de conhecimentos práticos, de acordo com o despacho conjunto dos CEMGFA e CEM's de 12-10-89, cujo programa a seguir se menciona:

9.1 — Lavar, secar e engomar peças de vestuário, roupas de cama e mesa e outros artigos semelhantes; separação das peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza do tecido e grau de sujidade; lavagem à mão com ensaboamento e esfrega; selecção das peças a lavar; regulação e funcionamento das máquinas utilizadas na lavagem; passagem da roupa por água limpa; secagem da roupa ou extracção da água nas máquinas apropriadas; localização de nódoas e averiguação da sua origem; remoção das nódoas com o(s) produto(s) adequado(s); selecção das peças a engomar; aquecimento do ferro e selecção da temperatura a utilizar; selecção da necessidade ou não de borrifar a roupa a passar; alisar peças de vestuário e outros artigos com utilização de prensa ou calandra; regulação da temperatura e pressão da prensa ou calandra, e dobragem e separação das peças prontas.

9.2 — A instalação onde a prova prática vai decorrer está equipada com as máquinas *Miele*, modelos WS 5406 e máquina *Philips* AWB 921/PH.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, categoria, vínculo, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);
- b) Identificação do concurso;
- c) Habilitações literárias.

10.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo a que pertencem os candidatos, da qual conste, de modo inequívoco, a existência e natureza do vínculo e antiguidade na categoria que detêm, na carreira e na função pública.

10.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico ficam dispensados dos documentos exigidos nas alíneas do número anterior.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — Os documentos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, 1200 Lisboa, dentro do mencionado n.º 4.

13 — Constituição do júri:

Presidente — capitão-de-mar-e-guerra José Fernando da Silva Frazão.

Vogais efectivos:

Capitão-de-fragata José Joaquim de Sousa Ferreira Martins, que substitui o presidente no seu impedimento.  
Primeiro-tenente António Caetano da Silva.

Vogais suplentes:

Sargento-ajudante Abel Constantino Canhenha.  
Cozinheira Rosa Maria dos Santos Amaral Rebelo Freire.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 24-6-92, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de seis vagas na categoria de ingresso na carreira de copeiro do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico.

2 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 353-A/89, de 16-10, 498/88, de 30-12, e 420/91, de 29-10, e despacho conjunto do CEMGFA e CEM's de 12-10-89, publicado no *DR*, 2.ª, 247, de 26-10-89.

3 — Tipo de concurso — interno geral de ingresso, nos termos das als. a) e d) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88.

4 — Prazo de candidatura — 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes, caducando com o preenchimento das mesmas.

6 — Conteúdo funcional — manter limpas e arrumadas a secção de copa e restantes instalações que estejam a seu cargo, manter limpa e arrumada toda a palamenta existente na copa, ser responsável pelas existências de material que tem a seu cargo, devendo sugerir a sua substituição sempre que se verifique a inutilização ou falta de operacionalidade, emprar a fruta e salada, colaborar, sempre que necessário, com o serviço de refeições e cafetaria, nomeadamente no arranjo de mesas de refeições e preparação de pequenos-almoços e suplementos.

7 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se na Rua das Trinas, 49, em Lisboa, e o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e às regras nele estabelecidas.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Ter vínculo à função pública e encontrar-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou estar nas condições estabelecidas no n.º 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 420/91, de 20-12.

8.2 — Possuir a escolaridade obrigatória ou equivalente.

9 — Métodos de selecção — provas de conhecimentos práticos, de acordo com o despacho conjunto dos CEMGFA e CEM's de 12-10-89, cujo programa a seguir se menciona:

a) Prova escrita — higiene geral e alimentar, cuidados a ter com o material de copa (limpeza, conservação e utilização), conhecimentos genéricos para arranjo de mesa de refeições (almoço, jantar, pequeno-almoço e suplemento) e conhecimentos genéricos de preparação de bebidas e confecção dos géneros utilizados no pequeno-almoço e suplemento;

b) Prova prática — montagem de uma mesa para pequeno-almoço, com a respectiva palamenta, elaboração de um pequeno-almoço ou suplemento e lavagem, limpeza e arrumação da palamenta utilizada (com utilização de meios mecânicos e manuais).

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, categoria, vínculo, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência e telefone);

b) Identificação do concurso;

c) Habilitações literárias.

10.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração emitida pelo serviço ou organismo a que pertencem os candidatos, da qual conste, de modo inequívoco, a existência e natureza do vínculo e antiguidade na categoria que detêm, na carreira e na função pública.

10.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico ficam dispensados dos documentos exigidos nas alíneas do número anterior.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — Os documentos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o Serviço de Pessoal do Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, 1200 Lisboa, dentro do mencionado n.º 4.

13 — Constituição do júri:

Presidente — capitão-de-mar-e-guerra José Fernando da Silva Frazão.

Vogais efectivos:

Capitão-de-fragata José Joaquim de Sousa Ferreira Martins, que substitui o presidente no seu impedimento.  
Primeiro-oficial Francisco Prates Calisto.

Vogais suplentes:

Primeiro-sargento Manuel Prates Marques.  
Cozinheira Rosa Maria dos Santos Amaral Rebelo Freire.

8-7-92. — O Director dos Serviços de Apoio, José Fernando da Silva Frazão, capitão-de-mar-e-guerra.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 10-4-92:

Licenciada Carolyn Julie Standing — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de leitora, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 10-4-92, inclusive. (Visto, SRATC, 30-6-92. São devidos emolumentos.)

8-6-92. — A Administradora, Ana Maria Sena Brogueira Monteiro Carneiro.

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 25-2-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Maria da Graça Cristo dos Santos Lopes Ruano — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente convidado da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-3-92, pelo período de um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos. (Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 24-4-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Silvia Marta Duarte de Brito Cruz — autorizado o contrato administrativo de provimento como técnica-adjunta de biblioteca e documentação de 2.ª classe da Unidade de Economia e Administração da Universidade do Algarve, com efeitos a partir da data da publicação no *DR*. (Visto, TC, 30-6-92. São devidos emolumentos.)

8-7-92. — O Administrador, J. Salavessa Belo.

Por despacho de 2-3-92 do reitor da Universidade do Algarve:

Martin Johannes Sprung — autorizado o contrato administrativo de provimento, como professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial, com 50% do vencimento, da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-3-92, pelo período de um ano. (Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

### Relatório a que se refere o n.º 3 do art. 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

O conselho científico da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos, na sua reunião de 6-11-91, analisou a proposta

de contratação como professor auxiliar convidado em regime parcial, com 50% do vencimento, do Doutor Martin Johannes Sprung, acompanhada dos pareceres do professor catedrático convidado Jeffrey Charles Wallace, do professor associado Adelino Vicente Mendonça Canário e da professora associada com agregação Helena Margarida Nunes Pereira, da Universidade do Algarve.

Em face dos pareceres favoráveis dos três professores e da análise do *curriculum vitae* do candidato, o conselho científico emitiu, por unanimidade, o parecer de que o Doutor Martin Johannes Sprung preenche as condições adequadas ao exercício da docência como professor auxiliar convidado em regime de tempo parcial, com 50% do vencimento.

O presidente do conselho científico da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos, *Jeffrey Charles Wallace*.

9-7-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

**Edital.** — Doutor Jacinto Montalvão de Santos e Silva Marques, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve:

1 — Faz saber, nos termos e para efeitos do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado com alterações pela Lei 19/80, de 16-7), que está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário para a Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos, para a área científica de Fisiologia.

2 — Ao concurso poderão candidatar-se indivíduos habilitados com licenciatura em Farmácia, Bioquímica e Medicina Veterinária ou outras equivalentes, com a classificação final de *Bom*.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

4 — São factores a ter em conta a experiência docente, profissional ou de investigação científica na área referida, reservando-se à Universidade o direito de entrevistar os candidatos.

5 — Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Algarve, Quinta da Penha, 8000 Faro, dentro do prazo do concurso, requerimento da candidatura, dirigido ao reitor da Universidade do Algarve, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone).

6 — O requerimento de admissão é instruído com os seguintes documentos;

- a) Documento comprovativo de estar habilitado com o grau de licenciatura ou equivalente e respectiva classificação final;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da residência do interessado, comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para exercício do cargo;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário antituberculoso;
- f) Documento comprovativo de terem cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros elementos que o candidato considere de interesse para a apreciação da sua candidatura.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

3-6-92. — O Reitor, *J. Montalvão Marques*.

**Edital.** — Doutor Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve:

1 — Faz saber, nos termos e para efeitos dos arts. 12.º, 13.º e 16.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado com alterações pela Lei 19/80, de 16-7), que está aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de:

- a) Assistentes habilitados com o grau de mestre na área respectiva;
- b) Assistentes estagiários habilitados com licenciatura adequada e com classificação mínima de *Bom*;

c) Assistentes convidados habilitados com licenciatura adequada, com mais de quatro anos de experiência.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas que se indicam e caduca com o preenchimento das mesmas:

Assistentes, assistentes estagiários ou assistentes convidados:

- Seis para Matemática;
- Quatro para Química;
- Dois para Física;
- Um para Arqueologia;
- Um para História da Cultura Clássica;
- Um para Latim;
- Um para Literatura Francesa;
- Um para História da Cultura Portuguesa;
- Um para Linguística.

Serão admitidos a concurso:

- a) Para assistente — indivíduos habilitados com o grau de mestre na área respectiva;
- b) Para assistente convidado — indivíduos com uma licenciatura na área respectiva, com mais de quatro anos de experiência e com *curriculum* que justifique;
- c) Para assistente estagiário — indivíduos habilitados com uma licenciatura na área respectiva e com a classificação mínima de *Bom*.

3 — Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Algarve, Quinta da Penha, 8000 Faro, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, dirigido ao reitor da Universidade do Algarve, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone).

4 — O requerimento de admissão é instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da habilitação com a respectiva classificação final;
- b) Certidão de registo de nascimento;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para exercício do cargo;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo de terem cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros elementos que o interessado considere de interesse para a apreciação da sua candidatura.

5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b) a f) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto do selo de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

9-7-92. — O Reitor, *J. Montalvão Marques*.

**Aviso.** — Sob proposta do conselho científico da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve e por despacho do reitor de 8-7-92, da mesma Universidade, a seguir se publicam as limitações quantitativas, regras e prazos de candidatura e de selecção para inscrição nos ramos do curso de Biologia Marinha e Pescas a que se referem os n.ºs 1 e 5 do art. 4.º da Port. 968/91, de 20-9:

Ano lectivo de 1992-1993

*Numerus clausus* — 30;  
Prazo de candidatura:

- De 1 a 5-3-93;
- De 9 a 16-9-92;

Prazo de selecção — até sete dias após o fim das candidaturas;  
Critérios de selecção — terão prioridade de escolha os alunos:

- a) Com maior número de cadeiras feitas;
- b) Com melhor média.

9-7-92. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Serviços Centrais

**Desp. 17/92.** — Sob proposta dos conselhos científico e pedagógico da Faculdade de Letras, determino que seja aditado o ponto III ao Desp. 3/90, publicado no *DR*, 2.ª, 121, de 26-5-90:

III — Avaliação do seminário e estágio:

1 — Seminário:

1.1 — O aluno deverá perfazer 75% de presenças às sessões de seminário:

1.2 — No caso de reprovação, o aluno poderá repetir o seminário no ano lectivo seguinte.

1.3 — No caso de reprovação simultânea no seminário e no estágio, o seminário deverá ser realizado no ano lectivo em que o aluno repetir o estágio.

2 — Estágio:

2.1 — A classificação de estágio será obtida de acordo com o determinado no art. 18.º do Port. 659/88, de 29/9.

2.2 — O aluno deverá perfazer 75% de presenças às aulas e actividades escolares e para-escolares que lhe forem atribuídas.

2.3 — Em caso de reprovação ou desistência, o aluno poderá repetir o estágio candidatando-se a vagas sobrantes.

2.3.1 — O aluno deverá apresentar a sua desistência junto da Comissão de Supervisão do Ramo Educacional e da Escola a cujo quadro pertence, mediante declaração com assinatura reconhecida nos termos legais em vigor.

2.4 — Entende-se por vagas sobrantes as resultantes do não preenchimento pelos candidatos aprovados.

2.5 — Os candidatos a vagas sobrantes integrarão um único contingente, ordenado por média de licenciatura arredondada até às milésimas.

3 — Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1.2 e 2.3, o aluno só poderá repetir uma vez o seminário ou o estágio.

1-7-92. — O Reitor, *Rui de Alarcão*.

### Serviços Sociais

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontra afixada na sede dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso para provimento de três lugares de cozinheiro do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, inserto no *DR*, 2.ª, 129, de 4-6-92.

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontra afixada na sede dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra a lista de candidatos admitidos ao concurso para provimento de um lugar de empregado de *Bar/Snack* do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, inserto no *DR*, 2.ª, 129, de 4-6-92.

7-7-92. — O Presidente do Júri, *António Luzio Vaz*.

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Reitoria

**Aviso.** — Nos termos do n.º 6 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, avisam-se os interessados que se encontra afixada no átrio da Reitoria da Universidade de Lisboa a lista de classificação final do estágio para ingresso na carreira de técnico superior (área funcional de relações públicas) do quadro desta Reitoria, a que se refere o concurso para estagiário publicado no *DR*, 2.ª, 46, de 25-2-91.

9-7-92. — Pelo Presidente do Júri, *Maria Clementina Sampaio de Carvalho*.

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os interessados que se encontra afixada na Reitoria da Universidade de Lisboa, a partir da data da pu-

blicação deste aviso, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior de gestão do quadro desta Reitoria, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 136, de 15-7-92.

9-7-92. — Pelo Presidente do Júri, *Maria José Freitas*.

### Faculdade de Ciências

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se comunica que pelo período de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada no átrio da Secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bloco C2, 2.º piso, Campo Grande, em Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de auxiliar administrativo, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 253, de 4-11-91.

2-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

**Aviso.** — 1 — Filipe Duarte Santos, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e presidente do conselho directivo da mesma Faculdade, faz saber que, nos termos do art. 13.º dos Estatutos da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Dec.-Lei 448/79, de 13-11, com as alterações dadas pela Lei 19/80, de 16-7, se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário de Geologia para a Secção de Geodinâmica, dando-se preferência a candidatos com experiência na área de Geomatématica e Modelação Computacional.

2 — Os candidatos deverão ser licenciados em Geologia ou em Geologia Económica e Aplicada.

3 — O prazo do concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

4 — Os interessados deverão apresentar na secretaria do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, edifício C2, Campo Grande, 1700 Lisboa, dentro do prazo do concurso, requerimento de candidatura, dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone ou fax, classificação final da licenciatura e indicação da universidade onde a concluiu e outros factos susceptíveis de fornecerem elementos de apreciação do mérito do candidato ou que possam constituir motivo de preferência legal, tais como as classificações em disciplinas e estágios afins da área indicada).

5 — O requerimento de admissão é instruído, sob pena de exclusão imediata, com os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo da habilitação literária, com a respectiva nota final;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para o exercício do cargo;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) Currículo detalhado e quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem de interesse para apreciação do seu mérito;
- h) Classificações obtidas nas disciplinas da Secção, incluindo seminários e estágio, quando realizados no âmbito da Secção.

6 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) a f) do número anterior será, no entanto, dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar, no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

7 — O nome de uma a três personalidades de reconhecida idoneidade (professores de Geologia, ou outras), a quem serão pedidas cartas de apreciação a seu respeito.

8 — O regulamento para a ordenação dos candidatos poderá ser consultado na secretaria do Departamento de Geologia.

14-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Filipe Duarte Santos*.

## UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

## Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho de 30-3-92 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Patrícia Cortes de Zea Bermudez — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente estagiário da disciplina de Biomatemática, por conveniência urgente de serviço, a partir de 30-3-92. (Visto, TC, 11-6-92.)

Por despacho de 29-6-92 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Licenciado Nuno Manuel da Conceição Diogo — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidado da disciplina de Bioquímica desta Faculdade, a tempo parcial (40%), por conveniência urgente de serviço e em acumulação, a partir de 29-6-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira*.

Por despacho de 29-6-92 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Maria Fernanda Quintino da Cunha Ferreira Pinto — nomeada, precedendo concurso, técnico especialista da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica de anatomia patológica, citológica e tatanatológica do quadro, de nomeação definitiva, desta Faculdade, com efeitos a partir da data da aceitação, ficando exonerada do cargo anterior a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

6-7-92. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

## Reitoria

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92, a p. 6306, o despacho relativo ao júri de equivalência ao grau de doutor requerida pelo licenciado Octávio Manuel Dias de Figueiredo Gonçalves, rectifica-se que onde se lê «O júri das provas de equivalência ao grau de doutor em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, requerida pelo licenciado Octávio Manuel Dias de Figueiredo Gonçalves» deve ler-se «O júri da equivalência ao grau de doutor em Economia, especialidade de Desenvolvimento e Crescimento Económico, da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, requerida pelo licenciado Octávio Manuel Dias de Figueiredo Gonçalves».

9-7-92. — A Directora dos Serviços Académicos, *Maria Madalena Pinho*.

## Secretaria-Geral

Por despacho de 4-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado António José Coelho Dias Arêde, assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro do 1.º grupo (Construções Cívicas) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 15-5-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 11-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Doutor Jorge Augusto Pinto da Silva, assistente além do quadro da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física desta Universidade — contratado, por conveniência urgente de serviço, como professor auxiliar da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 11-6-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 12-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria de Fátima Loureiro Santos Constância, assistente convidada além do quadro da Faculdade de Ciências desta Universidade — contratada, por conveniência urgente de serviço, como

assistente além do quadro da 3.ª Secção (Ciências Histórico-Naturais) do 3.º grupo (Zoologia/Antropologia) da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 20-5-92, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 29-6-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Maria Manuela de Moura Saraiva Tojal, segundo-oficial da Faculdade de Engenharia desta Universidade — nomeada definitivamente e por conveniência urgente de serviço como segundo-oficial da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da mesma Universidade, com efeitos a partir de 29-6-92, considerando-se exonerada do lugar que vem ocupando a partir da mesma data. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 6-7-92 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado Paulo Santos Conceição — prorrogado o contrato como assistente estagiário além do quadro da Faculdade de Engenharia, desta Universidade, com efeitos a partir de 13-7 e até 14-10-92. (Não carece de visto do TC. Não são devidos emolumentos.)

9-7-92. — Pelo Administrador, *Arnaldo António Gomes de Azevedo*.

## Faculdade de Ciências

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências de 6-7-92, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

À licenciada Maria Teresa Teixeira dos Santos, técnica superior de 2.ª classe — no período de 22 a 25-9-92.

À Doutora Maria da Natividade Ribeiro Vieira, professor auxiliar — no período de 8 a 31-7-92.

À Doutora Maria Leonor Monteiro Fidalgo Ferreira Leite, professora associada — nos períodos de 5 a 14-8-92 e de 21 a 27-8-92.

À licenciada Celeste Fernandes da Silva Brandão, assessora — no período de 22 a 25-9-92.

À licenciada Maria do Céu Tavares Rebimbas, técnica superior principal — no período de 22 a 25-9-92.

Ao Doutor José Maria Ribeiro Moreira de Araújo, professor catedrático — no período de 11 a 17-7-92.

Ao Doutor Eugénio Afonso Correia, professor auxiliar — no período de 27-7 a 31-8-92.

Ao licenciado Alexandre Lopes de Magalhães, assistente — no período de 12-8 a 15-9-92.

Ao Doutor Manuel Ricardo Falcão Moreira, professor catedrático — no período de 14 a 27-8-92.

Ao Doutor João Fernando Dias Montenegro, professor associado — no período de 10-8 a 7-9-92.

Ao Doutor José António Ribera Salcedo, professor associado — no período de 7 a 15-7-92.

Concedida a equiparação a bolseiro no País:

À Doutora Maria Luísa Machado Cerqueira Bastos, investigadora auxiliar — no período de 13 a 20-7-92.

À licenciada Sabine Babette Broda, assistente — no período de 21 a 26-9-92.

7-7-92. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Palha de Araújo*.

## Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

**Avlão.** — 1 — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no DR, devidamente autorizado por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto de 27-1-92, se encontra aberto concurso interno para a constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] para as vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe (carreira técnica auxiliar) do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

2 — O presente concurso é válido por seis meses.

3 — Compete genericamente aos técnicos auxiliares (carreira técnica auxiliar) desempenhar funções de natureza executiva de aplicação técnica, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.

4 — À categoria em apreço cabe o vencimento previsto de acordo com a tabela fixada pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, bem como os demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas no Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências do Porto, Praça de Gomes Teixeira, Porto.

5 — São requisitos de admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa;
- g) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o curso geral do ensino secundário ou equivalente e curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses; ou
- b) Ser auxiliar técnico, posicionado no 3.º escalão ou superior e ter sido aprovado em concurso de habilitação, nos termos e condições previstos no art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

6 — Nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec. Regul. 2/87, de 18-5, o número máximo de vagas a prover por pessoal referido na al. b) do n.º 5.2 do presente aviso é de duas.

7 — A selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular e entrevista.

8 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Qualificação e experiência profissionais;
- c) Formação profissional complementar;
- d) Nível de habilitações literárias.

8.1 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

9 — Candidatura:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da direcção do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências do Porto e entregue pessoalmente ou enviado por carta registada, com aviso de recepção, para a Praça de Gomes Teixeira, 4000 Porto, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (estágios, especializações, acções e cursos de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais carreira e categoria e na função pública;
- e) Classificação de serviço reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão a concurso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.2 — Os candidatos deverão ainda declarar no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra a situação precisa em que se encontram relativamente às condições previstas em todas as alíneas dos n.ºs 5.1 e 5.2 do presente aviso.

9.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Curriculum vitae detalhado;

c) Declaração dos serviços a que os candidatos se achem vinculados, da qual conste de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, designação funcional, antiguidade na categoria que possuem e na carreira e na função pública e classificação de serviço respeitante ao número de anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;

d) Declaração do serviço ou organismo de origem dos candidatos relativamente aos que se apresentem a concurso ao abrigo dos arts. 16.º e 17.º, conforme o caso, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

9.4 — Fica dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. a) e c) do n.º 9.3 do presente aviso aos funcionários e agentes da Universidade do Porto cujos dados constem dos respectivos processos individuais.

10 — O júri do concurso é constituído da forma seguinte:

Presidente — professor catedrático Manuel João Lemos de Sousa.

Vogais efectivos:

- 1.º Professor catedrático Frederico Pedro Baptista Sodré Borges.
- 2.º Professor catedrático Fernando Manuel Pereira de Noronha.

Vogais suplentes:

- 1.º Assessor principal licenciado Reinaldo Pastor Leite da Cunha.
- 2.º Assessora licenciada Joaquina Borges Baltazar de Pinho.

O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

11 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6-7-92. — O Presidente da Direcção, *Manuel João Lemos de Sousa*.

#### Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 25-6-92, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado José António Ribeiro Maia, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 5 a 19-7-92.

7-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Teixeira Marques*.

#### Faculdade de Engenharia

Por despacho de 7-7-92 do director da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria de Lurdes da Costa Lopes, professora auxiliar desta Faculdade — concedida equiparação a bolseira fora do País no período de 11 a 25-9-92.

8-7-92. — A Chefe de Repartição, *Maria Odete Paiva*.

#### Faculdade de Farmácia

Por despacho de 10-7-92 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia, proferido por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Madalena Maria Magalhães Pinto, professora associada desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País no período de 26 a 30-9-92.

Licenciada Maria Fernanda Martins Borges de Mesquita, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseira fora do País no período de 26 a 30-9-92.

Licenciado Paulo Miguel Martins de Pinho, assistente estagiário desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 26 a 30-9-92.

10-7-92. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Noémia Lopes Machado de Sousa*.

**Faculdade de Medicina**

**Aviso.** — Faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para provimento de seis lugares de técnico de 1.ª classe de anatomia patológica, citológica e tanatológica, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 141, de 22-6-92, se encontra afixada na secretaria desta Faculdade, sita na Alameda do Prof. Hernâni Monteiro, 4200 Porto, onde poderá ser consultada.

8-7-92. — A Presidente do Júri, *Alice da Cunha Guimarães*.

**UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA****Serviços Sociais**

Por despacho de 9-4-92 da vice-presidente dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa, no uso da competência delegada:

Laura Chaves dos Santos Ribeiro — nomeada para o lugar de cozinheira de 3.ª classe do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Técnica de Lisboa. (Visto, TC, 8-5-92.)

7-7-92. — A Vice-Presidente, *Maria do Céu Crespo Meireles Ruão*.

**Faculdade de Arquitectura**

Por despacho de 13-3-92 do director-geral do Ensino Superior, por delegação de competências:

Licenciado Duarte Teives Henriques — contratado, em regime de avença pelo período de um ano, com efeitos a partir de 13-3-92, para exercer funções de consultor jurídico desta Faculdade, com a remuneração mensal de 100 000\$. (Visto, TC, 19-6-92. São devidos emolumentos.)

13-7-92. — A Secretária, *Fernanda Cabanelas Antão*.

**Aviso.** — Avisam-se os candidatos ao concurso de oficial administrativo principal do quadro provisório da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 94, de 22-4-92, que podem consultar a lista de classificação final, elaborada nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e homologada em 13-7-92 pelo presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, na Faculdade de Arquitectura, sita no Largo da Academia Nacional de Belas-Artes, 2.º, 1200 Lisboa.

14-7-92. — A Secretária, *Fernanda Cabanelas Antão*.

**Instituto Superior de Agronomia**

Por despacho do presidente do conselho directivo de 12-5-92, proferido por delegação:

Alterados os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo indicados e já visados pelo TC, conforme publicação no DR, 2.ª, 106, de 8-5-92, no que se refere à remuneração mensal:

Ana Cristina Vila Boas Correia — técnica auxiliar de 2.ª classe, escalão 1, índice 180.  
 Domingos Figueiredo — auxiliar técnica, escalão 1, índice 115.  
 Felício José Henriques dos Santos — auxiliar técnico, escalão 1, índice 115.  
 Paula Cristina Pereira Gonçalves — auxiliar técnica, escalão 1, índice 115.  
 Ana Paula Mendes do Carmo — terceiro-oficial, escalão 1, índice 180.  
 Elizabete Maria dos Reis E. R. B. Ferreira — terceiro-oficial, escalão 1, índice 180.  
 Alexandra Cristina Lopes Leitão — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.  
 Ana Maria Braga de Sousa e Brito — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.  
 Iolanda Isabel Braga de Sousa e Brito — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.  
 Isabel Clara Simões Sampaio, escalão 1, índice 180.  
 Isabel Maria Infante Nogueira Lobo — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.

Maria do Rosário Dias Correia Pinto — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.

Palmira Maria Rosa Simões — secretária-recepcionista, escalão 1, índice 180.

Amélia Correia Mendes Marques — auxiliar de manutenção, escalão 1, índice 110.

Teresa Inês Felgueiras Barbosa — auxiliar de manutenção, escalão 1, índice 110.

António Gonçalves Canhestro — guarda-nocturno, escalão 1, índice 115.

(Visto, TC, 3-6-92. São devidos emolumentos.)

2-7-92. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Por despachos do presidente do conselho directivo de 17-6-92, proferido por delegação:

Doutora Maria Filomena Ramos Duarte — contratada, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de professor auxiliar no Instituto Superior de Agronomia, com efeitos desde 11-4-92, passando a ser remunerada pelo escalão 1, índice 190, constante do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

Doutor Ricardo Rodrigo da Costa Jorge — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de professor auxiliar no Instituto Superior de Agronomia, com efeitos desde 6-5-92, passando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 190, constante do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do conselho directivo de 23-6-92, proferidos por delegação:

Doutor José Carlos Augusta da Costa — contratado, em regime de contrato administrativo de provimento e por conveniência urgente de serviço, para o exercício das funções de professor auxiliar no Instituto Superior de Agronomia, com efeitos desde 11-2-92, passando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 190, constante do anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 408/89, de 18-11. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

30-6-92. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

**Aviso.** — Informam-se os candidatos ao concurso para provimento de um lugar de assistente estagiário para o Departamento de Engenharia Rural, aberto conforme edital publicado no DR, 2.ª, 96, de 24-4-92, de que podem consultar a lista de ordenação dos candidatos na Secção de Pessoal do Instituto Superior de Agronomia, Tapada da Ajuda, 1399 Lisboa Codex.

**Aviso.** — Informam-se os candidatos ao concurso para provimento de um lugar de assistente estagiário para a Secção de Química Agrícola, aberto conforme edital publicado no DR, 2.ª, 96, de 24-4-92, de que podem consultar a lista de ordenação dos candidatos na Secção de Pessoal do Instituto Superior de Agronomia, Tapada da Ajuda, 1399 Lisboa Codex.

30-6-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *João Pedro Bengala Freire*.

**Aviso.** — Por ter chegado ao seu termo, caduca, tácita e automaticamente, a partir de 1-7-92, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Adriano Meira Alfacinha para o exercício de funções equiparadas às de auxiliar administrativo.

**Aviso.** — Por ter chegado ao seu termo, caduca, tácita e automaticamente, a partir de 1-7-92, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Joaquim Mário Sequeira da Costa para o exercício de funções equiparadas às de auxiliar administrativo.

30-6-92. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

**Instituto Superior Técnico**

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 13-4-92:

Ana Maria Heleno Branquinho de Amaral — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professora auxiliar, índice 190, escalão 1, com efeitos a partir de 13-4-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 29-5-92:

Jorge Abel de Matos Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, índice 190, escalão 1, com efeitos a partir de 29-5-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 9-6-92:

Nuno Manuel de Carvalho Ferreira Guimarães — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar, índice 190, escalão 1, com efeitos a partir de 9-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 17-6-92:

José Alberto de Sousa Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente, índice 135, escalão 1, com efeitos a partir de 17-6-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 3-7-92:

Celeste Costa Pinto Rodrigues, auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com contrato administrativo de provimento, no Instituto Superior Técnico — rescindido o referido contrato a partir de 27-5-92, em virtude de ter tomado posse como auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro do mesmo Instituto. (Não carece de anotação do TC.)

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 13-7-92:

Regina Maria e Silva Caetano Félix, auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com contrato administrativo de provimento no Instituto Superior Técnico — rescindido o referido contrato a partir de 27-5-92, em virtude de ter tomado posse como auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro do mesmo Instituto. (Não carece de anotação do TC.)

14-7-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *António Dente*.

Por despachos do presidente do conselho científico de 6-7-92:

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores do Instituto Superior Técnico requeridas pelo licenciado Carlos António Olival Crespo Vendeirinho:

Presidente — Doutor Pedro Manuel Barbosa Veiga, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Francisco Coelho Soares de Moura, professor auxiliar da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.  
Doutor José Carlos Martins Delgado, professor auxiliar do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico requeridas pelo licenciado José Luís Carrilho Sequeira:

Presidente — Doutor Moisés Simões Piedade, professor associado (com agregação) do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor João Rogério Caldas Pinto, professor associado do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.  
Doutor Hélder de Jesus Araújo, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

8-7-92. — Pelo Presidente, *Jorge Dias de Deus*.

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 25-6-92 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Autorizados os seguintes contratos administrativos de provimento, ficando rescindidos os anteriores contratos a partir da data da posse:

Engenheiro Jorge Ventura Ferreira Cardoso — como assistente, a partir de 29-5-92.

Licenciado Carlos Jorge Madeira Coke — como assistente, a partir de 5-6-92.

Engenheiro José Carlos Silva Cardoso — como assistente, a partir de 1-6-92.

(Não carece de visto do TC.)

26-6-92. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira*.

Por despacho de 12-5-92 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Nomeados provisoriamente no quadro de pessoal não docente, por um ano, como auxiliares administrativos de 2.ª classe, com efeitos a partir da data de aceitação, os seguintes agentes, ficando-lhes rescindidos os anteriores contratos a partir da data da aceitação:

Maria Filomena Lemos Leal da Silva.

Maria Alcina Carvalho da Fonte.

Laura da Costa Garcia Vieira.

Maria Joaquina de Carvalho Montezinho Oliveira.

António Fernando Gonçalves Carvalhais.

Maria das Dores Pinto Ferreira Coutinho.

Maria Ismênia Martins Vilela Almeida.

Mariana da Conceição Magalhães Fernandes.

Antonieta da Pureza Gonçalves Dias.

Maria Ivone Moreira de Almeida.

Maria de Lourdes Granja Pereira Almeida.

Manuel Gaspar Veloso Almeida.

Rosa Maral Mota Fernandes.

Maria Fernanda Meireles da Silva.

Ilídio Augusto Gonçalves Escalreira.

(Visto, TC, 1-7-92. São devidos emolumentos.)

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despachos de 16-3-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação, e de 3-6-92 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

Maria do Loreto Rodrigues Monteiro Maia, investigadora auxiliar — autorizada a requisição para exercer as mesmas funções na Escola Superior Agrária deste Instituto.

Por despachos de 6-5-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança proferido por subdelegação e de 11-5-92 do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária:

Ângelo Daniel Saraiva, técnico-adjunto de 2.ª classe — autorizado a exercer as mesmas funções na Escola Superior Agrária deste Instituto.

Por despacho de 17-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciada Ana Alexandra Ribeiro Coutinho C. Oliveira, assistente do 1.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseira no País no período de 26-10-92 a 22-10-93.

Por despacho de 23-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Valdemar Alberto Pires, auxiliar dos serviços gerais principal — dada por finda a requisição a partir de 1-7-92.

Por despacho de 29-6-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Prof. Doutor Francisco José Terroso Cepeda — concedida autorização para deslocação ao estrangeiro nos dias 23 e 24-7.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

8-7-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

**Aviso.** — Nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de operador de sistemas de 2.ª classe estagiário da carreira de operador de sistemas além do quadro do Instituto Politécnico de Bragança, se encontra afixada nos serviços centrais, Quinta de Santa Apolónia, nesta cidade, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

7-7-92. — O Presidente do Júri, *Alcínio Soeiro Miguel*.

**Aviso.** — Nos termos do disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de tractorista para a Escola Superior Agrária deste Instituto, publicado por aviso inserto no DR, 2.ª, 116, de 22-5-92, se encontra afixada nos serviços centrais, Quinta de Santa Apolónia, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

7-7-92. — O Presidente do júri, *José Luís Baltazar*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

**Louvor.** — Depois de uma longa e profícua carreira profissional, dedicada à nobre causa do ensino, os docentes Francisco da Conceição Goulão, Maria do Rosário Fonseca Luís, Isabel Antunes Hormigo, João Correia Hormigo e José Carlos Curado Mocito vão passar ao regime de aposentação.

A competência, zelo, dedicação e espírito empreendedor com que sempre desempenharam as suas funções e actividades profissionais são qualidades e realidades que muito me apraz registar.

Também o dinamismo, a afabilidade do seu trato e a sua inquestionável capacidade de adaptação às múltiplas funções que lhes foram atribuídas ao longo das suas carreiras me merecem idêntico registo e público reconhecimento.

É nesta perspectiva que, com muito gosto e inteiro merecimento, a todos confiro público louvor pelos relevantes serviços prestados ao ensino oficial português.

8-7-92. — O Presidente da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, *Vergílio António Pinto de Andrade*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Por despacho de 6-1-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Leiria, proferido por subdelegação:

Manuel Pereira da Costa, auxiliar administrativo do QEI, a prestar serviço em regime de requisição na Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido de seis dias (12 a 15-11 e 30 e 31-12-91).

8-7-92. — O Presidente, *António Ferreira Pereira de Melo*.

### INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 30-6-92:

Alberto Jorge Seixas dos Santos — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

Carlos Alberto de Sousa Neves Cabral — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

Daniel António Levy-Del Negro Fernandes — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Eduardo Manuel Carvalho Fernandes Geda — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Filipe Carlos Fonseca da Costa Oliveira — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

João Manuel da Mota Rodrigues — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

José Carlos Barros — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

José Manuel Raposo da Silva Peixoto — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

Manuel Pedro de Oliveira do Rio Carvalho — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Maria do Céu Águeda Camacho de Sena Faria de Vasconcelos — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professora-adjunta para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

Maria da Glória Martins de Matos Mendes — autorizada a nomeação, em comissão de serviço extraordinária, como professora-adjunta para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da aceitação.

Maria Helena Domingos Martins dos Reis — autorizada a nomeação como professora-adjunta para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Maria João Reis e Sousa de Matos — autorizada a nomeação como professora-adjunta para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Maria Zulmira Pereira Lemos Zeiger — autorizada a nomeação como professora-adjunta para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

Vitor Cândido Afonso Gonçalves — autorizada a nomeação como professor-adjunto para a Escola Superior de Teatro e Cinema, com efeitos a partir da data da posse.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-7-92. — A Administradora, *Maria Emília de Salles Caldeira Barroso*.

### Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 15-11-91 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Ana Maria de Bastos Adriano — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 20-11-91 e até 20-11-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

10-4-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 9-12-91 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Rui Manuel da Silva Vieira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 12-12-91 e até 12-12-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

30-4-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 12-1-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Ivone Maria dos Santos Costa Abrantes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 6-1 e até 30-9-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-5-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 27-12-91 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Margarida Maria Faria Mourão — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 6-1 e até 30-9-92. (Visto, TC, 6-5-92. São devidos emolumentos.)

25-5-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 27-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Eusébio Pires da Silva — rescindido o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 2-3-92.

29-5-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 27-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Eusébio Pires da Silva — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 2-3 e até 2-3-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 27-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Maria Otilia Alegre Donario Bastos — rescindido o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 2-3-92.

5-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 27-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Maria Otilia Alegre Donario Bastos — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparada a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 2-3-92 e até 2-3-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 3-2-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Joaquim Manuel Neves Lopes — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de assistente do 1.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, por um triénio, com efeitos a partir de 11-2-92 e até 11-2-95. (Visto, TC, 6-5-92. São devidos emolumentos.)

25-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 17-6-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Jorge Eduardo Beltrão Rodrigues — rescindido o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 17-6-92.

29-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 18-5-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciada Margarida Maria Ferreira Mourão — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento como equiparada

a assistente do 1.º triénio além do quadro deste Instituto, com efeitos a partir de 1-4-92.

30-6-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

Por despacho de 17-6-92 do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa:

Licenciado Jorge Eduardo Beltrão Rodrigues — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 2.º triénio além do quadro neste Instituto, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 17-6-92 e até 17-6-93. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-7-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Augusto da Silva Caixinha*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

### Serviços Centrais

Por despacho de 8-6-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Paulo Manuel Pereira Fabrício Rodrigues — celebrado contrato administrativo de provimento como técnico superior de 2.ª classe, por um ano, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 24-8-92. (Visto, TC, 12-6-92.)

3-7-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão o extracto publicado no DR, 2.ª, 152, p. 6204, de 4-7-92, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 18-5-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Alcina da Conceição Castro Póvoas Guedes — celebrado contrato administrativo de provimento para exercer as funções de técnico-adjunto de 2.ª classe nos Serviços Centrais deste Instituto, por um ano, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 13-7-92. (Visto, TC, 4-6-92.)

10-7-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### Escola Superior de Música

Por despacho de 24-6-92 do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior:

Maria Margarida Cerqueira da Costa Ferreira — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de secretária na Escola Superior de Música deste Instituto, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-7-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

### Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Por despacho de 30-6-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Paula de Sande Marinha Lemos Costa — renovado contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1-7-92.

Por despacho de 8-7-92 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

João António Rodrigues de Oliveira — renovado contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, por dois anos, renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 13-7-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-7-92. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

## Alteração da estrutura orgânica dos serviços e do quadro

A presente reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Nelas, correspondente à necessidade de o adaptar às novas realidades de hoje e às crescentes exigências que se adivinham para o futuro, permitindo também a correspondente actualização da actual orgânica, no sentido de sua maior funcionalidade e de um adequado enquadramento dos recursos humanos.

De harmonia com este objectivo a reestruturação, para além do aumento modesto e controlado que prevê, permite, dentro da reorganização que se projecta para os serviços, criar novas carreiras ou categorias no quadro técnico, administrativo e operário.

Refira-se ainda que o preenchimento dos diversos lugares que se encontram vagos e para os agora criados, excluindo-se como é compreensível, os apenas possíveis com recurso a concurso externo, serão preenchidos através de reclassificação dos actuais funcionários para a profissão ou categoria que efectivamente desempenham.

No plano de funcionamento e organização dos diversos serviços, perspectivam-se alguns ajustamentos mas também medidas de fundo donde se destaca a divisão dos serviços operativos em duas divisões autónomas no seu funcionamento, articuladas através dos objectivos da política municipal.

O conjunto orgânico agora proposto, para além de pretender uma maior racionalização dos serviços e recursos, sugere a intensão de uma maior funcionalidade, combatendo a burocracia e atrasos através de uma crescente autonomia dos serviços e diversidade de responsabilidades e execução melhorando o sistema de resposta às exigências cada vez mais crescentes e para um melhor serviço a prestar às populações.

Esta reestruturação é também o ponto de partida para serem produzidas modificações na área tecnológica que se venham a considerar importantes para atingir o mais rapidamente possível os objectivos propostos dentro dos quadros orgânico e de pessoal, que se apresentam.

Refira-se, por fim, que os encargos decorrentes da implementação da nova estrutura constituem 45,62% das receitas do ano transacto, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9.

## CAPÍTULO I

## Da organização dos serviços da Câmara Municipal

## Artigo 1.º

## (Dos serviços e suas competências)

1 — Para prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com as alterações introduzidas pela Lei 25/85, de 12-8, o Município passará a dispor dos seguintes serviços:

## A) Serviços de Apoio:

a) Divisão Administrativa e Financeira — DAF.

## B) Serviços de Apoio Técnico:

a) Gabinete de Apoio ao Presidente.

## C) Serviços Operativos:

a) Divisão de Obras, Urbanismo e Ambiente — DOUA;  
b) Divisão de Salubridade, Abastecimento Público, Comunicações e Transportes — DSACT.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou no todo ou em parte do vereador em permanência em que for delegada essa competência, excepto o Gabinete de Apoio Técnico.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo 1.

## Artigo 2.º

## (Atribuições comuns aos diversos serviços)

1 — Constitui atribuição comum aos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correcto exercício da sua actividade bem assim propor as medidas de política mais aconselháveis no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal e comissões municipais;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos desnecessários ao funcionamento do serviço.

## CAPÍTULO II

## Dos Serviços de Apoio Administrativo

## Artigo 3.º

## (Da Divisão Administrativa e Financeira)

1 — A Divisão Administrativa e Financeira organiza, dirige e coordena a actividade administrativa e financeira, de acordo com os objectivos definidos pela autarquia, dirige e coordena, também, o pessoal afecto aos Serviços Administrativos e à Câmara Municipal, depende directamente do presidente da Câmara e dos membros do executivo, dirige os chefes de Repartição Administrativa e Financeira.

2 — Directamente dependentes do chefe de Divisão Administrativa e Financeira funcionam os Serviços de Execuções Fiscais, dos Espectáculos e Sector da Metrologia.

3 — Compete ao chefe de divisão:

- a) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração dos orçamentos, contas de gerência, planos de actividades e relatórios de contas e acompanhar a sua execução;
- b) Assegurar a assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara e aos vereadores em regime de permanência;
- c) Assistir às reuniões da Câmara Municipal, redigir, subscrever e assinar as respectivas actas;
- d) Preparar as minutas dos assuntos que careçam de deliberação camarária;
- e) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e dos despachos do presidente;
- f) Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da Câmara Municipal;
- g) Autenticar todos os documentos e actos oficiais da Câmara;
- h) Assegurar a informação necessária entre os diversos serviços com vista ao seu funcionamento;
- i) Preparar o expediente e as informações necessárias para serem submetidos a resolução da Câmara;
- j) Submeter a despacho dos membros do executivo os assuntos da sua competência, levar à assinatura a correspondência e documentos que dela careçam, e assinar a correspondência da sua competência;
- l) Dirigir os trabalhos da divisão em conformidade com as deliberações da Câmara e ordens do presidente;
- m) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- n) Manter o presidente da Câmara Municipal, diariamente, ao corrente dos serviços de tesouraria e da caixa municipal;
- o) Dar apoio aos órgãos do Município.

## Artigo 4.º

## (Da Repartição Administrativa e Financeira)

1 — A Repartição Administrativa e Financeira tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas do Município;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- d) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
- e) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios quando não existam subunidades com essa finalidade, junto dos serviços operativos;
- f) Dar apoio aos órgãos colegiais do Município;
- g) Dirigir a elaboração da conta de gerência, relatório e plano de actividades.

## Artigo 5.º

## (Composição dos serviços Administrativos e Financeiros)

- A) Sector de Contabilidade, Pessoal e Património;
- B) Sector de Expediente Geral, Taxas e Licenças, Fiscalização e Arquivo;
- C) Sector de Tesouraria;
- D) Sector de Metrologia.

1 — Compete ao Sector de Contabilidade, Pessoal e Património:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verba;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Promover a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas autorizadas;
- e) Organizar a conta anual de gerência e fornecer elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de contas;
- f) Escriturar todos os livros, fichas, contas correntes e mapas de contabilidade;
- g) Elaborar os balancetes determinados no regulamento de contabilidade;
- h) Executar tudo o mais que se encontrar relacionado com o sector;
- i) Executar ainda o tratamento automático de contabilidade geral e orçamental, tendo em vista tornar mais eficaz e eficiente a utilização das informações contabilísticas aos diferentes níveis de gestão;
- j) Processar vencimentos, abonos diversos, prestações suplementares dos serviços municipais;
- k) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferências, promoção e cessação de funções do pessoal;
- l) Lavarar contratos e actos de posse do pessoal;
- m) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abonos de família, Montepio, Caixa Geral de Aposentações, segurança social, ADSE e seguros;
- n) Elaborar a lista de antiguidade;
- o) Comunicar ao serviço processador de vencimentos as alterações verificadas;
- p) Assegurar e manter actualizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade;
- q) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença;
- r) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- s) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens imóveis;

- r) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamento existentes nos serviços ou cedido pela Câmara Municipal a outras entidades;
- u) Promover a inscrição nas matrizes predial e nas conservatórias do registo predial de todos os bens próprios imobiliários do Município;
- v) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens imóveis e móveis;
- x) Executar tudo o mais que por determinação superior lhe for determinado.

2 — Compete ao Sector de Expediente Geral, Taxas e Licenças, Expediente e Arquivo:

- a) Executar as tarefas de recepção, classificação, distribuição por meio de protocolo e expedição de correspondência e de outros documentos dentro dos prazos respectivos;
- b) Promover a divulgação das normas directrizes de carácter genérico pelos restantes serviços;
- c) Dar publicidade às actas e decisões do executivo;
- d) Promover a elaboração do recenseamento militar e de todo o processo relativo a actos a eleitorais e respectivo recenseamento;
- e) Registrar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, ordens de serviço, requerimentos, correspondência e demais documentos;
- f) Executar os trabalhos de dactilografia de carácter geral não específico de outras secções e dos serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- g) Executar o serviço relacionado com notariado, nomeadamente a instrução e documentação dos respectivos processos;
- h) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- i) Escriturar e manter em ordem livros próprios do sector;
- j) Passar atestados e certidões, quando autorizados;
- l) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados ao arquivo;
- m) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços;
- n) Liquidar, passar, registar taxas e demais rendimentos do Município, incluindo licença;
- o) Conferir todos os mapas das diversas cobranças e respectivos documentos;
- p) Passar todas as guias relativas aos diversos rendimentos;
- q) Fiscalizar o cumprimento de posturas e regulamentos respeitantes ao Município, dirigindo o trabalho de fiscalização;
- r) Organizar e arquivar processos relativos a estabelecimentos insalubres, perigosos, tóxicos, hoteleiros e similares, concessão de licenças de condução de velocípedes, incluindo o respectivo exame, uso e porte de arma de caça e recreio, publicidade, cartas de caçador, caça, venda ambulante e feirantes e concessão de terrenos e cemitérios;
- s) Executar tudo o mais que por determinação superior lhe for determinado.

3 — Compete ao Sector de Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar o pagamento de todas as despesas, depois de devidamente autorizadas;
- d) Transferir para a Tesouraria da Fazenda Pública e Caixa Geral de Depósitos as importâncias devidas, uma vez obtida a necessária autorização;
- e) Entregar ao Sector de Contabilidade, em duplicado, o diário de tesouraria e, bem assim, o respectivo resumo de documentos (anexos XV e XVI do Dec. Regul. 92-C/84, de 28-12);
- f) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade municipal;
- g) Executar tudo o mais que por determinação superior lhe for determinado e seja compatível com o sector.

4 — Compete ao Sector de Metrologia:

- a) O controlo de pesos, medidas e aparelhos de pesagem e medição.  
O aferidor está hierarquicamente dependente do chefe de Divisão dos Serviços Administrativos e Financeiros.

#### Artigo 6.º

##### (Dos Serviços de Acção Social e Cultural)

1 — Compete aos Serviços de Acção Cultural:

- a) A defesa e protecção do meio ambiente bem como o estudo e desenvolvimento de planos de protecção das populações em ligação com o sector de protecção civil e colaboração com os serviços de bombeiros;  
b) Promover o desenvolvimento cultural da comunidade implementada e fomentando centros de cultura, bibliotecas e museus municipais;  
c) Estudar e executar acções de conservação e defesa do património cultural, paisagístico e urbanístico do Município;  
d) Executar e desenvolver os programas de educação e ensino da competência do Município;  
e) Fomentar a construção de instalações e desenvolvimento de equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal;  
f) Fazer o diagnóstico das necessidades sociais da comunidade desenvolvendo as acções de dinamização nos planos, bem como a integração dos emigrantes em retorno;  
g) Dar execução aos programas constantes do plano de actividades do Município na área da saúde e colaborar com o centro de saúde concelhio nas acções de diagnóstico da saúde da comunidade e nos planos de prevenção e profilaxia da saúde dessas mesmas populações.

#### Artigo 7.º

##### (Composição dos Serviços de Acção Social e Cultural)

1 — São sectores dos Serviços de Acção Social e Cultural:

- a) Sector da Cultura, Desportos, Bibliotecas e Turismo;  
b) Sector da Educação e Acção Escolar;  
c) Sector da Acção Social e Saúde;

2 — Fazem parte destes serviços o médico veterinário municipal.

3 — O apoio administrativo é dado pela Repartição Administrativa e Financeira.

### CAPÍTULO III

#### Dos Serviços de Apoio Técnico

#### Artigo 8.º

##### (Do Gabinete de Apoio ao Presidente)

1 — Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos domínios do secretariado, da informação e relações públicas, da ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação e acompanhamento do plano de actividades e relatório de gerência, assegurando a sua elaboração com a colaboração dos outros serviços municipais.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Serviços Operativos

#### Artigo 9.º

##### (Dos Serviços Técnicos de Obras, Urbanização e Ambiente)

1 — Os Serviços Técnicos de Obras, Urbanização e Ambiente serão dirigidos pelo chefe de Divisão de Obras, Urbanização e Ambiente.

2 — Ao Chefe de Divisão de Obras, Urbanização e Ambiente compete:

- a) Promover e colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamento do Município;  
b) Promover e coordenar a recolha de elementos estatísticos socio-económicos de interesse municipal;  
c) Promover e participar na elaboração do relatório anual de actividades;  
d) Elaborar e dar pareceres sobre projectos de interesse municipal, acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação;  
e) Cooperar com outras entidades e organismos em matéria de planeamento;  
f) Promover e fiscalizar a construção e conservação das obras públicas municipais, por administração directa;  
g) Promover a fiscalização de obras municipais adjudicadas por empreitada;  
h) Fomentar a construção de habitação e proceder ao licenciamento e fiscalização de construções (tanto urbanas como rurais);  
i) Prover a electrificação dos agregados populacionais carecidos ou dos novos pólos de desenvolvimento e promover boas condições na rede de iluminação;  
j) Dirigir e coordenar o pessoal afecto à divisão.

#### Artigo 10.º

##### (Composição dos Serviços Técnicos de Obras, Urbanização e Ambiente)

Os Serviços Técnicos de Obras, Urbanização e Ambiente são compostos pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Projectos e Planeamento;  
b) Sector de Urbanização e Ambiente;  
c) Sector de Habitação e Electrificação;  
d) Sector de Obras Públicas, Particulares e Fiscalização;  
e) Sector de Equipamentos Escolares, Desportivos e Recreativos.

#### Artigo 11.º

##### (Dos Serviços de Salubridade, Abastecimento Público, Comunicações e Transportes)

1 — Os Serviços de Salubridade, Abastecimento Público, Comunicações e Transportes serão dirigidos pelo chefe de Divisão de Salubridade, Abastecimento, Comunicações e Transportes.

2 — Ao chefe de Divisão de Salubridade, Abastecimento, Comunicações e Transportes compete-lhe:

- a) Promover e colaborar na elaboração dos planos de actividades e orçamento do Município;  
b) Promover e participar na elaboração do relatório anual de actividades;  
c) Elaborar e dar parecer sobre projectos de interesse municipal, acompanhar a sua execução e proceder à sua avaliação;  
d) Promover e fiscalizar as obras de saneamento básico e abastecimento de água;  
e) Desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural;  
f) Superintendência e administração dos parques e jardins, bem como a implantação de novas zonas verdes;  
g) Manutenção dos serviços municipais de abastecimento, designadamente os mercados e feiras;  
h) Conservação dos cemitérios;  
i) Execução de actividades relativas à limpeza pública, nomeadamente à recolha e tratamento de lixo;  
j) Dirigir e coordenar o pessoal afecto à divisão.

Artigo 12.º

(Composição dos Serviços de Salubridade, Abastecimento Público, Comunicações e Transportes)

Os Serviços de Salubridade, Abastecimento Público, Comunicações e Transportes são compostos pelos seguintes sectores:

- a) Sector de Águas e Saneamento;
- b) Sector de Salubridade, Parques, Jardins, Cemitérios, Mercados e Feiras;
- c) Oficinas e Parques de Viaturas;
- d) Vias de Comunicação;
- e) Protecção Civil.

Artigo 13.º

(Secção de Apoio Administrativo)

2 — À Secção de Apoio Administrativo compete:

- a) Licenças para obras de construção, reparação e outras;
- b) Licenças de habitabilidade e ocupação;
- c) Vistorias;
- d) Fornecimento de plantas topográficas;
- e) Ocupação da via pública por motivo de obras;
- f) Processos de loteamento;
- g) Contratos de águas e esgotos;
- h) Reembolsos referentes à instalação de ramais de água e saneamento;
- i) Reembolso das despesas com limpeza de fossos;
- j) Organização e arquivo de processos relativos a obras públicas e particulares, loteamentos urbanos, vistorias de habitação e ocupação;
- l) Quaisquer outras receitas respeitantes a habitação e urbanismo, criadas ou a criar.

Artigo 14.º

(Armazém)

1 — Ao Sector de Armazém compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário das existências em armazém;

- b) Organizar a gestão de stocks necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — O apoio administrativo e de compras é dado pelo Sector de Apoio Administrativo.

CAPÍTULO V

Do quadro de pessoal

Artigo 15.º

(Da aprovação do quadro de pessoal)

1 — A Câmara Municipal disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 16.º

(Mobilidade de pessoal)

1 — A afectação do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência do respectivo chefe de divisão.

CAPÍTULO VI

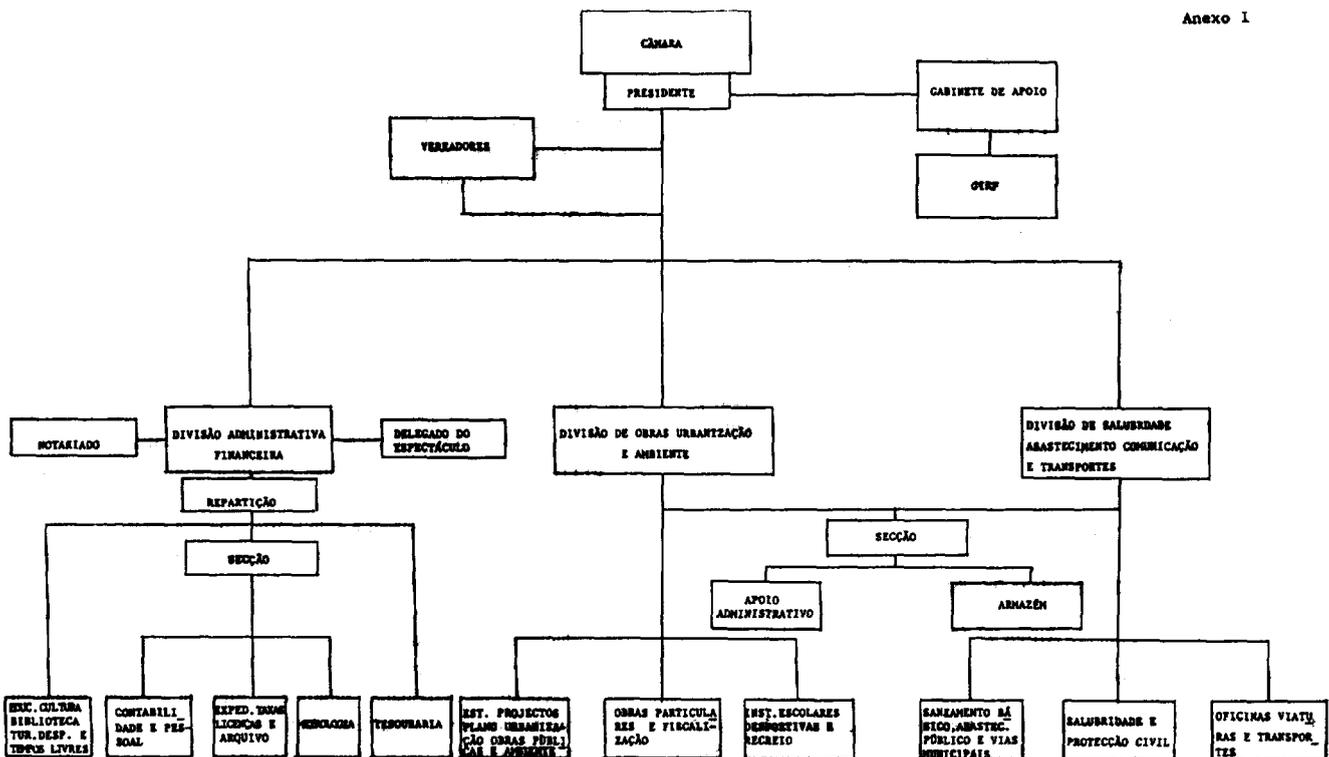
Das disposições finais

Artigo 17.º

(Criação e implantação dos órgãos e serviços)

1 — Ficam criados todos os órgãos e serviços que integram a presente deliberação os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.

Anexo I



## ANEXO II

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos	A criar	A extin- guir	Total			
Dirigente .....	—	Chefe da DAF .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	Comissão de ser- viço.	
		Chefe da DOUA .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
		Chefe da DSAVT .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Técnico superior .....	Arquitecto .....	Assessor principal .....	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
		Assessor .....	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior principal .....	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior de 1.ª classe .....	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior de 2.ª classe .....	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—		1
	Medico veterinário .....	Assessor principal .....	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
		Assessor .....	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior principal .....	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico superior de 1.ª classe .....	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—		1
		Técnico superior de 2.ª classe .....	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—
	Engenheiro .....	Assessor principal .....	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
		Assessor .....	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
Técnico superior principal .....		500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	—	—	—			
Técnico superior de 1.ª classe .....		440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	—	—	—			
Técnico superior de 2.ª classe .....		380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1		
Técnico .....	Engenheiro técnico .....	Técnico especialista principal .....	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
		Técnico especialista .....	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico principal .....	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Técnico de 1.ª classe .....	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	—	—	—		1
		Técnico de 2.ª classe .....	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	—	—	—		—
Técnico-profissional	Nível 4 .....	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe .....	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Especialista .....	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Principal .....	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—		
			De 1.ª classe .....	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—		
			De 2.ª classe .....	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	—		1
	Nível 4 .....	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação .....	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe .....	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Técnico-adjunto especialista .....	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto principal .....	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe .....	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto de 2.ª classe .....	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	—		1
	Nível 4 .....	Técnico-adjunto de construção civil .....	Especialista de 1.ª classe .....	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Especialista .....	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Principal .....	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—		
			De 1.ª classe .....	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—		
			De 2.ª classe .....	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	—	—		1

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares					Observações		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos	A criar	A extin- guir	Total			
Administrativo	Nível 4 .....	Desenhador de especialidades .....	Especialista de 1.ª classe .....	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
			Especialista .....	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Principal .....	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	—	—		
			De 1.ª classe .....	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	—	—		
			De 2.ª classe .....	190	200	210	225	235	—	—	—	—	1	—	1	—		
	Nível 3 .....	Aferidor de pesos e medidas .....	Especialista .....	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.
			Principal .....	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	—	—		
			De 1.ª classe .....	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	—	—		
			De 2.ª classe .....	180	190	200	215	225	—	—	—	—	1	—	—	—	1	
		Fiscal municipal .....	Coordenador .....	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
	Principal .....		215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—			
	De 1.ª classe .....		180	190	200	210	220	235	—	—	1	—	—	—	—	1		
	De 2.ª classe .....		160	170	180	190	200	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		Operador de registo de dados .....	Monitor .....	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.	
	Operador de registo de dados prin- cipal .....		215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—			
Operador de registo de dados .....	180		190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	—				
Estagiário .....	160		—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1		
Chefia .....	—	Chefe de repartição (a) .....	405	440	450	465	485	510	535	—	1	—	—	—	—	1	(a)	
		Chefe de secção .....	300	310	330	350	—	—	—	—	1	1	—	—	—	2		
Administrativo .....	Tesoureiro .....	Principal .....	300	310	330	350	—	—	—	—	—	—	—	—	—	Dotação global.		
		De 1.ª classe .....	270	280	290	300	310	—	—	—	1	—	—	—	—		1	
		De 2.ª classe .....	215	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—	—	—		—	
		De 3.ª classe .....	180	190	200	210	220	235	—	—	—	—	—	—	—		—	
	Oficial administrativo .....	Oficial administrativo principal .....	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	2	—	2	(b)		
Primeiro-oficial .....		220	230	240	250	270	—	—	—	1	1	4	—	6				
Segundo-oficial .....		200	210	220	230	240	—	—	—	6	—	—	—	6				
Terceiro-oficial .....		180	190	200	215	225	—	—	—	2	2	3	—	7				
Auxiliar .....	Telefonista .....	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	—	—	—	1		
	Auxiliar administrativo .....	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	—	—	—	—	3		
	Fiscal de obras .....	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	—	1	—	—	2		
	Motorista de pesados .....	—	135	145	160	175	190	205	220	235	6	—	—	—	—	6		
	Motorista de transportes colectivos .....	—	160	170	185	200	220	245	—	—	—	—	2	—	—	2		
	Tractorista .....	—	125	135	145	160	175	190	205	220	1	—	—	—	—	1		
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras .....	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras .....	125	135	145	155	165	175	190	205	1	1	5	—	—	7		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares					Observações	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Pro- vidos	Vagos	A criar	A extin- guir	Total		
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais .....	—	140	150	165	180	195	210	225	245	1	—	—	—	1		
	Leitor-cobrador de consumos .....	—	160	170	180	190	200	210	225	—	2	—	—	—	2		
	Fiel de armazém .....	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	—	—	1		
	Cantoneiro de limpeza .....	—	120	130	140	150	165	180	195	210	6	—	—	—	6		
	Guarda florestal .....	Mestre florestal principal .....	225	240	255	270	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Mestre florestal .....	195	205	215	230	245	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Guarda florestal .....	160	170	180	190	205	220	235	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário .....	140	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
	Coveiro .....	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	—	—	2		
Operário ....	Qualificado .....	Encarregado .....	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Mestre .....	205	210	220	230	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário principal .....	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário .....	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—	
		Calceteiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2
		Canalizador .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	3
		Carpinteiro de limpos .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1
		Electricista .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
		Mecânico de automóveis .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	—	—	2
		Pedreiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4	—	—	—	4
		Pintor .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	—	—	—	5
	Serralheiro civil .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	1	—	3	
	Trolha .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	—	1	—	3	
		Semiqualficado .....	Encarregado .....	235	240	245	250	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Mestre .....	180	190	205	225	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Operário principal .....	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	—	—	—
			Operário .....	120	130	140	150	160	175	190	205	—	—	—	—	—	—
			Asfaltador .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	2
		Carpinteiro de toscos .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1	—	—	4	
	Jardineiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	2		
	Marteleteiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	—	—	3		
	Não qualificado .....	Capataz .....	180	190	200	210	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário .....	115	125	135	145	155	170	185	200	—	—	—	—	—	—	
		Cantoneiro de vias municipais .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5	2	3	—	10	
		Cabouqueiro .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2	2	—	6	
	Caiador .....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3		

(a) Só pode ser provido, em regime de substituição, por o titular se encontrar em comissão de serviço no cargo de chefe de divisão.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

1-7-92. - Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)



**COMECE  
a valorização  
das acções  
e obrigações  
da sua empresa  
...logo pela  
impressão:**

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cedermetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

MKM marketing



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 403\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex